



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PAUTA DA 9ª REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 56ª Legislatura)

**22/09/2021
QUARTA-FEIRA
às 09 horas**

Presidente: Senador Davi Alcolumbre

Vice-Presidente: Senador Antonio Anastasia



Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

**9ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 3ª SESSÃO
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 56ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM**

9ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL

Quarta-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PEC 28/2021 - Não Terminativo -	SENADORA SIMONE TEBET	10
2	PL 5919/2019 - Não Terminativo -	SENADOR ANTONIO ANASTASIA	47
3	PL 2505/2021 - Não Terminativo -	SENADOR WEVERTON	76

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

PRESIDENTE: Senador Davi Alcolumbre

VICE-PRESIDENTE: Senador Antonio Anastasia

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES		SUPLENTES	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, REPUBLICANOS, PP)			
Eduardo Braga(MDB)(8)(89)	AM 3303-6230	1 Eduardo Gomes(MDB)(8)(89)	TO 3303-6349 / 6352
Renan Calheiros(MDB)(8)(89)	AL 3303-2261	2 Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(8)(25)(31)(89)	PB 3303-2252 / 2481
Simone Tebet(MDB)(8)(89)	MS 3303-1128	3 Marcio Bittar(MDB)(8)(89)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652
Fernando Bezerra Coelho(MDB)(8)(20)(89)	PE 3303-2182 / 4084	4 Dário Berger(MDB)(8)(47)(58)(89)(115)	SC 3303-5947 / 5951
Jader Barbalho(MDB)(8)(81)(89)(112)	PA 3303-9831 / 9827 / 9832	5 Rose de Freitas(MDB)(8)(19)(71)(73)(89)(112)	ES 3303-1156
Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(4)(89)	RR 3303-5291 / 5292	6 Flávio Bolsonaro(PATRIOTA)(9)(66)(67)(76)(80)(89)	RJ 3303-1717 / 1718
Esperidião Amin(PP)(11)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454	7 Luis Carlos Heinze(PP)(10)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132
Eliane Nogueira(PP)(94)(108)(109)	PI 3303-6187 / 6188 / 6192	8 Daniella Ribeiro(PP)	PB 3303-6788 / 6790
Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL(PODEMOS, PSDB, PSL)			
Plínio Valério(PSDB)(6)(53)(55)(84)(87)	AM 3303-2833 / 2835 / 2837	1 Roberto Rocha(PSDB)(6)(29)(56)(84)(87)	MA 3303-1437 / 1506
Tasso Jereissati(PSDB)(6)(84)	CE 3303-4502 / 4503 / 4573	2 José Aníbal(PSDB)(6)(29)(35)(39)(51)(52)(84)(87)	SP 3303-6651 / 6655
Jorge Kajuru(PODEMOS)(7)(28)(30)(36)(105)	GO 3303-2844 / 2031	3 Giordano(MDB)(6)(84)(101)	SP 3303-4177
Oriovisto Guimarães(PODEMOS)(7)(18)(26)(27)(72)(7)	PR 3303-1635	4 Lasier Martins(PODEMOS)(7)(72)(74)(90)(96)	RS 3303-2323 / 2329
Marcos do Val(PODEMOS)(7)(44)(45)(46)(60)(68)(72)(7)	ES 3303-6747 / 6753	5 Alvaro Dias(PODEMOS)(13)(42)(57)(59)(61)(69)(72)	PR 3303-4059 / 4060
Soraya Thronicke(PSL)(12)(42)(78)	MS 3303-1775	6 Eduardo Girão(PODEMOS)(14)(43)(78)(99)(102)(105)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679
PSD			
Antonio Anastasia(2)(54)(83)	MG 3303-5717	1 Nelsinho Trad(2)(83)(113)	MS 3303-6767 / 6768
Lucas Barreto(2)(83)	AP 3303-4851	2 Carlos Viana(2)(63)(83)	MG 3303-3100
Omar Aziz(2)(70)(75)(77)(83)	AM 3303-6579	3 Vanderlan Cardoso(2)(54)(77)(83)(97)(100)(114)	GO 3303-2092 / 2099
Carlos Fávaro(97)(114)	MT 3303-6408	4 Sérgio Petecão(103)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709
Bloco Parlamentar Vanguarda(DEM, PL, PSC)			
Davi Alcolumbre(DEM)(3)(79)(82)(92)	AP 3303-6717 / 6720 / 6722 / 6723	1 Zequinha Marinho(PSC)(3)	PA 3303-6623
Marcos Rogério(DEM)(3)	RO 3303-6148	2 Maria do Carmo Alves(DEM)(3)(34)(37)	SE 3303-1306 / 4055 / 2878
Jorginho Mello(PL)(3)	SC 3303-2200	3 Carlos Portinho(PL)(3)(93)	RJ 3303-6640 / 6613
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS)			
Paulo Paim(PT)(5)(85)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230	1 Fernando Collor(PROS)(5)(15)(16)(85)	AL 3303-5783 / 5787
Telmário Mota(PROS)(5)(15)(17)(32)(33)(40)(85)	RR 3303-6315	2 Humberto Costa(PT)(5)(85)	PE 3303-6285 / 6286
Rogério Carvalho(PT)(5)(85)	SE 3303-2201 / 2203 / 2204 / 1786	3 Jaques Wagner(PT)(5)(16)(41)(85)	BA 3303-6390 / 6391
PDT/CIDADANIA/REDE(REDE, PDT, CIDADANIA)			
Eliziane Gama(CIDADANIA)(65)(88)(95)(98)(104)	MA 3303-6741 / 6703	1 Alessandro Vieira(CIDADANIA)(88)(95)(98)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019
Weverton(PDT)(50)(62)(64)(88)	MA 3303-4161 / 1655	2 Cid Gomes(PDT)(38)(88)	CE 3303-6460 / 6399
Fabiano Contarato(REDE)(22)(23)(48)(49)(88)	ES 3303-9049	3 VAGO(21)(24)(88)(104)	

- (1) Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu a Senadora Simone Tebet e o Senador Jorginho Mello a Presidente e o Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 1/2019-CCJ).
- (2) Em 13.02.2019, os Senadores Otto Alencar, Ângelo Coronel e Arolde de Oliveira foram designados membros titulares; e os Senadores Sérgio Petecão, Nilsinho Trad e Carlos Viana, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº5/2019-GLPSD).
- (3) Em 13.02.2019, os Senadores Rodrigo Pacheco, Marcos Rogério e Jorginho Mello foram designados membros titulares; e os Senadores Zequinha Marinho, Maria do Carmo Alves e Wellington Fagundes, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- (4) Em 13.02.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (5) Em 13.02.2019, os Senadores Humberto Costa, Paulo Rocha e Rogério Carvalho foram designados membros titulares; e os Senadores Fernando Collor, Jaques Wagner e Telmário Mota, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 5/2019-BLPRD).
- (6) Em 13.02.2019, os Senadores Antônio Anastasia e Tasso Jereissati foram designados membros titulares; e os Senadores José Serra, Roberto Rocha e Rodrigo Cunha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-GLPSDB).
- (7) Em 13.02.2019, os Senadores Elmano Ferrer, Oriovisto Guimarães e Rose de Freitas foram designados membros titulares, e o Senador Lasier Martins, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 3/2019-GABLID).
- (8) Em 13.02.2019, os Senadores Eduardo Braga, Simone Tebet, Mecias de Jesus, Jader Barbalho e José Maranhão foram designados membros titulares; e os Senadores Renan Calheiros, Fernando Bezerra Coelho, Márcio Bittar, Marcelo Castro e Dário Berger, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 04/2019-GLMDB).
- (9) Em 13.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).

- (10) Em 13.02.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (11) Em 13.02.2019, o Senador Esperidião Amin foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (12) Em 14.02.2019, a Senadora Selma Arruda foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLIDPSL).
- (13) Em 14.02.2019, o Senador Major Olimpio foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLIDPSL).
- (14) Em 14.02.2019, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-GLIDPSL).
- (15) Em 13.02.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular; e o Senador Paulo Rocha, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 18/2019-BLPRD).
- (16) Em 14.03.2019, os Senadores Telmário Mota e Paulo Rocha permutaram de vagas, passando a ocupar a 1ª e a 3ª suplência, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, respectivamente (Of. nº 25/2019-BLPRD).
- (17) Em 09.04.2019, a Senadora Renilde Bulhões foi designada membro titular, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 43/2019-BLPRD).
- (18) Em 17.04.2019, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Oriovisto Guimarães, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 202/2019-GSEGIRAO).
- (19) Em 24.04.2019, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente no período de 16 de abril a 15 de maio, em substituição ao Senador Dário Berger, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 147/2019-GLMDB).
- (20) Em 06.05.2019, o Senador Oriovisto Guimarães foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 217/2019-GSEGIRAO).
- (21) Em 09.05.2019, o Senador Flávio Arns foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Randolfe Rodrigues, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 83/2019-GLBSI).
- (22) Em 21.05.2019, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro titular, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 86/2019-GLBSI).
- (23) Em 21.05.2019, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro titular, em substituição ao Senador Randolfe Rodrigues, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 88/2019-GLBSI).
- (24) Em 21.05.2019, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Flávio Arns, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 89/2019-GLBSI).
- (25) Em 22.05.2019, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente no período de 22 de maio a 20 de junho, em substituição ao Senador Fernando Bezerra Coelho, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 155/2019-GLMDB).
- (26) Em 05.06.2019, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Oriovisto Guimarães, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 224/2019-GSEGIRAO).
- (27) Em 06.06.2019, o Senador Oriovisto Guimarães foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 225/2019-GSEGIRAO).
- (28) Em 10.06.2019, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Elmano Férrer, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 226/2019-GSEGIRAO).
- (29) Em 12.06.2019, o Senador Roberto Rocha foi designado membro suplente, em substituição ao Senador José Serra, que passa a integrar como segundo suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 81/2019-GLPSDB).
- (30) Em 13.06.2019, o Senador Elmano Férrer foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 227/2019-GSEGIRAO).
- (31) Em 18.06.2019, o Senador Fernando Bezerra Coelho volta a ser membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Gomes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 180/2019-GLMDB).
- (32) Em 06.08.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular, em substituição à Senadora Renilde Bulhões, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 68/2019-BLPRD).
- (33) Em 13.08.2019, o Senador Paulo Paim foi designado membro titular, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 74/2019-BLPRD).
- (34) Em 14.08.2019, o Senador Siqueira Campos foi designado membro suplente em substituição à Senadora Maria do Carmo Alves, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 55/2019-BLVANG).
- (35) Em 14.08.2019, o Senador Plínio Valério foi designado membro suplente, em substituição ao Senador José Serra, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 96/2019-GLPSDB).
- (36) Em 15.08.2019, o Senador Marcos do Val foi designado membro titular, em substituição ao Senador Elmano Férrer, pelo PODEMOS, para compor a Comissão (Ofício nº 85/2019-GLPODE).
- (37) Em 19.08.2019, a Senadora Maria do Carmo Alves foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Siqueira Campos, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 56/2019-BLVANG).
- (38) Em 20.08.2019, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 109/2019-GLBSI).
- (39) Em 20.08.2019, o Senador José Serra foi designado membro suplente em substituição ao Senador Plínio Valério, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 97/2019-GLPSDB).
- (40) Em 11.09.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular, em substituição ao Senador Paulo Paim, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 88/2019-BLPRD).
- (41) Em 11.09.2019, o Senador Paulo Paim foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Paulo Rocha, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 88/2019-BLPRD).
- (42) Em 25.09.2019, o Senador Major Olimpio foi designado membro titular, deixando de atuar como suplente, em substituição à Senadora Juíza Selma, que passa a atuar como suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Ofício nº 91/2019-GLIDPSL).
- (43) Em 20.11.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Flávio Bolsonaro, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Ofício nº 107/2019-GLIDPSL).
- (44) Em 19.11.2019, o Senador Alvaro Dias foi designado membro titular, em substituição à Senadora Rose de Freitas, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Ofício nº 119/2019-GLPODEMOS).
- (45) Em 20.11.2019, a Senadora Rose de Freitas foi designada membro titular, em substituição ao Senador Alvaro Dias, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Ofício nº sn/2019-GLPODEMOS).
- (46) Em 25.11.2019, o Senador Alvaro Dias foi designado membro titular, em substituição à Senadora Rose de Freitas, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 129/2019-GLPODEMOS).
- (47) Em 27.11.2019, o Senador Luiz Pastore foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Marcelo Castro, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 238/2019-GLMDB).
- (48) Em 09.12.2019, o Senador Flávio Arns foi designado membro titular, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 145/2019-GLBSI).
- (49) Em 16.12.2019, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro titular, em substituição ao Senador Flávio Arns, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 147/2019-GLBSI).
- (50) Em 17.12.2019, o Senador Prisco Bezerra foi designado membro titular, em substituição ao Senador Cid Gomes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo nº 157/2019-GLBSI).
- (51) Em 05.02.2020, o Senador Plínio Valério foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão, em substituição ao senador José Serra (Of. nº 15/2020-GLPSDB).
- (52) Em 18.02.2020, o Senador José Serra foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão, em substituição ao senador Plínio Valério (Of. nº 16/2020-GLPSDB).
- (53) Em 20.02.2020, vago, em virtude da filiação do Senador Antonio Anastasia ao PSD.
- (54) Em 20.02.2020, o Senador Anastasia foi designado membro titular, em substituição ao Senador Otto Alencar, que passa a atuar como suplente, em vaga antes ocupada pelo Senador Carlos Viana, pelo PSD (Of. nº 22/2020-GLPSD).
- (55) Em 03.03.2020, o Senador Roberto Rocha foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão, deixando vago o cargo de suplente (Of. nº 21/2020-GLPSDB).
- (56) Em 05.03.2020, o Senador Plínio Valério foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 25/2020-GLPSDB).
- (57) Vago, em virtude do Ato n. 8/2020, que declara a perda de mandato de Senadora da República da Senhora Selma Rosane Santos Arruda, em cumprimento ao disposto no inciso V do caput do referido art. 55 da Constituição Federal, publicado em 16/04/2020.
- (58) Em 20.04.2020, o Senador Marcelo Castro foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Luiz Pastore, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 026/2020-GLMDB).
- (59) Em 23.04.2020, a Senadora Rose de Freitas foi designada membro suplente, em substituição à Senadora Juíza Selma, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 32/2020-GLPODEMOS).
- (60) Em 27.04.2020, o Senador Romário foi designado membro titular, em substituição ao Senador Álvaro Dias, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Ofício nº 033/2020-GLPODEMOS).
- (61) Em 28.04.2020, o Senador Alvaro Dias foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Rose de Freitas, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 34/2020-GLPODEMOS).
- (62) Em 10.04.2020, vago, em virtude do retorno do titular.
- (63) Em 07.08.2020, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Nelsinho Trad, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 61/2020-GLPSD).

- (64) Em 03.09.2020, o Senador Cid Gomes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Of. nº 033/2020-BLSENIND).
- (65) Em 23.09.2020, o Senador Veneziano Vital do Rêgo licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 21.01.2021.
- (66) Em 23.09.2020, a Senadora Daniella Ribeiro licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 21.01.2021.
- (67) Em 28.09.2020, o Senador Diego Tavares foi designado membro suplente em substituição à Senadora Daniella Ribeiro, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 42/2020-GLDPP).
- (68) Em 30.09.2020, o Senador Alvaro Dias foi designado membro titular, em substituição ao Senador Romário, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 35/2020-GLPODEMOS).
- (69) Em 30.09.2020, o Senador Eduardo Girão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Alvaro Dias, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 35/2020-GLPODEMOS).
- (70) Em 07.10.2020, o Senador Nelsinho Trad foi designado membro titular, em substituição ao Senador Arolde de Oliveira, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 63/2020-GLPSD).
- (71) Em 19.10.2020, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Dário Berger, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 033/2020-GLMDB).
- (72) Em 20.10.2020, os Senadores Lasier Martins, Eduardo Girão, Alvaro Dias e Oriovisto Guimarães permutaram as vagas que compunham na comissão, sendo o Senador Lasier Martins designado membro titular e o Senador Alvaro Dias suplente; o Senador Eduardo Girão designado membro titular e o Senador Oriovisto Guimarães suplente, pelo PODEMOS (Of. nº 40/2020-GLPODEMOS).
- (73) Em 22.10.2020, o Senador Dário Berger foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Gomes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 38/2020-GLMDB).
- (74) Em 05.11.2020, os Senadores Alvaro Dias, Oriovisto Guimarães, Lasier Martins e Eduardo Girão permutaram as vagas que compunham na comissão, sendo o Senador Alvaro Dias designado membro titular e o Senador Lasier Martins suplente; o Senador Oriovisto Guimarães designado membro titular e o Senador Eduardo Girão suplente, pelo PODEMOS (Of. nº 42/2020-GLPODEMOS).
- (75) Em 05.11.2020, o Senador Carlos Portinho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Nelsinho Trad, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 65/2020-GLPSD).
- (76) Em 1º.01.2021, o Senador Diego Tavares licenciou-se, nos termos do art. 39, II, do Regimento Interno do Senado Federal e do art. 56, I, da Constituição Federal. (Of. nº 01/2021-GSDTAVAR)
- (77) Em 02.02.2021, o Senador Otto Alencar foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Portinho, e o Senador Nelsinho Trad passa a atuar como suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 4/2021-GLPSD).
- (78) Em 05.02.2021, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular, em substituição ao Senador Major Olimpio, que passa a ocupar a vaga de suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Ofício nº 18/2021-GSOLIMPI).
- (79) Em 01.02.2021, o Senador Rodrigo Pacheco deixa de compor a Comissão, em virtude de ter sido eleito Presidente do Senado Federal para o Biênio 2021/2022, nos termos do art. 77, § 1, do RISF.
- (80) Em 09.02.2021, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 5/2021-GLDPP).
- (81) Em 09.02.2021, vago, em decorrência do falecimento do Senador José Maranhão, no dia 08.02.2021.
- (82) Em 10.02.2021, o Senador Carlos Portinho foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 02/2021-BLVANG).
- (83) Em 11.02.2021, os Senadores Antonio Anastasia, Lucas Barreto e Omar Aziz foram designados membros titulares; e os Senadores Otto Alencar, Carlos Viana e Vanderlan Cardoso, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 15/2021-GLPSD).
- (84) Em 19.02.2021, os Senadores Roberto Rocha e Tasso Jereissati foram designados membros titulares; e os Senadores José Serra e Plínio Valério, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 10/2021-GLPSDB).
- (85) Em 19.02.2021, os Senadores Paulo Paim, Telmário Mota e Rogério Carvalho foram designados membros titulares; e os Senadores Fernando Collor, Humberto Costa e Jaques Wagner, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 5/2021-BLPRD).
- (86) Em 19.02.2021, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, deixando de atuar como suplente, em substituição ao Senador Alvaro Dias, que passar a atuar como suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (Of. nº 6/2021-GLPODEMOS).
- (87) Em 22.02.2021, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular, em substituição ao Senador Roberto Rocha, que passa a atuar como 1º suplente; e o Senador José Serra passa então a 2º suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 21/2021-GLPSDB).
- (88) Em 23.02.2021, os Senadores Jorge Kajuru, Weverton e Fabiano Contarato foram designados membros titulares; e os Senadores Alessandro Vieira, Cid Gomes e Eliziane Gama, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 11/2021-BLSENIND).
- (89) Em 23.02.2021, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Simone Tebet, Fernando Bezerra Coelho, Rose de Freitas e Mecias de Jesus foram designados membros titulares; e os Senadores Eduardo Gomes, Veneziano Vital do Rêgo, Marcio Bittar, Luiz do Carmo, Jader Barbalho e Flávio Bolsonaro, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 7/2021-GLMDB).
- (90) Em 23.02.2021, o Senador Lasier Martins foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que passa a atuar como suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (Of. nº 20/2021-GLPODEMOS).
- (91) Em 24.02.2021, a Comissão reunida elegeu o Senador Davi Alcolumbre e o Senador Antonio Anastasia a Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (92) Em 24.02.2021, o Senador Davi Alcolumbre foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Portinho, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 13/2021-BLVANG).
- (93) Em 24.02.2021, o Senador Carlos Portinho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 14/2021-BLVANG).
- (94) Em 24.02.2021, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 16/2021-GLDPP).
- (95) Em 24.02.2021, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jorge Kajuru, que passa a atuar como suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 26/2021-BLSENIND).
- (96) Em 24.02.2021, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Lasier Martins, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (Of. nº 23/2021-GLPODEMOS).
- (97) Em 25.02.2021, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro titular, deixando de atuar como suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 36/2021-GLPSD).
- (98) Em 25.02.2021, o Senador Jorge Kajuru foi designado membro titular, em substituição ao Senador Alessandro Vieira, que passa a ocupar vaga de membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente na comissão (Memo 28/2021-BLSENIND).
- (99) Vago em 19.03.2021, em razão do falecimento do Senador Major Olimpio.
- (100) Em 08.04.2021, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 46/2021-GLPSD).
- (101) Em 13.04.2021, o Senador Giordano foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. 15/2021-BLPPP).
- (102) Em 30.04.2021, o Senador Jorge Kajuru foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 39/2021-GLPODEMOS).
- (103) Em 13.05.2021, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 51/2021-GLPSD).
- (104) Em 17.05.2021, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro titular, deixando de ocupar a vaga de suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, na comissão (Of. 27/2021-GSEGAMA).
- (105) Em 05.07.2021, os Senadores Jorge Kajuru e Marcos do Val permutaram as vagas de titular e suplente, o Senador Jorge Kajuru passa a ser titular e o Senador Marcos do Val suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 43/2021-GLPODEMOS).
- (106) Em 05.07.2021, os Senadores Marcos do Val e Eduardo Girão permutaram as vagas de titular e suplente, o Senador Marcos do Val passa a ser titular e o Senador Eduardo Girão suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 44/2021-GLPODEMOS).
- (107) Em 16.07.2021, o Bloco Parlamentar Senado Independente deixou de alcançar o número mínimo necessário para a constituição de Bloco Parlamentar. Desta forma, a Liderança do referido Bloco foi extinta juntamente com o gabinete administrativo respectivo.
- (108) Em 28.07.2021, o Senador Ciro Nogueira foi nomeado Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (DOU 28/07/2021, Seção 2, p. 1).
- (109) Em 09.08.2021, a Senadora Eliane Nogueira foi designada membro titular, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 36/2021-GLDPP).
- (110) Em 10.08.2021, o Senador José Serra licenciou-se, nos termos do artigo 43, I, do RISF, até 10.12.2021.
- (111) Em 16.08.2021, o Senador José Aníbal foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, em substituição ao Senador José Serra, para compor a comissão (Of. nº 53/2021-GLPSDB).
- (112) Em 19.08.2021, o Senador Jader Barbalho foi designado membro titular, em substituição à Senadora Rose de Freitas, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos Pelo Brasil (Of. nº 70/2021-GLMDB).
- (113) Em 24.08.2021, o Senador Nelsinho Trad foi designado membro suplente, pelo PSD, em substituição ao Senador Otto Alencar, para compor a comissão (Of. nº 68/2021-GLPSD).
- (114) Em 13.09.2021, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro titular, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que passa a membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 79/2021-GLPSD).
- (115) Em 15.09.2021, o Senador Dario Berger foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Luiz do Carmo, pelo Bloco Parlamentar Unidos Pelo Brasil (Of. nº 72/2021-GLMDB).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 10:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): EDNALDO MAGALHÃES SIQUEIRA
TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-3972
FAX: 3303-4315

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: ccj@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
56ª LEGISLATURA

Em 22 de setembro de 2021
(quarta-feira)
às 09h

PAUTA

9ª Reunião, Extraordinária - Semipresencial

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

PAUTA

ITEM 1

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 28, DE 2021

- Não Terminativo -

Acrescenta dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e altera a Constituição Federal, para fins de reforma político-eleitoral.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Simone Tebet

Relatório: Pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 28, de 2021, e, no mérito, pela sua aprovação, com a rejeição do parágrafo único do art. 16, dos arts. 28, 61, § 2º e 3º, e 82 da Constituição Federal, na forma proposta pela presente proposição, pela rejeição dos arts. 3º, 4º, II e III, e 5º da proposição, pela rejeição, por inconstitucionalidade, do § 1º do art. 17 da Constituição Federal, igualmente proposta, com três emendas de redação que apresenta, e contrário as Emendas nº 1 a 7.

Observações:

Em 15/09/21, a Presidência concedeu vista coletiva, nos termos regimentais.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Emenda \(CCJ\)](#)

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI Nº 5919, DE 2019

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a criação do Tribunal Regional Federal da 6ª Região; altera a Lei nº 11.798, de 29 de outubro de 2008; e dá outras providências.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Antonio Anastasia

Relatório: Favorável ao Projeto, com quatro emendas que apresenta.

Observações:

Em 15/09/21, a Presidência concedeu vistas ao Senador Alessandro Vieira.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI Nº 2505, DE 2021

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre improbidade administrativa.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Weverton

Relatório: Pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade e, no mérito, favorável ao Projeto, com sete emendas que apresenta, e contrário às emendas nº 1 a 39.

Observações:

Em 15/09/21, a Presidência concedeu vistas coletivas, nos termos regimentais.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#) (PLEN)

[Emenda](#) (CCJ)

[Relatório Legislativo](#) (CCJ)

1



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 28, DE 2021

(nº 125/2011, na Câmara dos Deputados)

Acrescenta dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e altera a Constituição Federal, para fins de reforma político-eleitoral.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto da proposta de emenda à Constituição](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=951202&filename=PEC-125-2011



[Página da matéria](#)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Acrescenta dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e altera a Constituição Federal, para fins de reforma político-eleitoral.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) passa a vigorar acrescido do seguinte art. 115:

“Art. 115. Para fins de distribuição entre os partidos políticos dos recursos do fundo partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), os votos dados a candidatas mulheres ou a candidatos negros para a Câmara dos Deputados nas eleições realizadas de 2022 a 2030 serão contados em dobro.

Parágrafo único. A contagem em dobro de votos a que se refere o *caput* deste artigo somente se aplica uma única vez.”

Art. 2º Os arts. 16, 17, 28, 61 e 82 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16.

Parágrafo único. Aplica-se o princípio da anterioridade referido no *caput* deste artigo às decisões jurisdicionais ou administrativas que



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

alterem o processo eleitoral proferidas pelo Supremo Tribunal Federal ou Tribunal Superior Eleitoral, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua publicação.” (NR)

“Art. 17.

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações, tanto nas eleições majoritárias quanto nas proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.

.....

§ 6º Os Deputados Federais, os Deputados Estaduais, os Deputados Distritais e os Vereadores que se desligarem do partido pelo qual tenham sido eleitos perderão o mandato, salvo nos casos de anuência do partido ou de outras hipóteses de justa causa estabelecidas em lei, não computada, em qualquer caso, a migração de partido para fins de distribuição de recursos do fundo partidário ou de outros fundos públicos e de acesso gratuito ao rádio e à televisão.” (NR)



“Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em 6 de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77 desta Constituição.

.....” (NR)

“Art. 61.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito, inclusive eletronicamente, por, no mínimo, cem mil eleitores.

§ 3º Os projetos de lei de iniciativa popular tramitarão em regime de prioridade e serão apreciados conforme rito específico a ser definido nos respectivos regimentos das Casas do Congresso Nacional.

§ 4º Serão realizadas concomitantemente às eleições municipais as consultas populares sobre questões locais aprovadas pelas Câmaras Municipais e encaminhadas à Justiça Eleitoral até noventa dias antes da data das eleições, observados os limites operacionais relativos ao número de quesitos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

§ 5º As manifestações favoráveis e contrárias às questões submetidas às consultas populares, nos termos do § 4º deste artigo, ocorrerão durante as campanhas eleitorais, sem a utilização de propaganda gratuita no rádio e na televisão.”(NR)

“Art. 82. O mandato do Presidente da República é de quatro anos e terá início em 5 de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.”(NR)

Art. 3º O Presidente da República e os Governadores de Estado e do Distrito Federal eleitos em 2022 tomarão posse em 1º de janeiro de 2023 e seus mandatos durarão até a posse de seus sucessores, em 5 e 6 de janeiro de 2027, respectivamente.

Art. 4º Até que entre em vigor lei que discipline cada uma das seguintes matérias, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - nos processos de incorporação de partidos políticos, as sanções eventualmente aplicadas aos órgãos partidários regionais e municipais do partido incorporado, inclusive as decorrentes de prestações de contas, bem como as de responsabilização de seus antigos dirigentes, não serão aplicadas ao partido incorporador nem aos seus novos dirigentes, exceto aos que já integravam o partido incorporado;

II - nas anotações relativas às alterações dos estatutos dos partidos políticos serão objeto de análise pelo Tribunal Superior Eleitoral apenas os dispositivos objeto de alteração;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

III - as fundações partidárias de estudo e pesquisa, doutrinação e educação política poderão desenvolver atividades amplas de ensino e formação, tais como cursos de formação e preparação em geral, incentivo à participação feminina na política, capacitação em estratégias de campanha eleitoral, cursos livres, inclusive os de formação profissional.

Art. 5º As alterações efetuadas nos arts. 28 e 82 da Constituição Federal constantes do art. 2º desta Emenda à Constituição, relativas às datas de posse de Governadores, de Vice-Governadores, do Presidente e do Vice-Presidente da República, serão aplicadas somente a partir das eleições de 2026.

Art. 6º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 18 de agosto de 2021.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 1.045/2021/SGM-P

Brasília, 18 de agosto de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de PEC para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para os fins constantes do § 2º do art. 60 da Constituição Federal, a Proposta de Emenda à Constituição nº 125, de 2011, da Câmara dos Deputados, que “Acrescenta dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e altera a Constituição Federal, para fins de reforma político-eleitoral”.

Atenciosamente,

Assinatura manuscrita em azul do Presidente da Câmara dos Deputados, Arthur Lira.

ARTHUR LIRA

Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 90662 - 2

LEGISLAÇÃO CITADA

- Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT-1988-10-05 , Disposições Transitórias da Constituição Federal - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988>

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- artigo 16
- artigo 17
- artigo 28
- parágrafo 3º do artigo 60
- artigo 61
- artigo 82

PEC 28/2021
00001

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC nº 28, de 2021)

Inclua-se o seguinte §4º ao art. 46 da Constituição Federal:

“Art. 46

.....
§4º Quando da renovação do Senado Federal por dois terços, uma das vagas de candidatura será reservada para o sexo feminino.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo alterar a Constituição Federal para fortalecer a representatividade feminina nas eleições majoritárias.

Precisamos sedimentar o processo de fortalecimento da atuação do movimento das mulheres no Parlamento e no Executivo, com vistas à obtenção da igualdade de gêneros na política, movimento que vem se desenvolvendo em nosso País e em todo o Mundo, a partir da adoção de medidas como: a reserva de vagas para candidatas mulheres nas eleições; a formalização da atuação conjunta nas casas legislativas, mediante as bancadas femininas; a instituição da Procuradoria Especial da Mulher, como já existente no Senado Federal, entre outras.

A realidade brasileira expõe a sub-representação feminina na política em dissonância com o relevante papel e as grandes responsabilidades que as mulheres assumem na sociedade. De acordo com os números do IBGE, as mulheres totalizam 51,3% (cinquenta e um, virgula três por cento) da população, e formam, também, a maior parte do eleitorado: 52% (cinquenta e dois por cento). Assim, fica evidente que a sub-representação de mulheres na vida político-partidária fragiliza a identificação da sociedade com o sistema representativo vigente, pois ele não reflete minimamente o papel feminino na sociedade.

Nesse sentido, é importante frisar que são necessárias e imprescindíveis ações efetivas de compensação e incentivo à participação feminina nas decisões políticas do País.



SF/21006.44903-91

Por esses motivos, apresentamos a presente emenda, contando com o apoio de todos para seu êxito, em busca da equidade política nas eleições majoritárias.

Sala das comissões,

Senadora **ELIZIANE GAMA**
(CIDADANIA/MA)



SF/21006.44903-91

PEC 28/2021
00002

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC nº 28, de 2021)

Federal: **Art. 1º** Inclua-se o seguinte §3º ao art. 28 da Constituição

“**Art. 28**

.....
§3º A chapa única para candidatura ao cargo de Governador e Vice-Governador de Estado deverá contar, necessariamente, com uma candidata do sexo feminino.”

Federal: **Art. 2º** Inclua-se o seguinte §6º ao art. 77 da Constituição

“**Art. 77**

.....
§6º A chapa única para candidatura ao cargo de Presidente e Vice-Presidente da República deverá contar, necessariamente, com uma candidata do sexo feminino.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca estabelecer que pelo menos uma candidata mulher deverá compor as chapas majoritárias nas eleições de Presidente e Vice-Presidente da República e Governador e Vice-Governador de Estado.

Precisamos sedimentar o processo de fortalecimento da atuação do movimento das mulheres no Parlamento e no Executivo, com vistas à obtenção da igualdade de gêneros na política, movimento que vem se desenvolvendo em nosso País e em todo o Mundo, a partir da adoção de medidas como: a reserva de vagas para candidatas mulheres nas eleições; a formalização da atuação conjunta nas casas legislativas, mediante as bancadas femininas; a instituição da Procuradoria Especial da Mulher, como já existente no Senado Federal, entre outras.



A realidade brasileira expõe a sub-representação feminina na política em dissonância com o relevante papel e as grandes responsabilidades que as mulheres assumem na sociedade. De acordo com os números do IBGE, as mulheres totalizam 51,3% (cinquenta e um, virgula três por cento) da população, e formam, também, a maior parte do eleitorado: 52% (cinquenta e dois por cento). Assim, fica evidente que a sub-representação de mulheres na vida político-partidária fragiliza a identificação da sociedade com o sistema representativo vigente, pois ele não reflete minimamente o papel feminino na sociedade.

Nesse sentido, é importante frisar que são necessárias e imprescindíveis ações efetivas de compensação e incentivo à participação feminina nas decisões políticas do País.

Por esses motivos, apresentamos a presente emenda, contando com o apoio de todos para seu êxito, em busca da equidade política nas eleições majoritárias.

Sala das comissões,

Senadora **ELIZIANE GAMA**
(CIDADANIA/MA)





PEC 28/2021
00003

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorge Kajuru

EMENDA Nº - 2021
(à PEC nº 28, de 2021)

Dê-se ao art. 17 da Constituição Federal, alterado pelo art. 2º da PEC nº 28, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 17.....

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.

.....

§ 6º Os Deputados Federais, os Deputados Estaduais, os Deputados Distritais e os Vereadores que se desligarem do partido pelo qual tenham sido eleitos perderão o mandato, salvo nos casos de anuência do partido ou de outras hipóteses de justa causa estabelecidas em lei, não computada, em qualquer caso, a migração de partido para fins de distribuição de recursos do fundo partidário ou de outros fundos públicos e de acesso gratuito ao rádio e à televisão. (NR)”

Acrescente-se o seguinte art. 6º, renumerando-se os demais:



SF/21.256.30237-34

“Art. 6º Nas eleições de 2022, será permitida a realização de coligações nas eleições proporcionais e majoritárias, na forma regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. A partir das eleições de 2024, somente será permitida a realização de coligações para as eleições majoritárias.”

Acrescente-se o seguinte art. 7º, renumerando-se os demais, bem como o seguinte Anexo:

“Art. 7º O sistema proporcional de que trata o art. 45, da Constituição Federal, será regulamentado em Lei, e obedecerá ao disposto neste artigo.

§1º Nas eleições para Deputado Federal, Deputado Estadual e Distrital, a circunscrição eleitoral será dividida em regiões eleitorais, que elegerão entre 4 (quatro) e 7 (sete) Deputados Federais e entre 7 (sete) e 15 (quinze) Deputados Estaduais ou Distritais, conforme estabelecido no Anexo a esta Emenda Constitucional.

§ 2º Os candidatos aos cargos para Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital poderão concorrer em apenas uma região eleitoral.

§ 3º A delimitação territorial das regiões eleitorais e a distribuição de vagas constante do Anexo, serão executadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, obedecidos os seguintes critérios:

I - coincidência dos limites entre regiões eleitorais com os limites territoriais entre Municípios, no caso dos Estados e, no caso do Distrito Federal, com os limites de suas divisões políticoadministrativas, admitida, quando necessária, a subdivisão de Município em regiões eleitorais;



II - igual razão entre o número de eleitores e o de Deputados Federais eleitos em cada região eleitoral de um mesmo Estado ou do Distrito Federal, admitida a variação percentual de até 5% (cinco por cento), para mais ou para menos, entre diferentes regiões eleitorais de um mesmo Estado ou do Distrito Federal.

§ 4º Modificações na divisão territorial das regiões eleitorais não se aplicam às eleições que ocorrerem até um ano da data da modificação.

§5º Não é permitido registro de candidato, mesmo que para cargos diferentes, por mais de uma circunscrição ou região eleitoral, conforme o caso, ou para mais de um cargo na mesma circunscrição.

§6º Enquanto não for editada Lei regulamentando este artigo, considerar-se-á:

I -quociente eleitoral dividindo-se o número de votos válidos apurados pelo de lugares a preencher em cada Município, nas eleições para Vereador, ou em cada região eleitoral, nas eleições para Deputado Federal, Deputado Distrital e Deputado Estadual, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior;

II - eleitos, entre os candidatos registrados por um partido que tenham obtido votos em número igual ou superior a 5% (cinco por cento) do quociente eleitoral, tantos quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido.”

JUSTIFICAÇÃO

O debate sobre o retorno das coligações traz necessariamente consigo reflexões mais profundas a respeito do nosso modelo proporcional.



As coligações aumentam o número efetivo de partidos políticos com atuação no Congresso e aumentam o custo político dos acordos e negociações, inclusive com possíveis reflexos no incentivo à corrupção.

Mas o atual sistema proporcional apresenta outros inconvenientes, dentre os quais destacam-se o elevado custo da campanha pela amplitude da circunscrição e a dificuldade de vinculação com uma base geográfica. Esses pontos prejudicam a representatividade e favorecem o poder econômico.

A delimitação do colégio eleitoral em regiões menores é, portanto, solução que se impõe. Daí a apresentação dessa emenda, que reproduz proposta do Senador Marcelo Castro, grande estudioso do tema (PLP 196/2019).

A emenda preserva o sistema proporcional determinado na Carta Política, simplesmente delimitando o âmbito territorial em que a proporcionalidade será calculada dentro de cada unidade da federação.

O retorno das coligações, previsto na PEC, ficaria limitado às próximas eleições, consolidando esse avanço na legislação.

Certos de estarmos aperfeiçoando nossa democracia, contamos com o apoio dos nobres Senadores e das nobres Senadoras para o apoio da presente emenda.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2021.

Senador **JORGE KAJURU**
PODEMOS/GO



SF/21256.30237-34



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **EDUARDO GIRÃO**

PEC 28/2021
00006

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC nº 28, de 2021)

Acrescente-se, no art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição nº 28, de 2021, a seguinte alteração ao art. 14 da Constituição Federal:

“Art. 2º Os arts. 14, 16, 17, 28, 61 e 82 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art.14.....

.....

§ 3º.....

.....

V – a filiação partidária ou, para as eleições majoritárias, o apoio e assinaturas físicas ou eletrônicas de um por cento dos eleitores da circunscrição Eleitoral, na forma da lei, para ser registrada pela Justiça Eleitoral;

.....’(NR)’

JUSTIFICAÇÃO

Poucas democracias no mundo asseguram aos partidos o monopólio sobre a representação política. A regra mais frequente é permitir a apresentação de candidatos sem filiação partidária, desde que comprovem um patamar mínimo de representatividade, por meio de assinaturas em seu apoio de um percentual mínimo de eleitores.

Há boas razões para tanto. Em primeiro lugar, ser votado é um direito político fundamental, que não poderia, a rigor estar subordinado à circunstância da filiação partidária. Em segundo lugar, porque a possibilidade de candidaturas sem partido é excelente instrumento para estimular a renovação das estruturas partidárias, ameaçadas de estagnação e obsolescência na sua falta.



SF/21907.65249-64



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **EDUARDO GIRÃO**

Candidatos sem partido não substituirão os partidos políticos. A experiência mostra aliás que sua vitória eleitoral é exceção nos países que permitem essas candidaturas. A possibilidade de seu registro, contudo, mantém os partidos atentos para as mudanças na opinião pública e ativos no esforço de renovação interna de seus quadros dirigentes e suas agendas programáticas.

Sala da Comissão,

Senador **EDUARDO GIRÃO**





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **EDUARDO GIRÃO**

PEC 28/2021
00005

EMENDA Nº - CCJ

(à PEC nº 28, 2021)

Acrescente-se, ao art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição nº 28, de 2021, a seguinte alteração ao art. 14 da Constituição Federal, e inclua-se na proposição o seguinte art. 6º, renumerando-se o atual art. 6º como art. 7º:

“Art. 2º Os arts. 14, 16, 17, 28, 61 e 82 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 14**

.....
§ 5º São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído nos seis meses anteriores ao pleito.

.....’(NR)”

“Art. 6º A inelegibilidade referida no § 5º do art. 14 da Constituição Federal não se aplica aos mandatários eleitos em 2018 e 2020, nem a quem os suceder ou substituir nos seis meses anteriores ao pleito, exceto se já tiverem exercido os mesmos cargos no período imediatamente anterior.”

JUSTIFICAÇÃO

Mais de duas décadas de experiência demonstram o insucesso da regra da reeleição dos chefes dos Poderes executivos para um mandato subsequente. Restou demonstrado, de um lado, a enorme vantagem que os ocupantes dos cargos desfrutam na competição com os demais candidatos. De outro lado, a possibilidade da reeleição distorce o desempenho dos mandatários, fazendo pesar um viés de caráter populista nas suas administrações.

Podemos dizer, talvez com ênfase excessiva, que a primeira preocupação de Prefeitos, Governadores e até do Presidente da República, a partir do dia da posse, é governar de modo a maximizar suas possibilidades eleitorais no pleito seguinte.



SF/21022.59640-01



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **EDUARDO GIRÃO**

A esse propósito são sacrificados, muitas vezes, projetos estruturantes, necessários, de prazo mais longo de maturação, de impacto reduzido, portanto, na percepção imediatista dos eleitores.

Propomos, por conseguinte, a vedação da reeleição, nos termos vigentes antes da Emenda Constitucional nº 16, de 1997.

Sala da Comissão,

Senador **EDUARDO GIRÃO**





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **EDUARDO GIRÃO**

PEC 28/2021
00004

EMENDA Nº - CCJ

(à PEC nº 28 , de 2021)

Acrescentem-se ao art. 2º da PEC nº, 28 de 2021, as seguintes alterações aos arts. 45 e 46, e incluam-se na proposição os arts. 6º e 7º, renumerando-se o atual art. 6º como art. 8º:

“**Art. 2º** Os arts. 16, 17, 28, 45, 46, 61 e 82 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 45.**.....

§ 1º O número total de Deputados, que não poderá ser superior a 385 (trezentos e oitenta e cinco), bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecida por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de 6 (seis) ou mais de 53 (cinquenta e três) Deputados.

§ 2º Cada Território elegerá três Deputados.’ (NR)

‘**Art. 46.**.....

§ 1º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão dois Senadores, com mandato de oito anos.

§ 2º A representação de cada Estado e do Distrito Federal renovar-se-á pela metade de quatro em quatro anos.

.....’ (NR)”

Art. 6º Até a posse dos eleitos nas eleições subsequentes à promulgação desta Emenda Constitucional, fica assegurada a irredutibilidade da atual representação na Câmara dos Deputados, nas Assembleias Legislativas Estaduais e na Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Art. 7º Os Senadores eleitos na última renovação de dois terços do Senado, bem como os respectivos suplentes, terão seus mandatos assegurados.



SF/21007.31113-01



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **EDUARDO GIRÃO**

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda propõe a redução em 25% do número de cadeiras na Câmara dos Deputados e em um terço a do número de cadeiras no Senado Federal. Conforme a proposta, a Câmara dos Deputados passaria a contar com 385 Deputados e o Senado Federal com 54 Senadores. Propõe ao mesmo tempo, a redução do número mínimo e máximo de Deputados por Estado para 6 e 53, ao invés dos 8 e 70 que vigoram hoje.

Consideramos que o número menor de cadeiras em disputa não traz prejuízo à representatividade dos eleitos e das bancadas, ao tempo em que possibilita economia considerável de recursos.

Temos exemplos de democracias, inclusive algumas mais populosas que o Brasil, que operam com números menores de representantes eleitos nas duas Casas dos seus Legislativos.

Cabe lembrar também que a redução do número de cadeiras em disputa no plano nacional terá repercussão na definição do número de cadeiras nos Legislativos dos Estados e do Distrito Federal, no sentido de replicar a redução de custos no plano dessas unidades da Federação.

Sala da Comissão,

Senador **EDUARDO GIRÃO**





PEC 28/2021
00007

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alvaro Dias

EMENDA Nº - 2021
(à PEC nº 28, de 2021)

Inclua-se o seguinte art. 5º, renumerando-se os demais:

“Art. 5º O art. 3º da Emenda Constitucional nº 97, de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

‘Art. 3º

II -

b) tiverem elegido pelo menos onze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, ou cinco Senadores, somando-se a estes os que estiverem em exercício na primeira metade do mandato no dia da eleição;

III -

b) tiverem elegido pelo menos treze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, ou cinco Senadores, somando-se a estes os que estiverem em exercício na primeira metade do mandato no dia da eleição. (NR)’

‘Art. 17º

§ 3º

II - tiverem elegido pelo menos quinze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, ou cinco Senadores, somando-se a estes os que estiverem em exercício na primeira metade do mandato no dia da eleição.

..... (NR)’



SF/21790.06207-42

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo alterar as disposições da Emenda Constitucional nº 97, de 2017, bem como o art. 17 da Constituição Federal, no tocante à chamada cláusula de desempenho.

A referida Emenda Constitucional inseriu no ordenamento jurídico brasileiro a necessidade de um desempenho mínimo dos partidos políticos nas eleições federais, notadamente para deputados federais, para que as agremiações possam ter direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei.

Entretanto, entendemos ser necessário contemplar também o Senado Federal nas exigências relativas à quantidade de cadeiras obtidas pelo partido político para ter acesso aos recursos públicos condicionados à expressividade eleitoral da agremiação.

A cláusula de desempenho não pode ignorar a relevância e a representatividade dos Senadores na composição da democracia brasileira. Nesse sentido, entendemos que o sistema eleitoral pelo qual foi eleito o membro do Congresso Nacional não deve ser suficiente para desconsiderar sua participação e sua filiação ao partido político para fins de cumprimento da referida cláusula.

Esclarecemos, na presente proposição, inclusive, a necessidade de serem considerados os Senadores que já estiverem em exercício na primeira metade do mandato no dia da eleição, dada a particularidade dos membros do Senado Federal possuírem mandato que abrange duas legislaturas.

Contemplar o Senado Federal nos requisitos de representatividade da cláusula de desempenho nos parece uma medida justa, principalmente quando ressaltamos que a Constituição Federal exige filiação partidária para toda e



qualquer candidatura, inclusive para as majoritárias, conforme art. 14, §3º, inciso V, da CF. Trata-se, pois, de uma correção do que aprovado pelo Congresso Nacional em 2017, e um ajuste necessário às disposições transitórias e permanentes da cláusula de desempenho.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2021.

Senador **ALVARO DIAS**
PODEMOS/PR



PARECER Nº , DE 2021

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 28, de 2021 (PEC nº 125, de 2011, na Câmara dos Deputados), que *acrescenta dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e altera a Constituição Federal, para fins de reforma político-eleitoral.*



Relatora: Senadora **SIMONE TEBET**

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 28, de 2021, cujo primeiro signatário é o Deputado Carlos Sampaio, tinha por objetivo, originalmente, acrescentar dispositivos à Constituição Federal vedando a realização de eleições em data próxima a feriado nacional. A proposição foi aprovada na Câmara dos Deputados em 17 de agosto próximo passado, nos termos do Substitutivo apresentado pela Relatora, Deputada Renata Abreu, e encaminhada à apreciação do Senado Federal no dia 18 do mesmo mês.

Ao longo de sua tramitação, a proposta ampliou consideravelmente seu escopo inicial, terminando por constituir uma verdadeira reforma do sistema eleitoral brasileiro. O relatório apresentado no Plenário da Câmara dos Deputados propôs um número significativo de alterações na regra eleitoral vigente. As propostas de mudança mais radicais, contudo, não lograram aprovação, caso do novo sistema misto para as eleições de Deputados e Vereadores, do sistema eleitoral de transição, o chamado “distritão”, a valer por apenas uma eleição, da inclusão do número de Senadores como critério para obtenção da cláusula de desempenho, da adoção do voto preferencial para a eleição dos chefes dos Poderes Executivos e da possibilidade de criação de partidos de caráter regional ou local. Restou aprovado, na Câmara dos Deputados, um conjunto de alterações na legislação eleitoral e partidária, abaixo relacionadas.

Em primeiro lugar, a PEC acrescenta novo art. 115 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para determinar a contagem em dobro dos votos conferidos a candidatos negros e a candidatas mulheres para fins de distribuição entre os partidos políticos dos recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas. Conforme o parágrafo único do artigo proposto, a contagem em dobro seria aplicada uma única vez.

Em segundo lugar, a proposta restabelece a possibilidade de coligação nas eleições proporcionais.

Em terceiro lugar, determina a perda do mandato dos Deputados Federais, Estaduais, Distritais e Vereadores que se desligarem dos partidos pelos quais foram eleitos, exceto nos casos de anuência do partido ou de justa causa, nos termos da lei.

Em quarto lugar, define em cem mil o número mínimo de assinaturas necessárias para a tramitação de projetos de iniciativa popular. Possibilita, ainda, a assinatura eletrônica e ordena sua tramitação em regime de prioridade.

Em quinto lugar, a proposta prevê o recurso à consulta popular, quando da realização das eleições municipais, a respeito de matérias selecionadas pelas Câmaras Municipais, vedado, na campanha, o emprego do tempo de rádio e de televisão para essas questões.

Em sexto lugar, a PEC manda aplicar o princípio da anterioridade às decisões jurisdicionais ou administrativas, que alterem o processo eleitoral, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal ou Tribunal Superior Eleitoral, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua publicação.

Em sétimo lugar, altera as datas de posse do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Governadores e Vice-Governadores. Em todos esses casos, a eleição continua a ocorrer no primeiro domingo de outubro. No que se refere às datas de posse, contudo, o Presidente da República e o Vice-Presidente tomariam posse no dia 5 de janeiro do ano seguinte à eleição, enquanto os Governadores e Vice-Governadores no dia 6 de janeiro. As novas datas de posse devem ser aplicadas a partir das eleições de 2026.



Em oitavo lugar, a proposta prevê três dispositivos em caráter transitório, até que a lei sobre eles disponha. São eles, primeiro, nos casos de incorporação de partidos, a vedação de transferência de sanções aplicadas ao partido incorporado para o partido incorporador; segundo, a restrição da deliberação do Tribunal Superior Eleitoral, nos casos de mudança de estatuto, aos dispositivos objeto da proposta de mudança; e terceiro, a ampliação do escopo das atividades de ensino desenvolvidas pelas fundações partidárias, de maneira a contemplar também cursos de formação e preparação em geral, como aqueles voltados para o incentivo à participação feminina na política, a capacitação em estratégias de campanha eleitoral, além de cursos livres, inclusive os de formação profissional, desde que gratuitos.

No prazo regimental, duas emendas foram apresentadas à proposição, ambas de autoria da Senadora Eliziane Gama. A Emenda nº 1 acrescenta § 4º ao art. 46, para determinar que, quando da renovação por dois terços do Senado Federal, uma das candidatas será do sexo feminino. A Emenda nº 2, por sua vez, exige que nas chapas para Presidente e Vice-Presidente da República e para Governador e Vice-Governador, ao menos uma das candidatas seja do sexo feminino.

II – ANÁLISE

Conforme os arts. 355 e 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), toda Proposta de Emenda à Constituição, após sua leitura no Período do Expediente e publicação no Diário do Senado Federal e em avulso eletrônico, será despachada à Comissão de Constituição Justiça e Cidadania, a quem cabe, no prazo de trinta dias, emitir parecer.

Os demais artigos que integram o Capítulo I, do título IX do RISF, *Da Proposta de Emenda à Constituição*, relacionam as circunstâncias, definidas na Constituição, que impedem a deliberação a respeito de uma PEC. Importa, portanto, em primeiro lugar, examinar a situação da proposta em apreço à luz dessas circunstâncias.

Verifica-se, em primeiro lugar, que não se encontra em curso no país intervenção federal nem nele vigoram o estado de defesa, tampouco o estado de sítio. Além disso, a proposição não contempla matéria rejeitada ou havida por prejudicada na mesma sessão legislativa. À luz desses critérios circunstanciais, portanto, não há óbice à tramitação da PEC em questão.



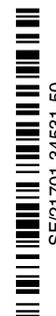
Resta examinar a matéria sob o prisma das chamadas cláusulas pétreas da Constituição. Como sabemos, o art. 60, § 4º, da Carta Magna veda a deliberação de proposta de emenda à Constituição tendente a abolir a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes; e os direitos e garantias individuais.

A proposição sob exame trata, como assinalado, de diversas matérias distintas: contagem dos votos de negros e mulheres para fins de cálculo da distribuição de recursos públicos entre os partidos, fidelidade partidária, iniciativa popular, consulta popular no âmbito municipal, vigência do princípio da anterioridade nas decisões do Tribunal Superior Eleitoral, datas de posse dos chefes do Poder Executivo, transferência de sanções na hipótese de incorporação de partidos, mudança estatutária e fundações partidárias. Em nenhum desses temas o disposto na PEC vulnera as cláusulas pétreas da Constituição.

Não é possível afirmar o mesmo, contudo, da proposta de restauração das coligações nas eleições proporcionais. A livre coligação nas eleições proporcionais tem longa história no país. Vigorou à sombra da Constituição de 1946, foi proibida nos tempos do bipartidarismo imposto pelo regime militar e retornou na vigência da CF/1988, por força da Emenda Constitucional (EC) nº 52, de 8 de março de 2006, que assegurou aos partidos políticos autonomia para “os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital e municipal”. Onze anos depois, a EC nº 97, de 4 de outubro de 2017, deu nova redação ao § 1º do art. 17, restringindo a possibilidade de coligações às eleições majoritárias, vedando expressamente sua celebração nas eleições proporcionais. Esse o dispositivo que a proposta sob exame pretende revogar, ao promover o retorno ao texto que vigorou entre 2006 e 2017.

Cumprido lembrar, contudo, que a vedação ordenada pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017, foi o resultado de um demorado processo de discussão e convergência política que remonta, praticamente, à vigência da Carta de 1988.

Os inconvenientes produzidos pela livre coligação foram observados e denunciados desde cedo, tanto nos meios políticos quanto nos acadêmicos. Três foram os principais argumentos levantados contra a regra. Em primeiro lugar, a dissonância que a livre coligação nas eleições proporcionais representava em confronto com o sistema eleitoral proporcional, consagrado no art. 45 da Constituição que determina a



eleição dos representantes do povo na Câmara dos Deputados por meio do sistema proporcional. Sabemos todos que o objetivo desse sistema é obter, nas eleições, uma composição da Casa Legislativa que reflita, o mais fielmente possível, a diversidade de posicionamentos políticos relevantes no conjunto dos eleitores. A livre coligação distorce sistematicamente a proporcionalidade almejada, uma vez que partidos menores, coligados, podem, mediante concentração de votos, eleger deputados com auxílio dos votos conferidos aos partidos maiores.

Em segundo lugar, foi levantado, de maneira recorrente, contra a livre coligação o argumento da fragmentação partidária. Ao levar para as Casas Legislativas parlamentares que não seriam eleitos em campanhas exclusivas, a coligação seria um dos grandes mecanismos da proliferação de partidos, inclusive partidos de aluguel. Nessa perspectiva, a consequência da regra seria o grande número de partidos representados nas Câmaras e a dificuldade decorrente de os executivos construírem suas bases de apoio parlamentar.

Em terceiro lugar, argumentou-se contra a coligação a distorção intrínseca que o processo implica, em termos da intenção de voto dos eleitores. Na coligação livre, votos dados a um partido de esquerda podem ser computados a outro partido, a ele coligado, de direita, e vice-versa. Candidatos pacifistas podem eleger candidatos armamentistas, defensores das pautas feministas podem eleger candidatos alinhados com posturas mais conservadoras. Na verdade, como as coligações obedeceram sempre a interesses eleitorais e poucas vezes a afinidades programáticas, o número de coligações entre partidos teoricamente pouco compatíveis entre si sempre foi elevado. E, num quadro como esse, o eleitor sempre sabe em quem vota, nunca sabe, contudo, quem seu voto ajudará a eleger. Ou seja, conforme o argumento, a livre coligação resulta sempre em algum grau de falsificação do voto do eleitor.

Cumpramos observar que as três críticas apresentadas têm estatuto diferente, no que respeita à constitucionalidade da regra. Dizer que há conflito e tensão entre a livre coligação e a proporcionalidade da representação não decreta necessariamente a inconstitucionalidade de um dos dois dispositivos. Afinal, algum grau de conflito entre princípios e regras igualmente válidos é inevitável.

Apontar para efeitos indesejados da livre coligação em termos de fragmentação partidária, por outro lado, diz respeito exclusivamente ao mérito da questão. Casas Legislativas fragmentadas podem ser



consideradas prejudiciais ao bom funcionamento do sistema democrático na regra presidencialista, pelo menos. Muitos partidos implicam em muitos acordos, num investimento maior portanto, de tempo e recursos políticos para construir e manter coalizões governamentais. O resultado pode ser paralisia decisória, descontentamento dos eleitores, perda de legitimidade dos governos. Nada disso, contudo, diz respeito à constitucionalidade da matéria.

Caso diverso é a distorção do voto dos eleitores, por meio da transferência para outros partidos que a coligação possibilita. Se o funcionamento do sistema repousa na distorção sistemática de um percentual variável dos votos, enfrentamos uma questão de inconstitucionalidade. O art. 1º da Constituição afirma no seu parágrafo único o princípio da soberania popular, ao declarar que todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente. O mesmo princípio é reiterado no *caput* do art. 14, que reza “a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante plebiscito, referendo e iniciativa popular”.

Nesses termos, a distorção do voto do eleitor decorrente da livre coligação partidária nas eleições proporcionais atenta contra duas das quatro cláusulas pétreas arroladas no art. 60 da Constituição: o voto direto, secreto, universal e periódico e, na medida em que o voto é um dos direitos políticos fundamentais do cidadão, os direitos e garantias individuais.

Foi algo assim o que aconteceu com os deputados individualmente “bons de voto”, como o Enéas e outros. Como na dimensão da torcida de um grande time, obtiveram, individualmente, votações significativas e, com isso, “puxaram” deputados federais que não obtiveram votos muito além dos membros da família. Ou, no máximo, de uma rua ou, ainda, na melhor das hipóteses, de um pequeno bairro.

Não há como falar em representatividade partidária a partir de um critério desses. Também não em qualquer definição de “coalizão”. Na política, vem daí muito do que passou a se chamar “presidencialismo de corrupção”. Partidos de conveniência, toma lá dá cá, entre outras mazelas que deturpam o melhor conceito de representação política e partidária. O Deputado que angaria muitos votos sabe o que tem a fazer, porque foi essa a sua campanha eleitoral, mas ele não tem a menor ideia de como se comportará quem ajudou a eleger. Nem ele, nem o seu eleitor. Eles não estarão mais, findo o pleito, sob o mesmo cobertor partidário e ideológico.



O que se diz é que, sem as coligações, os pequenos partidos seriam alijados e que, com isso, a pluralidade de pensamento seria ferida de morte. O Brasil tem o melhor exemplo do contrário. As coligações têm se transformado em verdadeiro estelionato eleitoral. Ou contrabando. Constrói-se a coligação entre diferentes, baseando-se, tão somente, na conveniência local. O eleitor escolhe votar naquele que melhor defende os seus ideais políticos. O seu candidato não se elege, mas ele pode ter contribuído, com seu voto, para a eleição de um outro de ideologia absolutamente contrária. A miscelânea de cores partidárias e ideológicas nas coligações anteriores são a prova disso. Foi o fim de qualquer possibilidade de alinhamento político e ideológico. E isso também não contribui para o fortalecimento partidário.

Com regras assim, impossível o “campeonato”. Impossíveis os consensos e a governabilidade. No mais, o fim das coligações só foi aplicado em uma única eleição, na de 2020 para vereadores. Não é possível mudarmos as regras ano após ano, fazendo das eleições verdadeiros balões de ensaio. Com mudanças assim, sem que tenha sido possível, ao menos, analisar os resultados práticos da anterior, impossível observar a segurança jurídica tão necessária ao processo eleitoral. Vale a conveniência do momento.

É preciso assinalar ainda, que esta não é uma argumentação recente. A coligação nas eleições proporcionais é objeto de crítica e tentativa de supressão nas duas Casas do Congresso Nacional desde a década de 1990, e todas essas críticas lançaram mão, em proporções diferentes, dos três tipos de argumentos referidos. Para mencionar apenas os casos mais relevantes, houve, no Senado Federal, pelo menos duas Comissões formadas para debater a reforma política, a primeira, em 1995, relatada pelo Senador Sérgio Machado, a segunda, em 2011, relatada pelo Senador Francisco Dornelles. Na Câmara dos Deputados outras duas, de 2001 e 2013, relatadas pelos Deputados Rubens Ottoni e Henrique Fontana, respectivamente, além de inúmeras proposições isoladas, de iniciativa de parlamentares e do Poder Executivo. Todas convergindo no sentido de vedar as coligações nas eleições proporcionais, ou, ao menos, minorar seus efeitos deletérios por meio de federações partidárias.

Nesse ponto, cabe destacar ainda o recente veto total aposto pelo Presidente da República ao PLS 477/2015, que institui as federações de partidos políticos, consistente na reunião de dois ou mais partidos em uma única agremiação partidária, com abrangência nacional, que deverão permanecer filiados por, no mínimo, 4 anos. Tem-se, com isso, que o



Congresso Nacional dispõe, ainda, da prerrogativa de apreciar o Veto 49/2021 e, eventualmente, derrubá-lo, se for da vontade dos parlamentares, a tempo de valer para as próximas eleições.

Inclusive, para corroborar o entendimento acerca das coligações partidárias, lanço mão das próprias razões do veto expostas pelo senhor Presidente da República, que assim o diz: *“A vedação às coligações partidárias nas eleições proporcionais, introduzida pela Emenda Constitucional nº 97, de 4 de outubro de 2017, combinada com as regras de desempenho partidário para o acesso aos recursos do fundo partidário e à propaganda gratuita no rádio e na televisão tiveram por objetivo o aprimoramento do sistema representativo, com a redução da fragmentação partidária e, por consequência, a diminuição da dificuldade do eleitor de se identificar com determinada agremiação”*.

O histórico da questão demonstra, portanto, apesar da constitucionalização da questão em 2006, a construção progressiva de um acordo no meio político a respeito da inconstitucionalidade da livre coligação partidária nas eleições proporcionais.

Não pesa sobre os demais pontos da proposta óbice algum quanto à constitucionalidade da proposta em exame.

No que se refere ao mérito, há que debater um a um os pontos da proposição.

A primeira alteração relacionada, a contagem em dobro dos votos de candidatos negros e de candidatas mulheres, até 2030, para fins do cálculo da partilha dos recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha parece ser um mecanismo eficiente para estimular os partidos a incluírem nas listas de candidatos nomes competitivos de mulheres e de negros. Afinal, os votos por eles obtidos redundarão, a partir do ano seguinte à eleição, num volume maior de recursos repassados mensalmente para o partido.

Igualmente meritória, a meu ver, é a proposta de fortalecimento da fidelidade partidária, com a perda do mandato dos mandatários que se desliguem do partido, salvo anuência da organização ou justa causa, nos termos da lei. Importa lembrar, a respeito, que o art. 22-A da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, define como justa causa a mudança ou desvio do programa partidário, grave discriminação política pessoal e a janela de transferência, nos trinta dias anteriores ao fim do



prazo de filiação. A proposta inova, portanto, apenas na inclusão da anuência do partido.

Consideramos abrupta a mudança proposta no que se refere às condições para o exercício da iniciativa popular. Conforme preceituam o art. 61, § 2º, da CF/88 e o art. 13 da Lei nº 9.709, de 1998, é necessário o apoio de um por cento do eleitorado nacional, demonstrado por meio de assinaturas, para deflagrar a tramitação de uma proposição oriunda dos cidadãos. O número de eleitores brasileiros aproxima-se rapidamente dos 150 milhões, o que resulta na exigência de cerca de 1,5 milhão de assinaturas. Nos termos da PEC, seriam necessárias apenas cem mil assinaturas, entre manuais e eletrônicas, ou seja, 15 vezes menor do exigido atualmente.

Por tratar-se de uma redução bastante drástica, acompanhada da inclusão da versão eletrônica de assinaturas, temos que essa questão precisa ser melhor analisada e debatida no âmbito do Parlamento, a fim de encontrarmos a melhor engenharia que permita uma maior participação popular sem prescindir da segurança necessária ao processo legislativo. Uma vez que a dinâmica das redes sociais não está ainda suficientemente conhecida e regulamentada, uma alteração dessa magnitude pode dar azo a fraudes no processo, a inclusão de temas eminentemente regionais, locais, corporativistas ou, até mesmo, a pautas lobistas que podem desvirtuar a essência democrática das propostas oriundas da vontade popular. Ademais, considerando ainda que não há urgência na apreciação do referido tema - uma vez que não se trata a rigor de regra eleitoral - nos posicionamos pela rejeição do dispositivo em questão, sem afastar a possibilidade de proposição futura que verse sobre o assunto e possa ser alvo de pleno debate pelos senadores e deputados.

A princípio, parece razoável a proposta de alteração das datas de posse dos chefes do Poder Executivo, que procura resolver a um tempo os inconvenientes que o dia 1º de janeiro apresenta, como data festiva, para a presença de autoridades outras, e a simultaneidade com a posse de governadores. Contudo, formando diálogo com meus colegas Senadoras e Senadores, há a convicção firme de que esta Casa carece de maior acúmulo de reflexão e discussão a respeito do tema. Uma vez que tampouco neste caso há urgência, visto que só seria aplicado no ano de 2027, o posicionamento é pela rejeição da proposta.

No que toca aos três dispositivos de caráter transitório que a proposta em análise apresenta, o inciso I do art 4º da presente PEC é



adequado uma vez que oportuno deixar explícito que penalidades impostas a dirigentes de partidos incorporados não recaiam sobre os dirigentes do partido incorporador, até porque, no caso da incorporação de partidos, persistem as responsabilidades dos dirigentes do partido incorporado sobre qualquer irregularidade identificada no período anterior. Ressalto, no entanto, que o disposto no inciso II é questionável, uma vez que trata de limitar a atuação reguladora da Justiça Eleitoral, até porque, sabemos todos, alterações no âmbito dos estatutos partidários muitas vezes têm repercussões evidentes em artigos outros que não aqueles propriamente alvo da mudança, razão pela qual voto pela retirada. Já a ampliação do escopo de atividades das fundações partidárias, prevista no inciso III, entendemos que é matéria a ser regulada em lei e não deve, portanto, ingressar no texto constitucional.

Considero, além disso, questionável a explicitação, no texto da Constituição, da vigência do princípio da anterioridade às decisões jurisdicionais ou administrativas do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral que alterem o processo eleitoral. Além de, a rigor, o art. 16 da Constituição já contemplar essas decisões, nos casos de haver mudança real da regra, o texto proposto poderia inviabilizar todo trabalho de interpretação e adequação das normas vigentes entre si. Basta ver como tem sido frequente as alterações legislativas das regras eleitorais ocorrerem no limite do prazo alcançado pela anualidade, caso em que não haveria tempo hábil para a redação das Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, caso toda decisão sua estivesse sujeita ao mesmo princípio. Da mesma forma, a edição de uma norma eleitoral que carecesse de regulamentação, teria como inviável esse disciplinamento posterior por clara vedação constitucional.

No que tange às emendas apresentadas, é notável o mérito das propostas que visam fortalecer a participação feminina nos processos eleitorais, com vistas a avançar no sentido de o país superar a situação de sub-representação extrema das mulheres na política. Seu acolhimento, contudo, teria como consequência o retorno da proposta à Câmara dos Deputados. Avalio ser preferível o debate e deliberação a respeito da matéria em ocasião posterior, com o tempo necessário para a formulação de alternativas capazes de reunir apoio amplo nas duas Casas do Congresso Nacional. Essa a razão de minha manifestação pela rejeição de ambas as emendas, apesar de minha concordância em relação ao mérito das propostas.



III – VOTO

Em razão do exposto, votamos pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 28, de 2021, e, no mérito, pela sua aprovação, com a rejeição do parágrafo único do art. 16, dos arts. 28, 61, § 2º e 3º, e 82 da Constituição Federal, na forma proposta pela presente proposição, pela rejeição dos arts. 3º, 4º, II e III, e 5º da proposição, pela rejeição, por inconstitucionalidade, do § 1º do art. 17 da Constituição Federal, igualmente proposta, e com a apresentação das seguintes emendas de redação a seguir:

EMENDA Nº – CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se à ementa da PEC nº 28, de 2021, a seguinte redação:

“Altera a Constituição Federal, para disciplinar o instituto da fidelidade partidária, a realização de consultas populares concomitantes à eleições municipais e estabelecer regras transitórias para distribuição entre os partidos políticos dos recursos do fundo partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e para o funcionamento dos partidos políticos.”

EMENDA Nº – CCJ (DE REDAÇÃO)

Renumerem-se os §§ 4º e 5º do art. 61 da Constituição Federal, na forma do atual art. 2º da PEC nº 28, de 2021, como §§ 12 e 13 do art. 14 da Constituição Federal.

EMENDA Nº – CCJ (DE REDAÇÃO)

Renunere-se o art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na forma do atual art. 1º da PEC nº 28, de 2021, como art. 2º da proposição e, em decorrência, suprima-se o atual art. 1º e renunere-se o atual art. 2º como art. 1º.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



2



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5919, DE 2019

Dispõe sobre a criação do Tribunal Regional Federal da 6ª Região; altera a Lei nº 11.798, de 29 de outubro de 2008; e dá outras providências.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1836482&filename=PL-5919-2019



[Página da matéria](#)

Dispõe sobre a criação do Tribunal Regional Federal da 6ª Região; altera a Lei nº 11.798, de 29 de outubro de 2008; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criado o Tribunal Regional Federal da 6ª Região, com sede em Belo Horizonte e jurisdição no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º O Tribunal Regional Federal da 6ª Região compõe-se de 18 (dezoito) membros.

Parágrafo único. Ficam transformados 20 (vinte) cargos vagos de juiz federal substituto do quadro permanente da Justiça Federal da 1ª Região em 18 (dezoito) cargos de juiz de tribunal regional federal vinculados ao Tribunal Regional Federal da 6ª Região.

Art. 3º O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no prazo de até 15 (quinze) dias após a entrada em vigor desta Lei, deverá indicar os cargos vagos de juiz federal substituto de varas com baixa distribuição processual, com exceção daqueles pertencentes à Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, para transformação conforme o disposto no parágrafo único do art. 2º desta Lei.

Art. 4º As varas federais que tiverem cargos vagos de juiz federal substituto transformados em cargos de juiz de tribunal regional federal, nos termos do Anexo I desta Lei, terão seu quadro permanente ajustado para 1 (um) cargo de juiz federal, e deverá ocorrer a redistribuição de 20 (vinte) funções comissionadas FC-5 e 20 (vinte) funções comissionadas FC-3 do quadro permanente da Justiça Federal da 1ª Região para o quadro permanente do Tribunal Regional Federal da 6ª Região.

Art. 5º Os atuais juizes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região poderão optar pela remoção para o Tribunal Regional Federal da 6ª Região no prazo de até 15 (quinze) dias após a entrada em vigor desta Lei, observadas as seguintes disposições:

I - os juizes removidos integrarão a lista de antiguidade do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, com preferência em relação aos nomeados;

II - entre os juizes removidos, observar-se-á a antiguidade com base na lista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região no momento da publicação desta Lei;

III - os juizes removidos ocuparão as vagas do novo Tribunal, observada a origem por ocasião do ingresso no Tribunal Regional Federal da 1ª Região;

IV - caso o número de juizes removidos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região de determinada origem supere o número de vagas, será feita compensação com vagas futuras;

V - caso o número de juizes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região optantes pela remoção exceda o número de cargos de juiz do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, os excedentes terão preferência quanto a vagas futuras.

§ 1º As vagas de juiz do Tribunal Regional Federal da 6ª Região restantes serão providas mediante nomeação pelo Presidente da República.

§ 2º A Seccional do Estado de Minas Gerais da Ordem dos Advogados do Brasil elaborará a lista sêxtupla reservada a advogado militante, com a observância do disposto no *caput* do art. 94 da Constituição Federal.

§ 3º O Ministério Público Federal, sob a responsabilidade da Procuradoria-Geral da República, elaborará lista sêxtupla, a que concorrerão integrantes da respectiva classe em todo o País, observado o disposto no *caput* do art. 94 da Constituição Federal.

§ 4º Competirá ao Superior Tribunal de Justiça a elaboração das listas tríplexes correspondentes às vagas reservadas a advogado militante e a membro do Ministério Público Federal.

§ 5º O Superior Tribunal de Justiça elaborará lista tríplex para preenchimento, por merecimento, das vagas destinadas à magistratura de carreira, considerados elegíveis todos os juízes federais vinculados à Justiça Federal da 1ª Região.

§ 6º O Superior Tribunal de Justiça indicará os juízes mais antigos para preenchimento, por antiguidade, das vagas destinadas à magistratura de carreira, considerados elegíveis todos os juízes federais vinculados à Justiça Federal da 1ª Região, observado o disposto na alínea *d* do inciso II do *caput* do art. 93 da Constituição Federal.

§ 7º As listas de que trata este artigo serão elaboradas no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 6º O Presidente do Superior Tribunal de Justiça instalará o Tribunal Regional Federal da 6ª Região, empossará os membros de sua primeira composição e presidirá a sessão inaugural, na qual os integrantes do novo Tribunal elegerão, para o primeiro biênio, em escrutínio secreto, o Presidente e o Vice-Presidente, a serem imediatamente empossados.

Parágrafo único. O Tribunal Regional Federal da 6ª Região aprovará seu regimento interno no prazo de 30 (trinta) dias, contado da instalação.

Art. 7º Instalado o Tribunal Regional Federal da 6ª Região, ser-lhe-ão transferidos os processos sob sua jurisdição, mediante remessa, independentemente de despacho e preferencialmente sob forma digital.

§ 1º Fica mantida a atual competência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região até a data de instalação do Tribunal Regional Federal da 6ª Região.

§ 2º Na hipótese de ter havido início de julgamento em órgão colegiado, deverá ser ele concluído, com posterior remessa automática dos autos ao Tribunal Regional Federal da 6ª Região.

§ 3º Serão igualmente remetidos ao Tribunal Regional Federal da 6ª Região os processos nos quais tenha havido oposição de embargos de declaração e interposição de agravos internos, ainda pendentes de julgamento, bem como os recursos extraordinários e especiais pendentes de exame de admissibilidade.

§ 4º A competência para o julgamento das ações rescisórias e revisões criminais relativas a litígios oriundos do Estado de Minas Gerais será do Tribunal Regional Federal da 6ª Região.

§ 5º O Superior Tribunal de Justiça prestará auxílio na digitalização de autos físicos de processos a serem transferidos.

Art. 8º Os juízes federais e os juízes federais substitutos pertencentes à 1ª Região que tenham tomado posse

até a data de publicação desta Lei ficarão vinculados a uma lista única de antiguidade e poderão concorrer, a qualquer tempo e por quantas vezes quiserem, à remoção ou à promoção para unidades vinculadas ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região ou ao Tribunal Regional Federal da 6ª Região, ou à promoção para os referidos Tribunais.

Parágrafo único. O Conselho da Justiça Federal regulamentará a aferição do merecimento para a promoção nas hipóteses previstas no *caput* deste artigo.

Art. 9º Ficam criados, na forma do Anexo II desta Lei, o quadro de cargos efetivos e de cargos em comissão dos servidores da primeira instância e o quadro de cargos efetivos e de cargos em comissão dos servidores da segunda instância, ambos do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, nos limites do orçamento global da Justiça Federal.

§ 1º Os quadros efetivos de magistrados e de servidores, providos ou não, atualmente integrantes da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais e das Subseções Judiciárias a ela vinculadas passam a pertencer aos quadros efetivos de magistrados e de servidores da primeira e da segunda instâncias da 6ª Região da Justiça Federal, em conformidade com o Anexo II desta Lei.

§ 2º Com exceção dos quadros discriminados no § 1º deste artigo, ficam extintos 145 (cento e quarenta e cinco) cargos efetivos do quadro do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e dos quadros da primeira instância da Justiça Federal da 1ª Região, nos termos do Anexo II desta Lei.

§ 3º Parte do valor derivado da extinção dos cargos indicados no § 2º deste artigo será utilizada para criação dos

cargos de analista judiciário e dos cargos em comissão, de livre nomeação e provimento, especificados no Anexo II desta Lei.

§ 4º O valor das funções comissionadas pertencentes à atual estrutura da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, somado às sobras orçamentárias derivadas da conversão indicada no parágrafo único do art. 2º desta Lei e a uma parte dos valores derivados da extinção indicada no § 2º deste artigo, será utilizado para a criação de cargos e funções comissionadas dos quadros da primeira e da segunda instâncias do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, nos termos do Anexo III desta Lei.

Art. 10. Poderão ser nomeados para os cargos de provimento efetivo do Tribunal Regional Federal da 6ª Região candidatos aprovados em concursos públicos realizados pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região ou, em sua falta, por órgãos do Poder Judiciário da União, considerada a data de homologação mais antiga na hipótese de existência de mais de um concurso válido.

Art. 11. Compete ao Conselho da Justiça Federal adotar as medidas administrativas para a instalação e o funcionamento do Tribunal Regional Federal da 6ª Região.

§ 1º As despesas iniciais de organização, de instalação e de funcionamento do Tribunal Regional Federal da 6ª Região correrão à conta dos recursos orçamentários já consignados à Justiça Federal.

§ 2º Resolução do Conselho da Justiça Federal disporá sobre a realocação dos cargos da Seção Judiciária do Estado de

Minas Gerais necessários à instalação do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, observadas as seguintes disposições:

I - varas federais da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais localizadas em Belo Horizonte, das quais até 3 (três) de competência cível, até 2 (duas) de juizado especial federal e até 1 (uma) criminal, poderão ser extintas, mesmo que criadas por lei específica, com redistribuição de cargos de servidor e funções comissionadas, assegurado aos juizes federais e aos juizes federais substitutos o exercício da jurisdição na mesma localidade em que estiverem lotados;

II - as secretarias das varas federais da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais serão unificadas por área de competência e poderão ser ampliadas conforme a necessidade.

§ 3º A resolução referida no § 2º deste artigo deverá dispor, ainda, sobre a organização inicial do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, observadas as seguintes disposições:

I - o exercício da Corregedoria Regional será atribuído ao Vice-Presidente do Tribunal;

II - os gabinetes e os órgãos colegiados serão auxiliados por secretaria única;

III - o Tribunal Regional Federal da 6ª Região poderá, nos 2 (dois) primeiros anos após sua instalação, propor ao Conselho da Justiça Federal modificação na resolução de que trata este parágrafo;

IV - o Tribunal Regional Federal da 6ª Região terá, após o prazo previsto no inciso III deste parágrafo, autonomia para dispor sobre sua organização e da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, nos termos da lei.

§ 4º As medidas administrativas para a instalação e o funcionamento do Tribunal Regional Federal da 6ª Região somente serão adotadas após o encerramento da vigência do estado de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 12. A média de porcentagem do orçamento da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais nos últimos 5 (cinco) anos fica destinada ao orçamento do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, que poderá ser complementado até o limite imposto pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, à Justiça Federal, sem interferência no orçamento restante da 1ª Região e nos orçamentos das 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões.

Parágrafo único. Após a realização dos estudos necessários pelo Conselho da Justiça Federal, será definida a exata destinação de recursos à primeira e à segunda instâncias.

Art. 13. Cabe ao Conselho da Justiça Federal, na esfera de sua competência, adotar as providências necessárias para a execução desta Lei, inclusive quanto à distribuição e ao estabelecimento de cronograma anual de preenchimento dos cargos criados, observada a disponibilidade orçamentária.

Art. 14. O inciso II do *caput* do art. 2º da Lei nº 11.798, de 29 de outubro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º
.....
II - por 4 (quatro) Ministros, eleitos entre os integrantes do Superior Tribunal de Justiça, juntamente com seus suplentes;
.....” (NR)

Art. 15. Esta Lei entra em vigor no primeiro dia útil subsequente a 1º de janeiro de 2021.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 9 de setembro de 2020.

RODRIGO MAIA
Presidente

ANEXO I

Transformação de cargos de juiz federal substituto em cargos de juiz de tribunal regional federal vinculados ao Tribunal Regional Federal da 6ª Região

Denominação	Valor Unitário	Quantitativo	Valor
Juiz federal substituto	R\$ 32.004,65	20	R\$ 640.093,00
Juiz de tribunal regional federal	R\$ 35.462,22	18	R\$ 638.319,96
Sobra orçamentária			R\$ 1.773,04

Funções comissionadas redistribuídas do quadro permanente da 1ª Região para o quadro permanente do Tribunal Regional Federal da 6ª Região

Denominação	Valor Unitário	Quantitativo	Total
FC-5	R\$ 2.232,38	20	R\$ 44.647,60
FC-3	R\$ 1.379,07	20	R\$ 27.581,40
Total		40	R\$ 72.229,00

ANEXO II

Estrutura anterior de cargos efetivos do quadro de pessoal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais

Denominação	1º Grau
Analista judiciário	777
Técnico judiciário	1.071
Auxiliar judiciário	10
Total	1.858

Fonte: Secretaria de Gestão de Pessoas do Conselho da Justiça Federal (SGP/CJF). Vigente em abril de 2019.

Nova estrutura de cargos efetivos dos quadros de pessoal do Tribunal Regional Federal da 6ª Região e da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais

Denominação	1º Grau	2º Grau	Total
Analista judiciário	622	199	821
Técnico judiciário	903	168	1.071
Auxiliar judiciário	0	10	10
Total	1.525	377	1.902

Incluídos os cargos efetivos especificados no § 3º do art. 9º desta Lei (44 analistas judiciários).

Cargos efetivos vagos, extintos, decorrentes de aposentadorias no âmbito da 1ª Região da Justiça Federal, excluídos os existentes na Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais

Denominação	Valor Unitário	Quantitativo Extinção	Valor
Analista judiciário	R\$ 12.455,30	67	R\$ 834.505,10
Técnico judiciário	R\$ 7.591,37	76	R\$ 576.944,12
Auxiliar judiciário	R\$ 3.890,69	2	R\$ 7.781,38
Total		145	R\$ 1.419.230,60

Cargos efetivos, em comissão e funções comissionadas criadas (§ 3º do art. 9º desta Lei)

Denominação	Valor Unitário	Quantitativo Criação	Valor
Analista judiciário	R\$ 12.455,30	44	R\$ 548.033,20
Subtotal de cargos efetivos		44	R\$ 548.033,20
CJ-4	R\$ 14.607,74	1	R\$ 14.607,74
CJ-3	R\$ 12.940,02	22	R\$ 284.680,44
CJ-2	R\$ 11.382,88	38	R\$ 432.549,44
CJ-1	R\$ 9.216,74	13	R\$ 119.817,62
FC-5	R\$ 2.232,38	5	R\$ 11.161,90
FC-3	R\$ 1.379,07	6	R\$ 8.274,42
Subtotal de cargos em comissão		74	R\$ 871.091,56
Total		118	R\$ 1.419.124,76

Estrutura anterior de cargos em comissão

Denominação	1º Grau	Valor Unitário	Valor Total
CJ-4	0	R\$ 14.607,74	-
CJ-3	84	R\$ 12.940,02	R\$ 1.086.961,68
CJ-2	0	R\$ 11.382,88	-
CJ-1	0	R\$ 9.216,74	-
Total	84		R\$ 1.086.961,68

Fonte: Secretaria de Gestão de Pessoas do Conselho da Justiça Federal (SGP/CJF). Vigente em abril de 2019.

Nova estrutura de cargos em comissão

Denominação	1º Grau	2º Grau	Total	Valor Unitário	Valor Total
CJ-4	0	1	1	R\$ 14.607,74	R\$ 14.607,74
CJ-3	55	25	80	R\$ 12.940,02	R\$ 1.035.201,60
CJ-2	29	37	66	R\$ 11.382,88	R\$ 751.270,08
CJ-1	1	16	17	R\$ 9.216,74	R\$ 156.684,58

Total	85	79	164		R\$ 1.957.764,00
-------	----	----	-----	--	------------------

Estrutura anterior de cargos de juiz federal e de juiz federal substituto da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais

Denominação	1º Grau
Juiz federal	101
Juiz federal substituto	83
Total	184

Nova estrutura de cargos de juiz de tribunal regional federal, juiz federal e juiz federal substituto da 6ª Região da Justiça Federal

Denominação	1º Grau	2º Grau	Total
Juiz de tribunal regional federal		18	18
Juiz federal	101		101
Juiz federal substituto	83		83
Total	184	18	202

ANEXO III

Estrutura anterior de funções comissionadas

Denominação	1º Grau	Valor Unitário	Valor Total
FC-6	24	R\$ 3.072,36	R\$ 73.736,64
FC-5	728	R\$ 2.232,38	R\$ 1.625.172,64
FC-4		R\$ 1.939,89	-
FC-3	248	R\$ 1.379,07	R\$ 342.009,36
FC-2	335	R\$ 1.185,05	R\$ 396.991,75
FC-1	41	R\$ 1.019,17	R\$ 41.785,97
Total	1.376		R\$ 2.479.696,36

Fonte: Secretaria de Gestão de Pessoas do Conselho da Justiça Federal (SGP/CJF). Vigente em abril de 2019.

Nova estrutura de funções comissionadas

Denominação	1º Grau	2º Grau	Total	Valor Unitário	Valor Total
FC-6	29	63	92	R\$ 3.072,36	R\$ 282.657,12
FC-5 (1)	549	104	653	R\$ 2.232,38	R\$ 1.457.744,14
FC-4	0	0	0	R\$ 1.939,89	-
FC-3 (1)	297	107	404	R\$ 1.379,07	R\$ 557.144,28
FC-2	230	2	232	R\$ 1.185,05	R\$ 274.931,60
FC-1	0	0	0	R\$ 1.019,17	-
Total	1.105	276	1.381		R\$ 2.572.477,14

(1) Incluídas as funções comissionadas previstas no § 3º do art. 9º desta Lei.

Função comissionada criada (§ 4º do art. 9º desta Lei) destinada ao Tribunal Regional Federal da 6ª Região

Denominação	Valor Unitário	Quantitativo	Valor Total
FC-3	R\$ 1.379,07	1	R\$ 1.379,07
Total		1	R\$ 1.379,07

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- alínea d do inciso II do artigo 93

- artigo 94

- Emenda Constitucional nº 95, de 2016 - Teto dos Gastos Públicos - 95/16

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2016;95>

- Lei nº 11.798, de 29 de Outubro de 2008 - LEI-11798-2008-10-29 - 11798/08

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2008;11798>

- inciso II do artigo 2º

- urn:lex:br:senado.federal:regimento.interno:1970;1970

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:senado.federal:regimento.interno:1970;1970>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

PARECER Nº , DE 2021

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 5.919, de 2019, do Superior Tribunal de Justiça, que *dispõe sobre a criação do Tribunal Regional Federal da 6ª Região; altera a Lei nº 11.798, de 29 de outubro de 2008; e dá outras providências.*

Relator: Senador ANTONIO ANASTASIA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 5.919, de 2019, de autoria do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que *dispõe sobre a criação do Tribunal Regional Federal da 6ª Região; altera a lei nº 11.798, de 29 de outubro de 2008; e dá outras providências.*

O projeto, como aprovado pela Câmara dos Deputados, é constituído por quinze artigos. O art. 1º estabelece que o Tribunal Regional Federal (TRF) da 6ª Região terá sede em Belo Horizonte e jurisdição no Estado de Minas Gerais.

O art. 2º estabelece que o novo TRF será composto por dezoito membros, sendo os respectivos cargos fruto da transformação de vinte cargos vagos de Juiz Federal substituto do quadro permanente da Justiça Federal da 1ª Região.

Os cargos vagos a serem transformados serão indicados pelo TRF da 1ª Região, na forma do art. 3º do projeto, dentro de 15 dias da entrada



SF/21 185.67492-97



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

em vigor da futura Lei, dentre aqueles de varas com baixa distribuição processual não pertencentes à Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais.

Consoante o art. 4º, as varas federais a que se refere o art. 3º terão seu quadro permanente ajustado para um cargo de juiz federal. Além disso, a Justiça Federal promoverá a redistribuição de vinte Funções Comissionadas FC-5 e de igual número de Funções Comissionadas FC-3 da Justiça Federal da 1ª Região para o quadro do novo TRF.

O art. 5º estipula as regras a serem observadas para o preenchimento das vagas de membro do TRF da 6ª Região, entre as quais destacamos: (i) a preferência conferida aos atuais membros do TRF da 1ª Região que desejem, mediante remoção, compor o novo Tribunal; (ii) a ocupação, pelos juízes removidos, de vagas correspondentes à sua origem no TRF da 1ª Região (conforme sejam oriundos da magistratura de carreira, da advocacia ou do Ministério Público); (iii) no caso de o número de removidos superar o número de vagas de uma respectiva origem, a compensação com vagas futuras; (iv) a preferência para o preenchimento de vagas futuras pelos juízes optantes cuja remoção não tenha ocorrido pelo fato de o número total de optantes superar o de cargos de juiz do TRF da 6ª Região; (v) remanescendo cargos a serem providos após a remoção, a observância das regras já existentes para o preenchimento de vagas a serem preenchidas pela magistratura de carreira, por advogados e por membros do *Parquet*, cabendo ao STJ indicar os juízes da Justiça Federal da 1ª Região que integrarão o novo TRF por antiguidade, bem como elaborar as listas tríplexes de juízes (no caso de promoção por merecimento), de advogados e de membros do Ministério Público que serão encaminhadas ao Presidente da República, para a escolha dos que irão integrar o novo Tribunal.

Conforme o art. 6º do projeto, caberá ao Presidente do STJ instalar o novo TRF, empossar os membros de sua primeira composição e presidir a primeira sessão da Corte, na qual serão eleitos seu Presidente e Vice-Presidente, em escrutínio secreto. O regimento interno da nova Corte deverá ser aprovado dentro de sessenta dias a partir de sua instalação.

O art. 7º trata da transferência de acervo processual para o TRF da 6ª Região, uma vez instalado o Tribunal, mantida a competência atual do TRF da 1ª Região até a data de instalação da nova Corte. No caso de julgamentos já iniciados em órgãos colegiados, a remessa só se dará após a sua conclusão. Recursos ainda pendentes de julgamento no TRF da 1ª Região, bem como os recursos extraordinários e especiais pendentes de





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

exame de admissibilidade, serão remetidos ao TRF da 6ª Região, ao qual competirá também julgar ações rescisórias e revisões criminais de julgados do TRF da 1ª Região relativas a litígios oriundos do Estado de Minas Gerais.

Nos termos do art. 8º, membros da magistratura de 1ª instância da Justiça Federal da 1ª Região que tenham tomado posse até a data de publicação da futura Lei ficarão vinculados a uma única lista de antiguidade, para fins de remoção ou promoção a unidades vinculadas aos TRF da 1ª e da 6ª Regiões, e ao acesso a esses mesmos Tribunais. Caberá ao Conselho da Justiça Federal (CJF) regulamentar a aferição de merecimento para a promoção dos juízes referidos nesse artigo.

O art. 9º cria, na forma do Anexo II do projeto, o quadro de cargos efetivos e cargos em comissão da primeira e da segunda instâncias do TRF da 6ª Região, observado o orçamento global da Justiça Federal. Dele farão parte os cargos que já integram a Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais. Ademais, serão criados, além dos já mencionados dezoito cargos de juiz do TRF e em contrapartida à extinção de cento e quarenta e cinco cargos efetivos da Justiça Federal da 1ª Região: quarenta e quatro cargos de Analista Judiciário, setenta e quatro cargos em comissão e onze funções comissionadas. Ainda quanto às funções comissionadas, o artigo prevê, na forma do Anexo III do projeto, a reestruturação de seu número, a partir do valor total das já existentes, somado à sobra orçamentária resultante da transformação dos cargos de juiz substituto em juiz do TRF, bem como a parte do valor resultante da extinção dos retrocitados cargos efetivos.

O art. 10 autoriza a nomeação, para cargos efetivos do novo TRF, de aprovados em concursos públicos realizados pelo TRF da 1ª Região, ou, em sua falta, de aprovados em concursos de outros órgãos do Poder Judiciário da União.

De seu turno, o art. 11 do projeto regula os procedimentos de instalação e funcionamento do TRF da 6ª Região, nos seus primeiros dois anos de existência. Atribui ao CJF competência para adotar as medidas administrativas para tanto, devendo as correspondentes despesas iniciais correr à conta de recursos consignados à Justiça Federal. A realocação de cargos e funções comissionadas da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais será feita por resolução do CJF, que disporá sobre a unificação de secretarias de varas federais e poderá promover a extinção de varas, nos limites traçados no mesmo artigo. A mesma resolução disporá sobre a organização inicial do TRF, o qual poderá, nos seus primeiros dois anos de





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

funcionamento, propor ao CJF as modificações que considerar necessárias. Findo esse período, o Tribunal passará a ter autonomia para dispor sobre sua organização, bem como a da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais.

Em matéria orçamentária, o art. 12 do projeto prevê que caberá ao TRF da 6ª Região receber a média de porcentagem do orçamento da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais nos últimos cinco anos, a qual poderá ser complementada até o limite imposto à Justiça Federal pelo Novo Regime Fiscal, e desde que não haja interferência no orçamento restante da 1ª Região, bem como nos orçamentos das demais Regiões.

O art. 13 incumbe o CJF de adotar as providências necessárias à execução da futura Lei.

O art. 14 altera o art. 2º da Lei nº 11.798, de 29 de outubro de 2008, para dar nova composição ao CJF, aumentando de cinco para seis os membros egressos do STJ. Atualmente o Conselho é composto pelo Presidente e Vice-Presidente do STJ, por mais três Ministros da Corte e pelos Presidentes dos TRFs.

Por fim, o art. 15 determina que a futura Lei entre em vigor no primeiro dia útil subsequente a 1º de janeiro de 2021.

Na justificação, é observado que, após mais de trinta anos de promulgação da Constituição Federal, faz-se mister *revisar a distribuição geográfica da Justiça Federal de segunda instância, a fim de não só assegurar a maior efetividade da prestação jurisdicional como também tornar mais próxima a Justiça Federal dos cidadãos*. Isso porque *para funcionamento adequado, a Justiça Federal depende necessariamente da existência de equânime distribuição geográfica dos órgãos judiciários pelo território nacional, para cumprimento homogêneo de sua competência constitucional sobre toda a área física correspondente à competência territorial da União*.

Ainda nos termos da justificação, foram levadas em conta, na proposta de criação de novo TRF, *as proporções continentais do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e, nesse contexto, da própria Justiça Federal de Minas Gerais*, já que a 1ª Região e a Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais abrangem, respectivamente, 80% e 6,89% do território nacional. Ademais, a referida Seção Judiciária responde por 30,19% dos casos





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

pendentes na 1ª Região. Em números absolutos, os casos pendentes oriundos da Justiça Federal de Minas Gerais superam os da 5ª Região (com jurisdição sobre os Estados do Nordeste, excetuados o Maranhão, o Piauí e a Bahia) e quase equivalem aos da 2ª Região (com jurisdição sobre o Rio de Janeiro e o Espírito Santo).

O texto aprovado pela Câmara dos Deputados, um substitutivo ao projeto encaminhado pelo STJ, distingue-se deste nos seguintes pontos: (i) o projeto original vedava a recriação de varas federais extintas no processo de instalação do TRF da 6ª Região, interdito não reproduzido no substitutivo aprovado pela Câmara dos Deputados; (ii) o texto da Câmara condiciona a adoção das medidas administrativas de instalação do novo TRF ao encerramento da vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; (iii) a data de entrada em vigor da futura lei, inicialmente coincidente com a de sua publicação, foi alterada pela Câmara dos Deputados, passando a ser o primeiro dia útil de 2021; (iv) o termo inicial de diversos prazos estipulados no projeto, que era a data de publicação da futura lei, passou a ser, no texto aprovado pela Câmara dos Deputados, a data de sua entrada em vigor.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 101, I e II, *p*, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do projeto em exame, bem como sobre o seu mérito, por tratar ele da criação de novo tribunal no âmbito da União. Tal matéria deve, a teor do art. 96, II, *c*, da Constituição Federal, ser regulada em lei de iniciativa do STJ, Corte à qual incumbe propor ao Congresso Nacional a criação de novos tribunais regionais federais.

No tocante à constitucionalidade formal, como já pontuado, a proposição é de autoria da Corte que detém iniciativa privativa para iniciar o processo legislativo sobre a matéria, a qual, por envolver a criação de órgão e de cargos na estrutura do Poder Judiciário da União, deve ser regulada em lei federal, em conformidade com o art. 48, IX e X, *c/c* o já citado art. 96, II, da Carta Magna.

O projeto também se revela materialmente conforme à Constituição, na medida em que seu conteúdo não se aparta dos preceitos da Lei Maior regeadores da organização do Poder Judiciário.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Não há dúvida de que a PL atende aos requisitos de juridicidade, porquanto: i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei federal ordinária) é o adequado; ii) a matéria nele vertida inova o ordenamento jurídico; iii) possui o atributo da generalidade; iv) se afigura dotado de potencial coercitividade; e v) se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Outrossim, sua tramitação observa as normas regimentais, uma vez que foi distribuído à comissão competente para opinar sobre a matéria nele versada, antes de seu exame pelo plenário desta Casa legislativa.

Cabe frisar também que o projeto não promove aumento de despesa. A criação de cargos e funções nele prevista se dá com correspondente extinção de outros cargos e funções, de modo a não gerar impacto orçamentário. Por isso mesmo, ainda que se verificasse, por parte da Justiça Federal, extrapolação do teto de gastos estabelecido pelo Novo Regime Fiscal (art. 106 e seguintes do ADCT), as restrições à criação de cargos nele impostas não se aplicariam, pois só têm lugar quando tal criação importa aumento de despesa. Demais disso, a Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021), autoriza, em seu art. 110, I, a criação de cargos, funções e gratificações por meio de transformação de cargos, funções e gratificações que, justificadamente, não implique aumento de despesa.

No mérito, concordamos com o Tribunal autor do projeto quanto à necessidade de tornar a Justiça Federal de segunda instância mais próxima do jurisdicionado e de aumentar a sua capacidade de julgamento. A despeito do vertiginoso aumento do número de demandas submetidas ao Poder Judiciário nas últimas décadas, a estrutura da segunda instância da Justiça Federal, na essência, permanece a mesma desde a promulgação da Carta de 1988.

O número de TRFs continua sendo aquele determinado pelo art. 26, § 6º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ainda que o número de juizes que os compõem tenha aumentado ao longo desse período. À época de sua instalação, o TRF da 1ª Região, por exemplo, contava com dezoito membros. Hoje são vinte e sete. Esse incremento pode contribuir para a maior celeridade na prestação jurisdicional de segunda instância, mas, a partir de um certo ponto, o agigantamento da estrutura do órgão judicante pode mais prejudicar do que contribuir para a eficiência da Justiça. Isso é implicitamente reconhecido pela própria Constituição, em seu art. 93, XI, ao





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

tratar do órgão especial nos tribunais com mais de vinte e cinco membros, ao qual incumbe o exercício de atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno.

O simples aumento no número de membros dos tribunais já existentes também não dá solução adequada para a demanda por uma justiça de segunda instância mais próxima do cidadão. O caso mais emblemático disso é, decerto, o do TRF da 1ª Região, cuja competência territorial se estende por todos os Estados da Região Norte, o Maranhão, o Piauí, o Mato Grosso, Goiás, o Distrito Federal, Bahia e Minas Gerais. Tal área corresponde a mais de quatro quintos do território nacional. E a sede dessa Corte, em Brasília, encontra-se, por exemplo, a 1,6 mil km de Belém e a 2,5 mil km de Boa Vista.

A realidade específica do TRF da 1ª Região não chama a atenção apenas sob esse aspecto da extensão territorial. Como revela o Relatório Justiça em Números de 2020 (p. 185), produzido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o tempo médio entre o início de um processo no Tribunal e a respectiva decisão de mérito no TRF da 1ª Região, três anos e três meses, é o maior dentre os seus congêneres. No conjunto dos TRFs, o tempo médio é de dois anos, e o melhor resultado – dez meses – é o apresentado pelo TRF da 5ª Região.

Relatório da mesma série, publicado pelo CNJ em 2018 (p. 106), indicava que a carga de trabalho de um membro do TRF da 1ª Região era, à época da pesquisa, de 26.175 processos/recursos, quase o dobro da carga média nos TRFs, que era de 13.944 processos/recursos.

Outro indicador importante é a taxa de congestionamento, que mede o percentual de processos represados sem solução, comparativamente ao total tramitado no mesmo período. Como informado pelo sítio eletrônico do Observatório da Estratégia da Justiça Federal, a taxa de congestionamento no TRF da 1ª Região no ano de 2019 foi de 67,3%, perdendo apenas para a do TRF da 3ª Região, que foi de 69,9%.

Todos esses dados apontam para a conveniência de se criar um novo TRF, com jurisdição sobre parte da área de atuação do TRF da 1ª Região. E a escolha de Minas Gerais para definir sua jurisdição tem razão de ser. É lá que se concentra boa parte dos processos que tramitam na 1ª Região. Segundo o já citado Observatório da Estratégia da Justiça Federal, de 465.817 processos baixados na 1ª instância nessa Região, 155.526 o foram



SF/21 185.67492-97



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

na Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais. Um terço do total, portanto. Embora haja Estados na 1ª Região com extensão territorial superior à de Minas Gerais, o volume de processos que tramitam em suas respectivas seções judiciárias é notadamente inferior, o que também é reflexo de sua menor população. Além de deter a seção judiciária com maior volume de processos na 1ª Região, Minas Gerais é o quarto maior Estado brasileiro em área e o segundo em população, com 6,9% do território nacional e 10,1% de seus habitantes.

A necessidade de promover alterações na Justiça Federal de segunda instância não é um tema inédito na agenda legislativa. Anos atrás, o Congresso Nacional, no exercício do Poder Constituinte derivado, manifestou-se favoravelmente à criação de novos Tribunais Regionais Federais. A Emenda Constitucional nº 73, de 6 de junho de 2013, introduziu parágrafo no art. 27 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, criando quatro novos TRFs. Ocorre que o então Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Joaquim Barbosa, em decisão monocrática na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.017 (DJ de 01.08.2013), suspendeu os efeitos da mencionada Emenda Constitucional. Lamentavelmente, a decisão não foi levada a referendo do plenário da Corte, de modo que a eficácia de um ato do Poder Constituinte derivado continua, até o momento, suspensa por decisão precária de um único membro da Suprema Corte.

Já houve, nos autos daquela ADI, manifestação do Procurador-Geral da República pela improcedência da ação. Além disso, no julgamento da medida cautelar da ADI nº 5.296 (DJ de 11.11.2016), o STF afastou o argumento de que as regras constitucionais de reserva de iniciativa a outros Poderes da União podem ser utilizadas para obstar alterações operadas por Emenda Constitucional de autoria parlamentar. Esse entendimento foi confirmado no julgamento do mérito da mesma ação (DJ de 07.12.2020). Naquele caso específico, discutia-se a aplicação da reserva de iniciativa conferida ao Presidente da República, mas também foi citado, em defesa da legitimidade da ação do Constituinte derivado, exemplo de Emenda Constitucional que criava órgão na estrutura do Poder Judiciário (a Emenda de Reforma do Poder Judiciário).

O Poder Legislativo, portanto, já se manifestou, em 2013, favorável à ampliação do número do TRFs. E o fez por maioria qualificada de três quintos dos membros de ambas as Casas do Congresso Nacional. Submetida a questão novamente ao Parlamento, agora na forma de projeto





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

de lei de autoria do STJ especificamente dirigido à criação do TRF da 6ª Região, a Câmara dos Deputados aquiesceu à proposta, promovendo algumas poucas modificações no texto do projeto encaminhado por aquela Corte Superior.

Especificamente quanto às disposições do PL, trata-se, em sua maioria, de medidas administrativas, procedimentais e de organização, todas elas essenciais à instalação do novo Tribunal. Como o TRF da 6ª Região assumirá uma parcela da atual jurisdição do TRF da 1ª Região, entendemos razoável, assim como o autor do projeto, assegurar aos atuais membros deste último a possibilidade de remoção para a nova Corte. Isso inclusive permitirá que a sua primeira composição conte com magistrados já experientes na segunda instância. Não é demais lembrar que compete à lei, nos termos do art. 107, § 1º, da Constituição, não apenas determinar a jurisdição e sede dos TRFs, mas também disciplinar a remoção ou a permuta de juízes desses mesmos tribunais.

Também faz sentido que as listas tríplexes para se formar a primeira composição da Corte sejam elaboradas pelo STJ. Em seu art. 94, a Constituição estabelece competir ao próprio tribunal no qual será provida a vaga elaborar a lista tríplex a ser encaminhada ao Poder Executivo. Esse dispositivo, contudo, pressupõe um Tribunal que já esteja em funcionamento. Não demais lembrar que, quando da criação dos atuais TRFs, o constituinte de 1988, nos termos do art. 27, § 7º, do ADCT, atribuiu ao Tribunal Federal de Recursos (TFR), antecessor do STJ, o papel de elaborar as listas tríplexes para o provimento de todos os cargos da composição inicial dessas Cortes. Coube também ao Tribunal Federal de Recursos promover a instalação dos cinco TRFs.

Quanto à mudança na composição do CJF, trata-se de uma decorrência natural da criação do novo TRF. Atualmente, o Conselho conta com dez membros, cinco deles Ministros do STJ e os outros cinco Presidentes dos TRFs. Aumentando o número desses tribunais, será necessário incluir na composição do CJF mais um Ministro do STJ, para se garantir a equivalência na representação da Corte Superior e das Cortes de segunda instância.

Dito isso, faz-se mister promover quatro alterações no texto aprovado pela Câmara dos Deputados. A primeira delas é um ajuste redacional no § 4º do art. 9º do projeto. Ele identifica de onde provirá a economia para a *criação de cargos e funções comissionadas dos quadros da*





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

primeira e da segunda instâncias do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, nos termos do Anexo III. Tal Anexo, contudo, faz referência apenas a funções comissionadas, não a cargos. Por isso, para evitar equívocos e incompreensões do texto legal, propomos seja retirada daquele dispositivo a alusão a “cargos”.

A segunda emenda promove a exclusão do § 4º do art. 11, que condicionou a adoção das medidas administrativas para a instalação e o funcionamento do novo TRF ao encerramento da vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. A deliberação final da Câmara sobre o projeto se deu em agosto de 2020, quando ainda estava em vigor o citado Decreto Legislativo, e o quadro da época motivava a inserção de regra. A vigência daquele ato expirou em 31 de dezembro de 2020, de modo que a previsão do § 4º do art. 11 do projeto não tem mais razão de ser. Na verdade, esse dispositivo não veicula mais um comando que tenha aptidão para se tornar norma jurídica, pois a proibição nele prevista pressupõe uma situação jurídica que cessou definitivamente (a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 2020). Assim, caso permanecesse no texto da futura Lei, o citado parágrafo seria uma não-norma. Emenda que promova a sua supressão do projeto será meramente redacional, porquanto tem esse caráter toda aquela que, modificando o texto, não acarreta alteração do sentido normativo. E, como visto, o § 4º do art. 11 não possui sentido normativo algum.

A terceira alteração deve-se dar no art. 15 da proposição, que estipula como data de entrada em vigor da futura lei o primeiro dia subsequente a 1º de janeiro de 2021. Aqui temos uma situação similar à anteriormente descrita. Não há possibilidade fática de a nova lei entrar em vigor no dia definido, pois ele já pertence ao passado. Sob algumas condições, as leis até podem produzir efeitos retroativos, mas isso não equivale a entrar em vigor retroativamente. A data de entrada da lei no mundo jurídico, com início da produção de seus efeitos (mesmo quando retroativos), só pode ser a de sua publicação ou posterior a ela. Não há, portanto, como extrair do texto do art. 15 sentido normativo que importe uma impossibilidade lógica. Em razão disso, emenda que promova a correção da data de entrada em vigor será de redação, sobretudo se o novo texto, tendo em vista as condições atuais, atender à finalidade que se perseguia com o anterior. Quer-nos parecer que a Câmara dos Deputados, ao aprovar o projeto em agosto de 2020, estipulando a entrada em vigor da lei no primeiro dia útil do ano seguinte, pretendeu que o início de sua aplicação não se desse em um exercício financeiro já iniciado. E calculou que os meses restantes de 2020





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

seriam suficientes para a deliberação do Senado Federal a respeito e a sanção presidencial. Desse modo, a substituição, no art. 15, de 2021 por 2022 produziria, a nosso ver, uma norma com o mesmíssimo escopo. É o que propomos.

A última emenda que propomos corrige observação contida no segundo quadro do Anexo III do projeto, que, referindo-se às funções comissionadas FC-3 e FC-5 da estrutura da 6ª Região, informa terem sido incluídas no quantitativo as funções previstas no § 3º do art. 9º da proposição. Ocorre que tal dispositivo não alude a funções comissionadas, mas a cargos efetivos e em comissão. A remissão correta é ao art. 4º, este sim regulador da redistribuição, para a 6ª Região, de funções FC-3 e FC-5 da Justiça Federal da 1ª Região não pertencentes à Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais. Trata-se de erro material, também sanável por emenda de redação.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.919, de 2019, e, no mérito, pela sua aprovação, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CCJ (DE REDAÇÃO)

Suprima-se do § 4º do art. 9º do Projeto de Lei nº 5.919, de 2019, a expressão “cargos e”.

EMENDA Nº - CCJ (DE REDAÇÃO)

Suprima-se o § 4º do art. 11 do Projeto de Lei nº 5.919, de 2019.

EMENDA Nº - CCJ (DE REDAÇÃO)

Substitua-se, no art. 15 do Projeto de Lei nº 5.919, de 2019, a expressão “1º de janeiro de 2021” por “1º de janeiro de 2022”.



SF/21 185.67492-97



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

EMENDA Nº - CCJ (DE REDAÇÃO)

Substitua-se, na observação constante do segundo quadro do Anexo III do Projeto de Lei nº 5.919, de 2019, a expressão “§ 3º do art. 9º” por “art. 4º”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



3



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2505, DE 2021

(nº 10.887/2018, na Câmara dos Deputados)

Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre improbidade administrativa.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1687121&filename=PL-10887-2018



[Página da matéria](#)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre improbidade administrativa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências.”

Art. 2º A Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. (Revogado).

§ 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais.

§ 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente.

§ 3º O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa.

§ 4º Aplicam-se ao sistema da improbidade disciplinado nesta Lei os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador.

§ 5º Os atos de improbidade violam o patrimônio público e social dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como da administração direta e indireta, no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, incluído o de Tribunais de Contas e do Ministério Público.

§ 6º Estão sujeitos às sanções desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade privada que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de entes públicos ou governamentais, previstos no § 5º deste artigo.

§ 7º Independentemente de integrar a administração indireta, estão sujeitos às sanções desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade privada para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra no seu patrimônio ou receita atual, limitado o ressarcimento de prejuízos, nesse caso, à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

§ 8º Não configura improbidade a ação ou omissão decorrente de divergência interpretativa da



lei, baseada em jurisprudência, ainda que não pacificada, mesmo que não venha a ser posteriormente prevalecente nas decisões dos órgãos de controle ou dos tribunais do Poder Judiciário.”(NR)

“Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se agente público o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. No que se refere a recursos de origem pública, sujeita-se às sanções previstas nesta Lei o particular, pessoa física ou jurídica, que celebra com a administração pública convênio, contrato de repasse, contrato de gestão, termo de parceria, termo de cooperação ou ajuste administrativo equivalente.”(NR)

“Art. 3º As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra dolosamente para a prática do ato de improbidade.

§ 1º Os sócios, os cotistas, os diretores e os colaboradores de pessoa jurídica de direito privado não respondem pelo ato de improbidade que venha a ser imputado à pessoa jurídica, salvo se, comprovadamente, houver participação e benefícios



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

diretos, caso em que responderão nos limites da sua participação.

§ 2º As sanções desta Lei não se aplicarão à pessoa jurídica, caso o ato de improbidade administrativa seja também sancionado como ato lesivo à administração pública de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.”(NR)

“Art. 7º Se houver indícios de ato de improbidade, a autoridade que conhecer dos fatos representará ao Ministério Público competente, para as providências necessárias.

Parágrafo único. (Revogado).”(NR)

“Art. 8º O sucessor ou o herdeiro daquele que causar dano ao erário ou que se enriquecer ilicitamente estão sujeitos apenas à obrigação de repará-lo até o limite do valor da herança ou do patrimônio transferido.”(NR)

“Art. 8º-A A responsabilidade sucessória de que trata o art. 8º desta Lei aplica-se também na hipótese de alteração contratual, de transformação, de incorporação, de fusão ou de cisão societária.

Parágrafo único. Nas hipóteses de fusão e de incorporação, a responsabilidade da sucessora será restrita à obrigação de reparação integral do dano causado, até o limite do patrimônio transferido, não lhe sendo aplicáveis as demais sanções previstas nesta Lei decorrentes de atos e de fatos ocorridos antes da data da fusão ou da incorporação, exceto no caso de simulação ou de



evidente intuito de fraude, devidamente comprovados.”

“Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

.....

IV - utilizar, em obra ou serviço particular, qualquer bem móvel, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidores, de empregados ou de terceiros contratados por essas entidades;

.....

VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre qualquer dado técnico que envolva obras públicas ou qualquer outro serviço ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei;

VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, de cargo, de emprego ou de função pública, e em razão deles, bens de qualquer natureza, decorrentes dos atos descritos no *caput*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

6

deste artigo, cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público, assegurada a demonstração pelo agente da licitude da origem dessa evolução;

....." (NR)

"Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º desta Lei;

.....

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva;

.....

X - agir ilicitamente na arrecadação de tributo ou de renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

.....



XIX - agir para a configuração de ilícito na celebração, na fiscalização e na análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas;

.....

XXI - (revogado);

XXII - conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o *caput* e o § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

§ 1º Nos casos em que a inobservância de formalidades legais ou regulamentares não implicar perda patrimonial efetiva, não ocorrerá imposição de ressarcimento, vedado o enriquecimento sem causa das entidades referidas no art. 1º desta Lei.

§ 2º A mera perda patrimonial decorrente da atividade econômica não acarretará improbidade administrativa, salvo se comprovado ato doloso praticado com essa finalidade." (NR)

"Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

I - (revogado);

II - (revogado);

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva



CÂMARA DOS DEPUTADOS

8

permanecer em segredo, propiciando beneficiamento por informação privilegiada ou colocando em risco a segurança da sociedade e do Estado;

IV - negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei;

V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades;

.....

IX - (revogado);

X - (revogado);

XI - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios,



compreendido o ajuste mediante designações recíprocas;

XII - praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos.

§ 1º Nos termos da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006, somente haverá improbidade administrativa, na aplicação deste artigo, quando for comprovado na conduta funcional do agente público o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade.

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo a quaisquer atos de improbidade administrativa tipificados nesta Lei e em leis especiais e a quaisquer outros tipos especiais de improbidade administrativa instituídos por lei.

§ 3º O enquadramento de conduta funcional na categoria de que trata este artigo pressupõe a demonstração objetiva da prática de ilegalidade no exercício da função pública, com a indicação das normas constitucionais, legais ou infralegais violadas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

10

§ 4º O ajuizamento de ação de improbidade com fundamento neste artigo não é a via própria de controle de legalidade de políticas públicas, devendo a responsabilidade de entes públicos e governamentais por violações a interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos ser apurada, processada e julgada nos termos da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

§ 5º Os atos de improbidade de que trata este artigo exigem lesividade relevante ao bem jurídico tutelado para serem passíveis de sancionamento e independem do reconhecimento da produção de danos ao erário e de enriquecimento ilícito dos agentes públicos.

§ 6º Não se configurará improbidade a mera nomeação ou indicação política por parte dos detentores de mandatos eletivos, sendo necessária a aferição de dolo com finalidade ilícita por parte do agente.” (NR)

“Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

I - na hipótese do art. 9º desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao



patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos;

II - na hipótese do art. 10 desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos;

III - na hipótese do art. 11 desta Lei, pagamento de multa civil de até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 4 (quatro) anos;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

12

IV - (revogado).

Parágrafo único. (Revogado).

§ 1º A sanção de perda da função pública, nas hipóteses dos incisos I e II do *caput* deste artigo, atinge apenas o vínculo de mesma qualidade e natureza que o agente público ou político detinha com o poder público na época do cometimento da infração, podendo o magistrado, na hipótese do inciso I do *caput* deste artigo, e em caráter excepcional, estendê-la aos demais vínculos, consideradas as circunstâncias do caso e a gravidade da infração.

§ 2º A multa pode ser aumentada até o dobro, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, o valor calculado na forma dos incisos I, II e III do *caput* deste artigo é ineficaz para reprovação e prevenção do ato de improbidade.

§ 3º Na responsabilização da pessoa jurídica, deverão ser considerados os efeitos econômicos e sociais das sanções, de modo a viabilizar a manutenção de suas atividades.

§ 4º Em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a sanção de proibição de contratação com o poder público pode extrapolar o ente público lesado pelo ato de improbidade, observados os impactos econômicos e sociais das sanções, de forma a preservar a função



social da pessoa jurídica, conforme disposto no § 3º deste artigo.

§ 5º No caso de atos de menor ofensa aos bens jurídicos tutelados por esta Lei, a sanção limitar-se-á à aplicação de multa, sem prejuízo do ressarcimento do dano e da perda dos valores obtidos, quando for o caso, nos termos do *caput* deste artigo.

§ 6º Se ocorrer lesão ao patrimônio público, a reparação do dano a que se refere esta Lei deverá deduzir o ressarcimento ocorrido nas instâncias criminal, civil e administrativa que tiver por objeto os mesmos fatos.

§ 7º As sanções aplicadas a pessoas jurídicas com base nesta Lei e na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, deverão observar o princípio constitucional do *non bis in idem*.

§ 8º A sanção de proibição de contratação com o poder público deverá constar do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, observadas as limitações territoriais contidas em decisão judicial, conforme disposto no § 4º deste artigo.

§ 9º As sanções previstas neste artigo somente poderão ser executadas após o trânsito em julgado da sentença condenatória.

§ 10. Para efeitos de contagem do prazo da sanção de suspensão dos direitos políticos, computar-se-á retroativamente o intervalo de tempo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

14

entre a decisão colegiada e o trânsito em julgado da sentença condenatória.”(NR)

“Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza, que tenha sido apresentada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente.

§ 1º (Revogado).

§ 2º A declaração de bens a que se refere o *caput* deste artigo será atualizada anualmente e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, do cargo, do emprego ou da função.

§ 3º Será apenado com a pena de demissão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar a declaração dos bens a que se refere o *caput* deste artigo dentro do prazo determinado ou que prestar declaração falsa.

§ 4º (Revogado).”(NR)

“Art. 14.
.....

§ 3º Atendidos os requisitos da representação, a autoridade determinará a imediata apuração dos fatos, observada a legislação que regula o processo administrativo disciplinar aplicável ao agente.”(NR)

“Art. 16. Na ação por improbidade administrativa poderá ser formulado, em caráter



anterior ou incidente, pedido de indisponibilidade de bens dos réus, a fim de garantir a integral recomposição do erário ou do acréscimo patrimonial resultante de enriquecimento ilícito.

§ 1º (Revogado).

§ 1º-A O pedido de indisponibilidade de bens a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser formulado independentemente da representação de que trata o art. 7º desta Lei.

§ 2º Quando for o caso, o pedido de indisponibilidade de bens a que se refere o *caput* deste artigo incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

§ 3º O pedido de indisponibilidade de bens a que se refere o *caput* deste artigo apenas será deferido mediante a demonstração no caso concreto de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo, desde que o juiz se convença da probabilidade da ocorrência dos atos descritos na petição inicial com fundamento nos respectivos elementos de instrução, após a oitiva do réu em 5 (cinco) dias.

§ 4º A indisponibilidade de bens poderá ser decretada sem a oitiva prévia do réu, sempre que o contraditório prévio puder comprovadamente frustrar a efetividade da medida ou houver outras



CÂMARA DOS DEPUTADOS

16

circunstâncias que recomendem a proteção liminar, não podendo a urgência ser presumida.

§ 5º Se houver mais de um réu na ação, a somatória dos valores declarados indisponíveis não poderá superar o montante indicado na petição inicial como dano ao erário ou como enriquecimento ilícito.

§ 6º O valor da indisponibilidade considerará a estimativa de dano indicada na petição inicial, permitida a sua substituição por caução idônea, por fiança bancária ou por seguro-garantia judicial, a requerimento do réu, bem como a sua readequação durante a instrução do processo.

§ 7º A indisponibilidade de bens de terceiro dependerá da demonstração da sua efetiva concorrência para os atos ilícitos apurados ou, quando se tratar de pessoa jurídica, da instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, a ser processado na forma da lei processual.

§ 8º Aplica-se à indisponibilidade de bens regida por esta Lei, no que for cabível, o regime da tutela provisória de urgência da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 9º Da decisão que deferir ou indeferir a medida relativa à indisponibilidade de bens caberá agravo de instrumento, nos termos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).



§ 10. A indisponibilidade recairá sobre bens que assegurem exclusivamente o integral ressarcimento do dano ao erário, sem incidir sobre os valores a serem eventualmente aplicados a título de multa civil ou sobre acréscimo patrimonial decorrente de atividade lícita.

§ 11. A ordem de indisponibilidade de bens deverá priorizar veículos de via terrestre, bens imóveis, bens móveis em geral, semoventes, navios e aeronaves, ações e quotas de sociedades simples e empresárias, pedras e metais preciosos e, apenas na inexistência desses, o bloqueio de contas bancárias, de forma a garantir a subsistência do acusado e a manutenção da atividade empresária ao longo do processo.

§ 12. O juiz, ao apreciar o pedido de indisponibilidade de bens do réu a que se refere o *caput* deste artigo, observará os efeitos práticos da decisão, vedada a adoção de medida capaz de acarretar prejuízo à prestação de serviços públicos.

§ 13. É vedada a decretação de indisponibilidade da quantia de até 40 (quarenta) salários mínimos depositados em caderneta de poupança, em outras aplicações financeiras ou em conta-corrente.

§ 14. É vedada a decretação de indisponibilidade do bem de família do réu, salvo se comprovado que o imóvel seja fruto de vantagem



CÂMARA DOS DEPUTADOS

18

patrimonial indevida, conforme descrito no art. 9º desta Lei.” (NR)

“Art. 17. A ação para a aplicação das sanções de que trata esta Lei será proposta pelo Ministério Público e seguirá o procedimento comum previsto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), salvo o disposto nesta Lei.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

§ 4º (Revogado).

§ 4º-A A ação a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser proposta perante o foro do local onde ocorrer o dano ou da pessoa jurídica prejudicada.

§ 5º A propositura da ação a que se refere o *caput* deste artigo prevenirá a competência do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.

§ 6º A petição inicial observará o seguinte:

I - deverá individualizar a conduta do réu e apontar os elementos probatórios mínimos que demonstrem a ocorrência das hipóteses dos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei e de sua autoria, salvo impossibilidade devidamente fundamentada;

II - será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da



veracidade dos fatos e do dolo imputado ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições constantes dos arts. 77 e 80 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 6º-A O Ministério Público poderá requerer as tutelas provisórias adequadas e necessárias, nos termos dos arts. 294 a 310 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 6º-B A petição inicial será rejeitada nos casos do art. 330 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), bem como quando não preenchidos os requisitos a que se referem os incisos I e II do § 6º deste artigo, ou ainda quando manifestamente inexistente o ato de improbidade imputado.

§ 7º Se a petição inicial estiver em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a citação dos requeridos para que a contestem no prazo comum de 30 (trinta) dias, iniciado o prazo na forma do art. 231 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 8º (Revogado).

§ 9º (Revogado).

§ 9º-A Da decisão que rejeitar questões preliminares suscitadas pelo réu em sua contestação caberá agravo de instrumento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

20

§ 10. (Revogado).

.....

§ 10-B. Oferecida a contestação e, se for o caso, ouvido o autor, o juiz:

I - procederá ao julgamento conforme o estado do processo, observada a eventual inexistência manifesta do ato de improbidade;

II - poderá desmembrar o litisconsórcio, com vistas a otimizar a instrução processual.

§ 10-C. Após a réplica do Ministério Público, o juiz proferirá decisão na qual indicará com precisão a tipificação do ato de improbidade administrativa imputável ao réu, sendo-lhe vedado modificar o fato principal e a capitulação legal apresentada pelo autor.

§ 10-D. Para cada ato de improbidade administrativa, deverá necessariamente ser indicado apenas um tipo dentre aqueles previstos nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei.

§ 10-E. Proferida a decisão referida no § 10-C deste artigo, as partes serão intimadas a especificar as provas que pretendem produzir.

§ 10-F. Será nula a decisão de mérito total ou parcial da ação de improbidade administrativa que:

I - condenar o requerido por tipo diverso daquele definido na petição inicial;

II - condenar o requerido sem a produção das provas por ele tempestivamente especificadas.



§ 11. Em qualquer momento do processo, verificada a inexistência do ato de improbidade, o juiz julgará a demanda improcedente.

§ 12. (Revogado).

§ 13. (Revogado).

§ 14. Sem prejuízo da citação dos réus, a pessoa jurídica interessada será intimada para, caso queira, intervir no processo.

§ 15. Se a imputação envolver a desconsideração de pessoa jurídica, serão observadas as regras previstas nos arts. 133, 134, 135, 136 e 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 16. A qualquer momento, se o magistrado identificar a existência de ilegalidades ou de irregularidades administrativas a serem sanadas sem que estejam presentes todos os requisitos para a imposição das sanções aos agentes incluídos no polo passivo da demanda, poderá, em decisão motivada, converter a ação de improbidade administrativa em ação civil pública, regulada pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

§ 17. Da decisão que converter a ação de improbidade em ação civil pública caberá agravo de instrumento.

§ 18. Ao réu será assegurado o direito de ser interrogado sobre os fatos de que trata a ação, e a sua recusa ou o seu silêncio não implicarão confissão.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

22

§ 19. Não se aplicam na ação de improbidade administrativa:

I - a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em caso de revelia;

II - a imposição de ônus da prova ao réu, na forma dos §§ 1º e 2º do art. 373 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

III - o ajuizamento de mais de uma ação de improbidade administrativa pelo mesmo fato, competindo ao Conselho Nacional do Ministério Público dirimir conflitos de atribuições entre membros de Ministérios Públicos distintos;

IV - o reexame obrigatório da sentença de improcedência ou de extinção sem resolução de mérito.

§ 20. A assessoria jurídica que emitiu o parecer atestando a legalidade prévia dos atos administrativos praticados pelo administrador público ficará obrigada a defendê-lo judicialmente, caso este venha a responder ação por improbidade administrativa, até que a decisão transite em julgado.

§ 21. Das decisões interlocutórias caberá agravo de instrumento, inclusive da decisão que rejeitar questões preliminares suscitadas pelo réu em sua contestação.” (NR)

“Art. 17-B. O Ministério Público poderá, conforme as circunstâncias do caso concreto,



celebrar acordo de não persecução civil, desde que dele advenham, ao menos, os seguintes resultados:

I - o integral ressarcimento do dano;

II - a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida, ainda que oriunda de agentes privados.

§ 1º A celebração do acordo a que se refere o *caput* deste artigo dependerá, cumulativamente:

I - da oitiva do ente federativo lesado, em momento anterior ou posterior à propositura da ação;

II - de aprovação, no prazo de até 60 (sessenta) dias, pelo órgão do Ministério Público competente para apreciar as promoções de arquivamento de inquéritos civis, se anterior ao ajuizamento da ação;

III - de homologação judicial, independentemente de o acordo ocorrer antes ou depois do ajuizamento da ação de improbidade administrativa.

§ 2º Em qualquer caso, a celebração do acordo a que se refere o *caput* deste artigo considerará a personalidade do agente, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do ato de improbidade, bem como as vantagens, para o interesse público, da rápida solução do caso.

§ 3º Para fins de apuração do valor do dano a ser ressarcido, deverá ser realizada a oitiva do Tribunal de Contas competente, que se manifestará,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

24

com indicação dos parâmetros utilizados, no prazo de 90 (noventa) dias.

§ 4º O acordo a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser celebrado no curso da investigação de apuração do ilícito, no curso da ação de improbidade ou no momento da execução da sentença condenatória.

§ 5º As negociações para a celebração do acordo a que se refere o *caput* deste artigo ocorrerão entre o Ministério Público, de um lado, e, de outro, o investigado ou demandado e o seu defensor.

§ 6º O acordo a que se refere o *caput* deste artigo poderá contemplar a adoção de mecanismos e procedimentos internos de integridade, de auditoria e de incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica, se for o caso, bem como de outras medidas em favor do interesse público e de boas práticas administrativas.

§ 7º Em caso de descumprimento do acordo a que se refere o *caput* deste artigo, o investigado ou o demandado ficará impedido de celebrar novo acordo pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado do conhecimento pelo Ministério Público do efetivo descumprimento.”

“Art. 17-C. A sentença proferida nos processos a que se refere esta Lei deverá, além de observar o disposto no art. 489 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil):



I - indicar de modo preciso os fundamentos que demonstram os elementos a que se referem os arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, que não podem ser presumidos;

II - considerar as consequências práticas da decisão, sempre que decidir com base em valores jurídicos abstratos;

III - considerar os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados e das circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente;

IV - considerar, para a aplicação das sanções, de forma isolada ou cumulativa:

a) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;

b) a natureza, a gravidade e o impacto da infração cometida;

c) a extensão do dano causado;

d) o proveito patrimonial obtido pelo agente;

e) as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

f) a atuação do agente em minorar os prejuízos e as consequências advindas de sua conduta omissiva ou comissiva;

g) os antecedentes do agente;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

26

V - considerar na aplicação das sanções a dosimetria das sanções relativas ao mesmo fato já aplicadas ao agente;

VI - considerar, na fixação das penas relativamente ao terceiro, quando for o caso, a sua atuação específica, não admitida a sua responsabilização por ações ou omissões para as quais não tiver concorrido ou das quais não tiver obtido vantagens patrimoniais indevidas;

VII - indicar, na apuração da ofensa a princípios, critérios objetivos que justifiquem a imposição da sanção.

§ 1º A ilegalidade sem a presença de dolo que a qualifique não configura ato de improbidade.

§ 2º Na hipótese de litisconsórcio passivo, a condenação ocorrerá no limite da participação e dos benefícios diretos, vedada qualquer solidariedade.

§ 3º Não haverá remessa necessária nas sentenças de que trata esta Lei."

"Art. 18. A sentença que julgar procedente a ação fundada nos arts. 9º e 10 desta Lei condenará ao ressarcimento dos danos e à perda ou à reversão dos bens e valores ilicitamente adquiridos, conforme o caso, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito.

§ 1º Se houver necessidade de liquidação do dano, a pessoa jurídica prejudicada procederá a essa determinação e ao ulterior procedimento para



cumprimento da sentença referente ao ressarcimento do patrimônio público ou à perda ou à reversão dos bens.

§ 2º Caso a pessoa jurídica prejudicada não adote as providências a que se refere o § 1º deste artigo no prazo de 6 (seis) meses, contado do trânsito em julgado da sentença de procedência da ação, caberá ao Ministério Público proceder à respectiva liquidação do dano e ao cumprimento da sentença referente ao ressarcimento do patrimônio público ou à perda ou à reversão dos bens, sem prejuízo de eventual responsabilização pela omissão verificada.

§ 3º Para fins de apuração do valor do ressarcimento, deverão ser descontados os serviços efetivamente prestados.

§ 4º O juiz poderá autorizar o parcelamento, em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais corrigidas monetariamente, do débito resultante de condenação pela prática de improbidade administrativa se o réu demonstrar incapacidade financeira de saldá-lo de imediato.”(NR)

“Art. 18-A. A requerimento do réu, na fase de cumprimento da sentença, o juiz unificará eventuais sanções aplicadas com outras já impostas em outros processos, tendo em vista a eventual continuidade de ilícito ou a prática de diversas ilicitudes, observado o seguinte:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

28

I - no caso de continuidade de ilícito, o juiz promoverá a maior sanção aplicada, aumentada de 1/3 (um terço), ou a soma das penas, o que for mais benéfico ao réu;

II - no caso de prática de novos atos ilícitos pelo mesmo sujeito, o juiz somará as sanções.

Parágrafo único. As sanções de suspensão de direitos políticos e de proibição de contratar ou de receber incentivos fiscais ou creditícios do poder público observarão o limite máximo de 20 (vinte) anos."

"Art. 20.

§ 1º A autoridade judicial competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, do emprego ou da função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida for necessária à instrução processual ou para evitar a iminente prática de novos ilícitos.

§ 2º O afastamento previsto no § 1º deste artigo será de até 90 (noventa) dias, prorrogáveis uma única vez por igual prazo, mediante decisão motivada." (NR)

"Art. 21.

I - da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público, salvo quanto à pena de ressarcimento e às condutas previstas no art. 10 desta Lei;

.....



§ 1º Os atos do órgão de controle interno ou externo serão considerados pelo juiz quando tiverem servido de fundamento para a conduta do agente público.

§ 2º As provas produzidas perante os órgãos de controle e as correspondentes decisões deverão ser consideradas na formação da convicção do juiz, sem prejuízo da análise acerca do dolo na conduta do agente.

§ 3º As sentenças civis e penais produzirão efeitos em relação à ação de improbidade quando concluírem pela inexistência da conduta ou pela negativa da autoria.

§ 4º A absolvição criminal em ação que discuta os mesmos fatos, confirmada por decisão colegiada, impede o trâmite da ação da qual trata esta Lei, havendo comunicação com todos os fundamentos de absolvição previstos no art. 386 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

§ 5º Sanções eventualmente aplicadas em outras esferas deverão ser compensadas com as sanções aplicadas nos termos desta Lei.”(NR)

“Art. 22. Para apurar qualquer ilícito previsto nesta Lei, o Ministério Público, de ofício, a requerimento de autoridade administrativa ou mediante representação formulada de acordo com o disposto no art. 14 desta Lei, poderá instaurar inquérito civil ou procedimento investigativo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

30

assemelhado e requisitar a instauração de inquérito policial.

Parágrafo único. Na apuração dos ilícitos previstos nesta Lei, será garantido ao investigado a oportunidade de manifestação por escrito e de juntada de documentos que comprovem suas alegações e auxiliem na elucidação dos fatos.”(NR)

“Art. 23. A ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei prescreve em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência.

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado).

§ 1º A instauração de inquérito civil ou de processo administrativo para apuração dos ilícitos referidos nesta Lei suspende o curso do prazo prescricional por, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias corridos, recomeçando a correr após a sua conclusão ou, caso não concluído o processo, esgotado o prazo de suspensão.

§ 2º O inquérito civil para apuração do ato de improbidade será concluído no prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, prorrogável uma única vez por igual período, mediante justificativa fundamentada.

§ 3º Encerrado o prazo previsto no § 2º deste artigo, a ação deverá ser proposta no prazo de



30 (trinta) dias, se não for caso de arquivamento do inquérito civil.

§ 4º O prazo da prescrição referido no *caput* deste artigo interrompe-se:

I - pelo ajuizamento da ação de improbidade administrativa;

II - pela publicação da sentença condenatória;

III - pela publicação de decisão ou acórdão de Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal que confirma sentença condenatória ou que reforma sentença de improcedência;

IV - pela publicação de decisão ou acórdão do Superior Tribunal de Justiça que confirma acórdão condenatório ou que reforma acórdão de improcedência;

V - pela publicação de decisão ou acórdão do Supremo Tribunal Federal que confirma acórdão condenatório ou que reforma acórdão de improcedência.

§ 5º Interrompida a prescrição, o prazo recomeça a correr do dia da interrupção, pela metade do prazo previsto no *caput* deste artigo.

§ 6º A suspensão e a interrupção da prescrição produzem efeitos relativamente a todos os que concorreram para a prática do ato de improbidade.

§ 7º Nos atos de improbidade conexos que sejam objeto do mesmo processo, a suspensão e a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

32

interrupção relativas a qualquer deles estendem-se aos demais.

§ 8º O juiz ou o tribunal, depois de ouvido o Ministério Público, deverá, de ofício ou a requerimento da parte interessada, reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão sancionadora e decretá-la de imediato, caso, entre os marcos interruptivos referidos no § 4º, transcorra o prazo previsto no § 5º deste artigo.”(NR)

“Art. 23-A. É dever do poder público oferecer contínua capacitação aos agentes públicos e políticos que atuem com prevenção ou repressão de atos de improbidade administrativa.”

“Art. 23-B. Nas ações e nos acordos regidos por esta Lei, não haverá adiantamento de custas, de preparo, de emolumentos, de honorários periciais e de quaisquer outras despesas.

§ 1º No caso de procedência da ação, as custas e as demais despesas processuais serão pagas ao final.

§ 2º Haverá condenação em honorários sucumbenciais em caso de improcedência da ação de improbidade.”

“Art. 23-C. Atos que ensejem enriquecimento ilícito, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação de recursos públicos dos partidos políticos, ou de suas fundações, serão responsabilizados nos termos da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.”



Art. 3º As Fazendas Públicas que ajuizaram ações de improbidade até o início da vigência desta Lei poderão manter a titularidade ativa até o final dos respectivos processos.

Art. 4º Ficam revogados os seguintes dispositivos e seção da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992:

I - parágrafo único do art. 1º;

II - arts. 4º, 5º e 6º;

III - Seção II-A do Capítulo II;

IV - parágrafo único do art. 7º;

V - inciso XXI do *caput* do art. 10;

VI - incisos I, II, IX e X do *caput* do art. 11;

VII - inciso IV do *caput* e parágrafo único do art.

12;

VIII - §§ 1º e 4º do art. 13;

IX - § 1º do art. 16;

X - §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 8º, 9º, 10, 12 e 13 do art.

17;

XI - incisos I, II e III do art. 23.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 18 de junho de 2021.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 647/2021/SGM-P

Brasília, 18 de junho de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 10.887, de 2018, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre improbidade administrativa”.

Atenciosamente,



ARTHUR LIRA

Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 90048 - 2

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - parágrafo 1º do artigo 37
 - parágrafo 4º do artigo 37
- Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal - 3689/41
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3689>
 - artigo 386
- Decreto nº 5.687, de 31 de Janeiro de 2006 - DEC-5687-2006-01-31 - 5687/06
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2006;5687>
- Lei Complementar nº 116, de 31 de Julho de 2003 - Lei do ISS; Lei do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - 116/03
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2003;116>
 - artigo 8º-
 - parágrafo 1º do artigo 8º-
- Lei nº 7.347, de 24 de Julho de 1985 - Lei da Ação Civil Pública (Defesa de Interesses Difusos); Lei dos Interesses Difusos - 7347/85
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1985;7347>
- Lei nº 8.429, de 2 de Junho de 1992 - Lei da Improbidade Administrativa; Lei do Enriquecimento Ilícito (1992); Lei do Colarinho Branco (1992) - 8429/92
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1992;8429>
- Lei nº 9.096, de 19 de Setembro de 1995 - Lei Orgânica dos Partidos Políticos (1995); Lei dos Partidos Políticos - 9096/95
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9096>
- Lei nº 12.846, de 1º de Agosto de 2013 - Lei Anticorrupção - 12846/13
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2013;12846>
- Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015 - Código de Processo Civil (2015) - 13105/15
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13105>
 - artigo 77
 - artigo 80
 - artigo 133
 - artigo 134
 - artigo 135
 - artigo 136
 - artigo 137
 - artigo 231
 - artigo 330
 - parágrafo 1º do artigo 373
 - parágrafo 2º do artigo 373
 - artigo 489



PL 2505/2021
00001

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL 2505, de 2021)

Suprima-se o § 2º, do art. 23-B, do Projeto de Lei nº 2505, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

O PL 2505, de 2021, incluiu o § 2º, do art. 23-B, para prever condenação em honorários sucumbenciais em caso de improcedência da ação de improbidade.

Só que o Ministério Público não paga sucumbência, porque o dinheiro vem da União e dos Estados. O Ministério Público só poderá ser compelido a pagar indenização em caso de comprovada má-fé ou culpa grave.

Manter tal § 2º é impor uma modalidade intimidatória, como se fosse uma chantagem para inviabilizar o exercício das funções. Por outro lado, se o membro do Ministério Público agir com abuso de poder, poderá ser devidamente enquadrado na lei de abuso de autoridade.

Assim, solicito o acolhimento da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador **LASIER MARTINS**
(PODEMOS-RS)





PL 2505/2021
00002

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL 2505, de 2021)

Dá nova redação ao art. 23 do Projeto de Lei nº 2505, de 2021:

“Art. 23. A ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei prescreve em **12 (doze) anos**, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência.

.....
§ 2º O inquérito civil para apuração do ato de improbidade será concluído no prazo de **1 (um) ano**, podendo ser prorrogado por igual período, mediante fundamentada justificativa e comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público.

.....
§ 5º Interrompida a prescrição, o prazo recomeça **do dia da ocorrência** da causa interruptiva, **pelo prazo previsto** no caput.

.....
§ 9º **É imprescritível a pretensão a reaver bens e valores apropriados ilicitamente do Poder Público.**” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É necessário alterar o artigo que trata da prescrição para se evitar o estímulo à impunidade ou à prática de atos de improbidade administrativa.

A instauração de inquéritos civis para apuração de atos de improbidade administrativa é tarefa complexa ao Ministério Público, porque dependente de outros atores, internos e externos ao mesmo, tais como serviços de inspeção e perícia, Tribunais de Contas, Corregedorias administrativas, controladorias, cuja cooperação não se submete ao controle de prazo do membro do Ministério Público que conduz a investigação.

Além disso, tais investigações frequentemente dependem do cumprimento de medidas cautelares, como exemplo, as quebras de sigilos fiscal e bancário e de cooperação internacional, igualmente insuscetíveis de controle de prazo pelo presidente do inquérito civil.



SF/21579.06239-43



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Os órgãos internos de controle de cada Ministério Público e a Corregedoria Nacional do Ministério Público já exercem o controle prazal do inquérito civil, sancionando condutas de má fé, procrastinatórias e desidiosas dos membros do Ministério Público que presidem inquéritos civis.

As ações civis por ato de improbidade exigem ao longo da instrução que se analisem documentos e informações oriundas de quebra de sigilos bancário e fiscal, perícia em documentos, oitiva de testemunhas, inclusive em outros Estados e países, atuação cooperativa de outros órgãos de controle da administração pública e inspeções de obras e serviços, além do que muitos dos investigados nesse tipo de ilícito são pessoas politicamente influentes e que ocupam relevantes cargos públicos.

Portanto, a demora na tramitação nas ações de improbidade não pode servir de argumento para diminuir os prazos prescricionais, a ponto de se estimular a impunidade e a prática de atos de improbidade administrativa.

Dados do CNJ¹, onde se depreende que o tempo médio de tramitação até transito em julgado de uma ação civil por ato de improbidade administrativa nos Tribunais é de 1.855,83 dias, ou seja, mais de 05 anos.

Por outro lado, permitir que seja consignado rol taxativo e exauriente para proteção dos princípios da administração pública diminuirá a responsabilização de agentes estatais que incorram em condutas graves e que não possuam previsão na legislação penal, posto que uma mesma conduta pode ter repercussão no âmbito criminal, civil e administrativo e que, segundo a Constituição Federal, deve ser observada a independência das instâncias sem que isso implique *bis in idem*.

A Constituição Federal, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, erigiu os princípios como postulados de observância obrigatória e cuja proteção deve ser defendida por todos os poderes e instituições da república, inclusive sendo objeto de responsabilização toda e qualquer recalcitrância a seus conteúdos.

¹ <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2018/02/0c9f103a34c38f5b1e8f086ee100809d.pdf>





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Ademais, há que se resgatar o parágrafo que afirma que o ressarcimento de dano ao erário é imprescritível. Ao julgar em 2019 o recurso extraordinário RE 852.475 (tema 897), o STF, sob relatoria de Alexandre de Moraes, decidiu serem imprescritíveis as ações que visam ressarcir dano ao erário fundadas em improbidades dolosas, interpretando o artigo 37, § 5º da CF. Não se pode permitir que as reduções gerais de prazos prescricionais dificultam mais ainda que o poder público obtenha ressarcimento.

Sendo essas razões, rogo pelo acolhimento da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador **LASIER MARTINS**
(PODEMOS-RS)





PL 2505/2021
00003

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL 2505, de 201)

Suprima-se o § 6º, do art. 11, do Projeto de Lei nº 2505, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

O substitutivo da Câmara dos Deputados ao PL 10887, de 2019, autuado no Senado Federal como PL 2505, de 2021, incluiu o inciso XI para proibir o nepotismo, por violar os princípios da imparcialidade da administração pública, só que mediante a comprovação da intenção de cometer ilegalidade, conforme exigência do § 6º.

Todavia, o § 6º é totalmente contraditório ao que indica a Súmula Vinculante nº 13 do STF, que trata do nepotismo, que afirma que a violação à Constituição Federal se dá pelo mero ato da nomeação, sem apresentar qualquer outro requisito para configurá-la, razão pela qual solicito o acolhimento da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador **LASIER MARTINS**
(PODEMOS-RS)





PL 2505/2021
00004

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL 2505, de 2021)

Altere-se o § 8º, do art. 1º, do Projeto de Lei nº 2505, de 2021:

“Art. 1º

.....
§ 8º Na apreciação da configuração do caráter ímprobo ou não do ato, serão levadas em conta as orientações gerais existentes à época do ato, expressas em interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente ementa tem o objetivo de harmonizar o ordenamento jurídico brasileiro, para determinar que na caracterização do ato de improbidade, seja considerada a jurisprudência majoritária, que guarda correspondência com a LINDB – Lei de Introdução ao Direito Brasileiro.

É temerário se permitir que divergência interpretativa de jurisprudência não pacificada possa afastar a configuração da improbidade, sob o risco de se estabelecer insegurança jurídica, além da mitigação da presunção de legalidade, legitimidade e boa-fé de seus atos.

Ao se impor a exigência pela jurisprudência majoritária, garante-se maior segurança jurídica tanto ao Ministério Público quanto aos investigados, na atuação de cada um no âmbito de suas atribuições, resguardando tanto a proteção do patrimônio público quanto o legítimo exercício da gestão pública e das competências administrativas, razão pela qual solicito a atenção e acolhimento de meu pleito.

Sala das Sessões,

Senador **LASIER MARTINS**
(PODEMOS-RS)



SF/21658.17937-49



PL 2505/2021
00005

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL 2505, de 2021)

Modifique-se o art. 11, do Projeto de Lei nº 2505, de 2021, para que tenha a seguinte redação:

“Art. 11 Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas, **notadamente**:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

JUSTIFICAÇÃO

O PL 2505, de 2021, retirou do *caput* do art. 11 a palavra “notadamente” e revogou o inciso I, desse art. 11, com o objetivo de configurar um rol taxativo de hipóteses de proteção aos princípios da administração pública e retirar a chance de configuração de ato de improbidade cujo fim fosse proibido em lei ou regulamento.

Mantida tal redação, fatalmente se aumentará a impunidade e a possibilidade de se buscar respostas estatais para manter a ordem em situações que deveriam ser consideradas como ato de improbidade administrativa, como por exemplo, aos atos de perseguição política após o pleito eleitoral, de fura-fila do plano nacional de imunização, ou de condutas que dada sua gravidade, precisam ser tratadas em ambas as instâncias, a exemplo do assédio moral ou sexual no serviço público, prática de tortura de um preso por parte do agente do Estado ou de estupro praticado por um agente penitenciário contra uma detenha sob custódia.

Por outro lado, permitir que seja consignado rol taxativo e exauriente para proteção dos princípios da administração pública diminuirá a responsabilização de agentes estatais que incorram em condutas graves e que não possuam previsão na legislação penal, posto que uma mesma conduta pode ter repercussão no âmbito criminal, civil e administrativo e



SF/21016.23250-10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

que, segundo a Constituição Federal, deve ser observada a independência das instâncias sem que isso implique *bis in idem*.

A Constituição Federal, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, erigiu os princípios como postulados de observância obrigatória e cuja proteção deve ser defendida por todos os poderes e instituições da república, inclusive sendo objeto de responsabilização toda e qualquer recalcitrância a seus conteúdos.

Sendo essas razões, rogo pelo acolhimento da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador **LASIER MARTINS**
(PODEMOS-RS)



SF/21016.23250-10



PL 2505/2021
00006

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 2505, de 2021)

Suprima-se o § 8º que o art. 2º do PL nº 2505, de 2021, está acrescentando ao art. 1º da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa – LIA).

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto acrescenta ao art. 1º da LIA § 8º estipulando que não configura improbidade a ação ou omissão decorrente de divergência interpretativa da lei, baseada em jurisprudência, ainda que não pacificada, mesmo que não venha a ser posteriormente prevalecente nas decisões dos órgãos de controle ou dos tribunais do Poder Judiciário.

Ocorre que o excludente de ilícito que se quer aprovar pode terminar por impedir a aplicação da LIA e por esvaziar por completo a sua finalidade, que é proteger o patrimônio público. É óbvio que o direito não é ciência exata e que sempre haverá mais de um entendimento a respeito de qualquer tema. Mas a dúvida (que é inerente à compreensão do direito), não pode ser elemento normativo para tornar o fato atípico.

A dúvida deve ser analisada sob a perspectiva do dolo. Cabe ao Poder Judiciário, exclusivamente, dizer se o agente quis ou não, conscientemente, cometer o ilícito.



SF/21941.98701-78



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

Esse o sentido da presente emenda, para qual solicitamos o apoio das colegas Senadoras e dos colegas Senadores.

Sala das Sessões,

Senador **MARCOS DO VAL**





PL 2505/2021
00007

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 2505, de 2021)



SF/21384.31221-82

Suprima-se o § 1º que o art. 2º do PL nº 2505, de 2021, está acrescentando ao art. 3º da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa – LIA).

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto acrescenta ao art. 3º da LIA § 1º estipulando que os sócios, os cotistas, os diretores e os colaboradores de pessoa jurídica de direito privado não respondem pelo ato de improbidade a que venha ser imputado à pessoa jurídica, salvo se, comprovadamente, houver participação e benefícios diretos, caso em que responderão nos limites da sua participação.

A excludente adotada é uma má solução pois, como é sabido, pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito privado, de forma frequente, concorrem para a prática de atos ilícitos que configuram improbidade administrativa.

E quem de qualquer forma concorre para o ilícito deve se sujeitar à responsabilização.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

Esse o sentido da presente emenda, para qual solicitamos o apoio das colegas Senadoras e dos colegas Senadores.

Sala das Sessões,

Senador **MARCOS DO VAL**





PL 2505/2021
00008

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 2505, de 2021)

Suprima-se o § 1º que o art. 2º do PL nº 2505, de 2021, está acrescentando ao art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa –LIA).

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto acrescenta § 1º ao art. 12 da LIA consignando que a sanção de perda da função pública pela prática de improbidade por enriquecimento ilícito (art. 9º) ou que causa dano ao erário (art. 10) atinge apenas o vínculo de mesma qualidade e natureza que o agente público ou político detinha com o Poder Público na época do cometimento da infração, podendo o magistrado, na hipótese da prática de ato de improbidade que importa enriquecimento ilícito, e em caráter excepcional, estendê-la aos demais vínculos, consideradas as circunstâncias do caso e a gravidade da infração.

Tal proposta é equivocada. Quem pratica o ilícito, lesando o patrimônio público e a Administração Pública, não deve manter vínculo funcional com o poder público. Qualquer vínculo.

Se aprovado, o texto provocará a não aplicação (ou quase nenhuma aplicação) da sanção. Especialmente em relação àqueles que são ocupantes de cargos não efetivos, ou seja, agentes comissionados e os detentores de mandato eletivo). E são estes que, normalmente,



SF/21871_25869-38



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

possuem mais poder na administração, praticando atos decisórios.

Em outros termos, com a modificação proposta, a penalidade de aplicação da perda da função ficará reservada aos servidores efetivos, os concursados, que, normalmente, são simples cumpridores de determinações superiores.

Daí a necessidade de suprimir o § 1º que o presente projeto acrescenta ao art. 12 da LIA.

Esse o sentido da presente emenda, para qual solicitamos o apoio das colegas Senadoras e dos colegas Senadores.

Sala das Sessões,

Senador **MARCOS DO VAL**





PL 2505/2021
00009

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 2505, de 2021)

Suprima-se o § 3º que o art. 2º do PL nº 2505, de 2021, está acrescentando ao art. 16 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa – LIA).

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto acrescenta § 3º ao art. 16 da LIA consignando que o pedido de indisponibilidade de bens dos réus em ação de improbidade apenas será deferido mediante a demonstração, no caso concreto, de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo, desde que o juiz se convença da probabilidade da ocorrência dos atos descritos na petição inicial com fundamento nos respectivos elementos de instrução, após a oitiva do réu em cinco dias.

Ora, essa condição não está presente hoje e exigir a demonstração do *perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo* para decretar a indisponibilidade de bens dos réus implica nítido enfraquecimento (ou, quiçá, inviabilização) da reparação ao erário.

A medida de indisponibilidade é pedra fundamental para assegurar que a lesão cometida ao patrimônio público seja reposta. A prática mostra que não é fácil, ao final do processo, conseguir, efetivamente, reparação. Sem a indisponibilidade (que deve ser decretada sempre que há elementos para o recebimento da ação de responsabilidade, como previsto hoje no art. 7º



SF/21529.22896-96



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

da LIA), pouca chance haverá para que, ao final, haja efetiva indenização.

A propósito, não vale, aqui, a comparação com as medidas cautelares em geral (para as quais a lei exige o *periculum in mora*). Estamos a tratar da proteção ao patrimônio público, que merece, por recomendação constitucional, atenção especial do legislador.

Esse o sentido da presente emenda, para qual solicitamos o apoio das colegas Senadoras e dos colegas Senadores.

Sala das Sessões,

Senador **MARCOS DO VAL**



PL 2505/2021
00010



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 2505, de 2021)



Suprima-se o § 9º-A que o art. 2º do PL nº 2505, de 2021, está acrescentando ao art. 17 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa – LIA).

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto acrescenta § 9º-A ao art. 17 da LIA para estabelecer que da decisão que rejeitar questões preliminares suscitadas pelo réu em sua contestação, caberá agravo de instrumento.

Essa proposta prevê a possibilidade de interposição de agravo de instrumento quando da rejeição de qualquer matéria suscitada em preliminar da contestação.

Tal solução, do ponto de vista processual, é ruim. Acaba por truncar, desnecessariamente, a tramitação do processo e ampliando a demora para a sua resolução.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

Esse o sentido da presente emenda, para qual solicitamos o apoio das colegas Senadoras e dos colegas Senadores.

Sala das Sessões,

Senador **MARCOS DO VAL**





PL 2505/2021
00011

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 2505, de 2021)

Suprimam-se os §§ 10-D e 10-F que o art. 2º do PL nº 2505, de 2021, está acrescentando ao art. 17 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa – LIA).

JUSTIFICAÇÃO

Há alguns pontos do projeto que preocupam pelo manifesto prejuízo prático ao andamento do processo, sem que tragam equilíbrio ao sistema, nem aprimorem a proteção ao erário. É princípio geral, no direito processual, que o autor apresenta os fatos, cuja qualificação final cabe ao juiz. Além disso, um mesmo fato comporta assimilação a mais de uma moldura jurídica. Some-se a viabilidade, inerente ao direito processual, de formular pedidos cumulativos, subsidiários (não acolhido *a*, busca-se o acolhimento de *b*). Anote-se, ademais, que cabe ao juiz analisar se deve ou não admitir a produção de provas, fazendo-o de forma justificada, afastando provas inúteis, desnecessárias, protelatórias.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

Tais são aspectos da fisiologia do direito processual. E ocorre que o disposto nos §§ 10-D e 10-F que o art. 2º do projeto está acrescentando ao art. 17 da LIA se afasta dessas regras do processo, criando tramitação processual burocrática, formal, improdutiva e possivelmente mais onerosa, para além de desnecessária. Assim, os referidos dispositivos significam desestímulo à proteção do patrimônio público. Daí a presente emenda, para a qual pedimos o apoio das nobres Senadoras e dos nobres Senadores.

Sala das Sessões,

Senador **MARCOS DO VAL**



PL 2505/2021
00012

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 2505, de 2021)

Suprimam-se os §§ 16 e 17 que o art. 2º do PL nº 2505, de 2021, está acrescentando ao art. 17 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa – LIA).

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de alteração da LIA tem alguns aspectos que preocupam pela falta de sentido técnico e manifesto prejuízo prático ao andamento do processo, sem que tragam equilíbrio ao sistema, nem aprimorem a proteção ao erário.

Nesse sentido, há a previsão da possibilidade de *conversão* da ação de improbidade em ação civil pública, conforme §§ 16 e 17 que estão sendo acrescentados ao art. 17, o que é desprovido de sentido teórico e prático. Primeiro, por quebrar a regra da demanda (quem pede é o autor) e a inércia que deve pautar a atuação do juiz (cabe a ele presidir o processo e julgar; não cabe a ele se imiscuir na escolha feita pelo autor, assumindo o papel deste).

Segundo, por ser desnecessário: se o autor fez pedidos cumulados e o juiz entende que não há ato de improbidade, basta afastar a aplicação das sanções acolhendo os demais pedidos.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

Esse o sentido da presente emenda, para qual solicitamos o apoio das colegas Senadoras e dos colegas Senadores.

Sala das Sessões,

Senador **MARCOS DO VAL**





PL 2505/2021
00013

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 2505 , de 2021)



Suprimam-se o inciso III do § 1º e o § 3º do art. 17-B que o art. 2º do PL nº 2505, de 2021, está acrescentando à Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa – LIA).

JUSTIFICAÇÃO

Não enxergamos razão adequada para que se imponha a necessidade de homologação judicial de todos os acordos de não persecução civil senão o fomento desnecessário da judicialização.

Se há acordo extrajudicial, basta a homologação pelo órgão interno de controle do próprio Ministério Público (Conselho Superior nos Ministérios Públicos estaduais e do Distrito Federal e Territórios e Câmaras de Revisão no Ministério Público Federal). A solução extrajudicial é a tendência do processo atual.

Ademais, qual o sentido de se exigir como condição para o acordo que, em casos de dano, a definição do valor a ser ressarcido dependa da manifestação dos Tribunais ou Conselhos de Contas, senão criar mais um



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

encargo para as cortes de contas (já tão assoberbadas com seus encargos ordinários).

Daí o sentido da presente emenda, que pretende suprimir o inciso III do § 1º e o § 3º do art. 17-B que o art. 2º do projeto em discussão está acrescentando à LIA.

Sala das Sessões,

Senador **MARCOS DO VAL**





PL 2505/2021
00014

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 2505, de 2021)

Suprimam-se os §§ 3º e 4º que o art. 2º do PL nº 2505, de 2021, está acrescentando ao art. 21 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa – LIA).

JUSTIFICAÇÃO

Como é sabido, o princípio geral no qual se assenta o ordenamento jurídico nacional é o da independência das instâncias, civil e criminal, com algumas ressalvas. Estas demandam justificativa racional e lógica. O sistema, como posto, tem equilíbrio.

É efeito da condenação penal a obrigação de reparar o dano, sendo a sentença criminal título executivo para tal fim (art. 91, I, do Código Penal-CP; art. 63 do Código de Processo Penal – CPP; art. 515, VI, do Código de Processo Civil – CPC). A absolvição criminal não impede o reconhecimento da responsabilidade civil, salvo quando reconhecida a inexistência do fato (arts. 66 e 67 do CPP).

Ocorre que o sistema proposto no projeto em discussão subverte, indevidamente, tal orientação, prevendo que as ações civis também podem produzir efeitos em relação à ação de improbidade (§ 3º que o art. 2º do projeto está acrescentando ao art. 21 da LIA).



SF/21389.87551-27



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

Que ações civis são essas, nas quais pode ocorrer afastamento da imputação de prática de improbidade sem o seu exame? Há clara violação do direito de ação em tal orientação (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal).

Por outro lado, propõe-se que a absolvição criminal "confirmada por decisão colegiada" impeça o trâmite da ação de improbidade (§ 4º que o art. 2º do projeto está acrescentando ao art. 21 da LIA), quando a solução correta (para respeito à garantia da ação, ao devido processo legal e para o equilíbrio sistêmico) seria reservar ao juiz, quando da sentença, a análise da influência do julgado penal sobre a ação de improbidade, mantendo-se os parâmetros hoje existentes (independência das instâncias, com as ressalvas antes mencionadas).

Daí o sentido da presente emenda, que pretende suprimir os §§ 3º e 4º que o art. 2º do projeto em tela está acrescentando ao art. 21 da LIA).

Sala das Sessões,

Senador **MARCOS DO VAL**





PL 2505/2021
00015

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 2505, de 2021)

Suprimam-se os §§ 2º e 3º que o art. 2º do PL nº 2505, de 2021, está acrescentando ao art. 23 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa – LIA).

JUSTIFICAÇÃO

O projeto em discussão está limitando em 180 (cento e oitenta dias), prorrogável uma única vez, a duração do inquérito civil para apurar ação de improbidade. E está fixando o prazo de 30 (trinta) dias para a subsequente propositura da ação, conforme os §§ 2º e 3º que se pretende acrescentar ao art. 23 da LIA

A observação aqui é simples. Quem conhece a prática das investigações e tem noção da dimensão das situações que se apresentam na tutela do patrimônio público sabe, de observação própria, que tal limite temporal inviabiliza (ou quando menos reduz sobremaneira) a possibilidade de que haja apuração adequada, bem como êxito na defesa do patrimônio público.

Ora, se a proposta passa a atribuir legitimação para a ação de improbidade exclusivamente ao Ministério Público (art. 17, *caput*, da LIA, na redação do projeto), e ao mesmo tempo impede, na prática, a investigação (ao



SF/21910.06111-65



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

criar prazo cuja observância é inviável), ela está, na realidade, inviabilizando o esclarecimento dos fatos e a propositura da devida ação de improbidade, quando for o caso. Daí a presente emenda, que pretende suprimir os §§ 3º e 4º que o art. 2º do projeto em tela está acrescentando ao art. 21 da LIA).

Sala das Sessões,

Senador **MARCOS DO VAL**





PL 2505/2021
00016

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 2505, de 2021)



SF/21545.67970-85

Suprimam-se os §§ 1º, 4º e 5º que o art. 2º do PL nº 2505, de 2021, está acrescentando ao art. 23 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa – LIA).

JUSTIFICAÇÃO

O projeto em discussão prevê regra leonina (ou draconiana, caso se prefira) a respeito da prescrição. Ao mesmo caso em que cria vários motivos para a interrupção da prescrição (instauração do inquérito civil, ajuizamento da ação, publicação da sentença condenatória ou sua confirmação em grau de recursos ordinários ou extraordinários), estipula que o prazo recomeça a correr pela metade do anterior (art. 23, §§ 1º e 4º combinados com § 5º, da LIA, na redação proposta).

Considerado o prazo inicial de oito anos, e a existência de sucessivos recursos (apelação, recurso especial e recurso extraordinário, para dizer o menos), é legítimo supor que ao final ocorrerá a prescrição, sem que seja possível aplicar as sanções, ainda que reconhecidas por decisão judicial. Essa armadilha (ainda que, em boa-



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

fé, não percebida pelo legislador), inviabilizará, seguramente, a aplicação da lei, mesmo que o autor da ação de improbidade e os julgadores sejam diligentes no cumprimento de seus encargos. Daí a presente emenda, que para afastar a impropriedade ora registrada, pretende suprimir os §§ 1º, 4º e 5º que o art. 2º do projeto em tela está acrescentando ao art. 23 da LIA.

Sala das Sessões,

Senador **MARCOS DO VA**





PL 2505/2021
00017

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 2505, de 2021)

Suprima-se o art. 23-B que o art. 2º do PL nº 2505, de 2021, está acrescentando à Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa – LIA).

JUSTIFICAÇÃO

O projeto em discussão está acrescentando art. 23-B à LIA, prevendo a condenação do Ministério Público em honorários sucumbenciais em caso de improcedência da ação de improbidade.

É uma má solução. A tradição em ações voltadas ao interesse coletivo (como o são a ação civil pública, a ação popular e a ação de improbidade), é prever a condenação apenas em caso de litigância de má-fé ou atuação temerária do autor (art. 13 da Lei da Ação Popular; arts. 17 e 18 da Lei da Ação Civil Pública, art. 87 do Código de Defesa do Consumidor). É qual a razão desses dispositivos. A necessidade de estimular a proteção aos interesses coletivos. Afinal, não se move as





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

demandas citadas em benefício próprio, mas, sim, da coletividade.

Assim, a solução preconizada no projeto significa desestímulo à proteção do patrimônio público. Daí a presente emenda, para a qual pedimos o apoio das nobres Senadoras e dos nobres Senadores.

Sala das Sessões,

Senador **MARCOS DO VAL**



SF/21258.08117-74



PL 2505/2021
00018

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorge Kajuru

EMENDA Nº - 2021
(ao PL nº 2505, de 2021)

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 2505 de 2021, a seguinte redação:

Art. 2º A Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

.....
XIII - praticar, no âmbito da administração pública, assédio sexual, compreendido como como quaisquer condutas de natureza sexual manifestadas no exercício do cargo, emprego ou função pública ou em razão dele, externada por atos, palavras, mensagens, gestos ou outros meios, propostas ou impostas a pessoas contra a sua vontade, que causem constrangimento e violem sua liberdade sexual, sua intimidade, sua honra e sua dignidade.

JUSTIFICAÇÃO

O assédio sexual é definido pela Organização Internacional do Trabalho/Ministério Público do Trabalho como “conduta de natureza sexual, manifestada fisicamente por atos, palavras, gestos ou outros meios, propostas ou



SF/21891..20514-65

impostas a pessoas contra sua vontade, que causem constrangimento e violem sua liberdade sexual”.

Como forma de atentado contra a dignidade da pessoa humana, atingindo a liberdade sexual da vítima, o assédio gera consequências danosas, muitas vezes, irreversíveis, devendo ser socialmente combatido. A resposta do Estado deve ser ainda mais contundente quando a violência ocorre em um ambiente público.

Na legislação brasileira a proteção da liberdade sexual nas relações de trabalho se deu, de forma mais específica, a partir da ratificação da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará, pelo Estado Brasileiro, editada pela Organização dos Estados Americanos – OEA em 1994. O documento informa, em seu art. 2º, que constitui violência contra a mulher qualquer ação ou conduta que compreenda o assédio sexual no lugar de trabalho, bem como em instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou qualquer outro lugar.

O combate ao assédio sexual também é tratado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) na Convenção nº 190, que dispõe acerca da eliminação da violência e do assédio no mundo do trabalho (2019).

A reforma trabalhista de 2017 introduziu o assédio sexual na Consolidação das Leis Trabalhistas ao estabelecer a intimidade, a liberdade, a autoestima e a sexualidade como bens jurídicos protegidos nas relações de trabalho, cuja violação é passível de reparação por dano de natureza extrapatrimonial, conforme se extrai dos Artigos 223-A, 223-B e 223-C. A partir desse reconhecimento as empresas precisam assegurar um meio ambiente de trabalho livre de quaisquer atos que caracterizem a violência sexual, sob pena de responderem de forma objetiva perante as pessoas ofendidas, nos termos do que prevê o art. 932, III, do Código Civil Brasileiro.

Tendo em mente tais diretrizes, é fácil perceber que toda abordagem que tenha por escopo a implementação de atividade de natureza sexual perpetrada pelo indivíduo enquanto se manifesta como expressão estatal, ou seja na condição de servidor público ou em decorrência do cargo, emprego ou função, deve ser tida como afronta ao Direito, tanto porque é dever do servidor respeito incondicional às normas



constitucionais e legais no exercício do cargo, quanto porque sua atuação toma de empréstimo a veste formal da ambiência pública, que não pode se desviar para a satisfação de sua lascívia pessoal, o que torna sua conduta muitas vezes mais reprovável.

As regras de ética e conduta que regem os atos dos agentes públicos determinam uma conduta social e moral ilibada e irretocável, não sendo admissível transtornos e desvios de tal gravidade. A responsabilidade é proporcional ao poder conferido para exercício das atribuições, ampliando de forma equivalente o grau de reprovabilidade da conduta.

A probidade, por seu turno, é o dever de integridade, honestidade e retidão, que deve nortear o comportamento dos agentes sociais. No mesmo sentido, a moralidade é uma qualidade daquele que segue os princípios morais, individuais ou coletivos como a virtude, o bem e a honestidade. Com efeito, o dever de probidade na prestação do serviço público está tutelado pelo Art. 37 da Constituição Federal e pela redação atual do Art. 4º da Lei n.º 8.429/92.

Desse modo, a redação atual da Lei n.º 8.429, de 1992, permite o enquadramento do assédio sexual como ato de improbidade administrativa uma vez que a conduta atenta contra a dignidade da função pública, da instituição, porque afronta os princípios de moralidade e probidade administrativa. Sendo assim, se faz imprescindível que este enquadramento esteja previsto no rol de incisos do art. 11 do PL 2505/2021.

Diante de todo o exposto, peço o apoio dos demais pares para o acolhimento desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador **JORGE KAJURU**
PODEMOS/PR



SF/21891_20514-65



PL 2505/2021
00019

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alvaro Dias

EMENDA Nº - 2021
(ao PL nº 2.505, de 2021)

Os artigos de nºs 17 e 17-B, da Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992, alterados pelo art. 2º do PL 2.505/2021, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. A ação para a aplicação das sanções de que trata esta Lei será proposta pelo Ministério Público, **ou pela advocacia pública do ente federativo, caso esta esteja organizada da forma prevista nos arts. 131 e 132 da Constituição Federal**, e seguirá o procedimento comum previsto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, salvo o disposto nesta lei.

.....”

“Art. 17-B.....

§ 1º

I - da oitiva do ente federativo lesado, em momento anterior ou posterior à propositura da ação, por meio de sua Advocacia Pública, caso esta esteja organizada da forma prevista nos arts. 131 e 132 da Constituição Federal;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se do PL 2.505/2021, que tem o objetivo de atualizar a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre improbidade



SF/21421.57514-00

administrativa. Acerca do tema, é importante salientar que a Constituição Federal impõe à União, junto com os demais entes federados, o dever de zelo pelo patrimônio público, nos termos do seu art. 23, inciso I. Este dever se torna ainda mais latente nos casos de improbidade administrativa, uma vez que são atos que se revelam capazes de gerar danos graves à esfera jurídica de tais entes.

Neste contexto, cumpre salientar que o substitutivo, tal como está redigido, retira dos entes federados a legitimidade ativa para proposição de ação de improbidade administrativa, que decorre da necessidade de atuar concorrentemente na defesa do bem jurídico transindividual que é a probidade administrativa, consoante com o disposto na Carta Magna e em tratados do qual o Estado é signatário – Protocolo de Defesa Concorrência no Mercosul; Convenção das Nações Unidas e contra a Corrupção; Convenção sobre Combate à Corrupção de Funcionários Públicos estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais na OCDE; Convenção Interamericana Contra a Corrupção da OEA.

O dever de tutela e zelo do patrimônio público, instrumentalizado pela Lei n.º 8.429/92 com a previsão de legitimidade concorrente, tem respaldado o trabalho que várias advocacias públicas vêm desenvolvendo na área, inclusive com a criação de grupo especializado para, com exclusividade, ajuizar ações de improbidade.

Ora, as condutas ímprobas repercutem, nítida e diretamente, no patrimônio do ente público, fato que evidencia o seu interesse de agir e, por conseguinte, a sua legitimidade para o ajuizamento da ação de improbidade administrativa; afinal, é o ente público que sofre as consequências deletérias do ato ilícito.

É importante esclarecer que o fenômeno da corrupção, de natureza multifacetada, exige um enfoque amplo e multidisciplinar, com o trabalho



coordenado de várias instituições com vistas à prevenção e ao combate eficaz desse mal social. Para um sistema mais eficiente de combate à corrupção, as instituições envolvidas não devem constituir instâncias isoladas, mas uma rede de relacionamento permanente para a articulação de ações e a soma de esforços, o que ocorre atualmente com a legitimidade concorrente e disjuntiva, do Ministério Público e da Advocacia Pública, para o ajuizamento de ações de improbidade administrativa.

Propomos nova redação ao caput do art. 17, com o objetivo de restringir a legitimidade ativa aos casos em que exista órgão de Advocacia Pública devidamente institucionalizado. Isto impediria o uso político da ação mormente em pequenos municípios que ainda não dispõem de órgão de representação judicial institucionalizado, eliminando assim uma das preocupações levantadas na exposição de motivos do projeto.

Por fim, restabelecemos a necessidade de anuência por meio da Advocacia Pública do ente federativo, caso esta esteja organizada da forma prevista no art. 132 da Constituição Federal, para celebração de acordo de não persecução cível, de trata o art. 17-B.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 09 de agosto de 2021.

Senador **ALVARO DIAS**
PODEMOS/PR



SF/21421.57514-00



**PL 2505/2021
00020**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

**EMENDA Nº - CCJ
(ao PL nº 2.505, de 2021)**

Os artigos de nº 17 e 17-B, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, alterados pelo art. 2º do PL 2.505/2021, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17. A ação para a aplicação das cominações previstas no art. 12 será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica de direito público lesada, desde que seus órgãos de Advocacia Pública sejam institucionalizados na forma dos artigos 131 e 132 da Constituição Federal. NR

[...]

§ 2º A pessoa jurídica de direito público lesada, quando for o caso, promoverá as ações necessárias à complementação do ressarcimento do patrimônio público...

Art. 17-B. Os legitimados para a propositura da ação judicial de que trata o art. 17 poderão, conforme as circunstâncias do caso concreto, celebrar acordo de não persecução cível, desde que:

I – seja assegurado o ressarcimento do dano apurado durante a fase de negociação;

II – ocorra a reversão, à pessoa jurídica lesada, da vantagem indevida obtida, ainda que oriunda de agentes privados;

III – observado o art. 12 e atendendo à situação econômica do agente, seja estabelecido o pagamento de multa.



SF/21440.64083-00



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

§ 1º Em qualquer caso, a celebração do acordo levará em conta a personalidade do agente, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do ato de improbidade, bem como as vantagens, para o interesse público, na rápida solução do caso.

§ 2º O acordo também poderá ser celebrado no curso de ação judicial de que trata o art. 17.

§ 3º O acordo celebrado pelo órgão do Ministério Público com atribuição, no plano judicial ou extrajudicial, deve ser objeto de aprovação, no prazo de até 60 (sessenta) dias, pelo órgão competente para apreciar as promoções de arquivamento do inquérito civil.

§ 4º A celebração do acordo de que trata este artigo não exime o responsável da obrigação de reparar eventuais danos adicionais que não foram objeto do acordo.

JUSTIFICAÇÃO

Apresenta-se esta emenda ao PL nº 2.505, de 2021, para que, nos termos da Lei de Improbidade Administrativa em vigor, preserve-se a legitimidade da pessoa jurídica lesada para propor a ação de improbidade administrativa, com a condicionante “organização, nesses entes, de uma advocacia estatal institucionalizada, nos termos dos artigos 131 e 132 da Constituição”.

E não pode ser diferente, considerando que a Constituição impõe à União, junto com os demais entes federativos, o dever de zelo pelo patrimônio público, nos termos do art. 23, inciso I. Dever este que se torna ainda mais impositivo nos casos de improbidade administrativa, pois são



SF/21440.64083-00



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

atos que se revelam capazes de gerar danos gravosos à esfera jurídica de tais entes.

Ora, as condutas ímprobas repercutem, nítida e diretamente, no patrimônio do ente público, fato que evidencia o seu interesse de agir e, por conseguinte, a sua legitimidade para o ajuizamento da ação de improbidade administrativa, pois, ao fim e ao cabo, é o ente público quem sofre as consequências deletérias do ato ilícito.

No mais, há de se destacar que o artigo 129, inciso IX, da Constituição Federal de 1988 veda expressamente que o Ministério Público represente judicialmente ente público. Não se revela competência precípua do Ministério Público defender interesse público secundário, afinal, a tutela desses interesses próprios do Estado como pessoa jurídica está constitucionalmente outorgada à Advocacia Pública (arts. 131, caput, e 132 da CF/88).

Assim, a conclusão a que se chega é que a lesão ao erário deve ser judicialmente tutelada pela própria pessoa jurídica de direito público interessada e, apenas em caráter supletivo, pelo Ministério Público. Também assim consagra a jurisprudência pátria, a saber:

“A função institucional do Ministério Público, de promover ação civil pública em defesa do patrimônio público, prevista no art. 129, III, da Constituição, deve ser interpretada em harmonia com a norma do inciso IX do mesmo artigo, que veda a esse órgão assumir a condição de representante judicial ou de consultor jurídico de pessoas de Direito Público. **Ordinariamente, a defesa judicial do patrimônio público é atribuição dos órgãos de advocacia e da consultoria dos entes públicos, que a promovem pelas vias procedimentais e nos limites da competência estabelecidos em lei.** A intervenção do Ministério Público, nesse domínio, somente se justifica em situações especiais, em que se possa identificar, no patrocínio judicial em defesa do patrimônio público, mais que um interesse



SF/21440.64083-00



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

ordinário da pessoa jurídica titular do direito lesado, um interesse superior, da própria sociedade” (Resp n. 246.289 – MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, RF 381/327).

Mas não só isso, a legitimidade ativa para ação de improbidade administrativa do ente lesado decorre da necessidade de atuar concretamente na defesa do bem jurídico transindividual probidade administrativa, consoante preconizado na Constituição Federal e em tratados do qual o Estado é signatário - Protocolo de Defesa da Concorrência no Mercosul; Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção; Convenção sobre Combate à Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais da OCDE; Convenção Interamericana Contra a Corrupção da OEA.

Nesse contexto, excluir a legitimidade do ente público é retirar o maior instrumento por meio do qual a tutela da probidade administrativa se materializa. É como se o constituinte estabelecesse um dever e o legislador não municiasse aquele o qual detém o ônus e o principal interesse dos meios necessários para cumpri-lo.

Portanto, há absoluta pertinência entre as finalidades do ente lesado e o objeto da ação de improbidade administrativa. Por isso, propomos a presente emenda para alterar a redação dos artigos 17 e 17-B do PL apresentado, de modo a preservar a legitimidade dos entes estatais lesados para o ajuizamento da ação de improbidade, bem como para realização do acordo de não persecução cível.

A presente emenda propõe, ainda, outros ajustes no art. 17-B do PL. Um deles é para afastar a necessidade de oitiva do Tribunal de Contas competente para realização de acordo de não persecução cível. E isso porque não se insere no âmbito das competências constitucionais e legais dos Tribunais de Contas a atuação na repressão de atos de improbidade administrativa, não se justificando, por isso, a sua participação nesse processo de solução consensual. Além disso, considerando que os acordos de não persecução cível podem ser celebrados no bojo de ação



SF/21440.64083-00



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

judicial de improbidade, mostra-se inconstitucional condicionar a atuação do Poder Judiciário à manifestação e concordância de Tribunal de Contas.

Propõe-se, assim, nova redação ao art. 17-B do PL, corrigindo-se vícios do referido texto aprovados pela Câmara dos Deputados, bem como objetivando-se e simplificando a redação do mesmo.

Em face do exposto, pedimos a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA



SF/21440.64083-00



PL 2505/2021
00021

SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

EMENDA nº - CCJ
(ao PL nº 2.505, de 2021)

Os artigos 1º, 3º, 9º e 10º, do Projeto de Lei nº 2.505, de 2021, passam a vigorar nos moldes expostos abaixo:

“Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta lei.

§ 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas **ou as resultantes de culpa grave**, tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais.

§2º O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa.

§3º Aplicam-se ao sistema da improbidade disciplinado nesta Lei os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador.

§ 4º Os atos de improbidade violam o patrimônio público e social do Poder Executivo, Legislativo, Judiciário, bem como das administrações direta e indiretas, no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, incluindo o de Tribunais de Contas e de Ministérios Públicos.

§ 5º Estarão também sujeitos às sanções desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade privada que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de entes públicos ou governamentais, previstos no parágrafo 4º.



SF/21516.67628-09



2

SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

§ 6º Independentemente de integrar a Administração Indireta, também estarão sujeitos às sanções desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade privada para cuja criação ou custeio o Erário haja concorrido ou concorra no seu patrimônio ou receita atual, limitando-se, nesse caso o ressarcimento de prejuízos à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

.....”

“Art. 3º As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade com dolo **ou culpa grave**.

.....”

“Art.9º: Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir, mediante ato doloso **ou praticado com culpa grave**, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício do cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

.....”

“Art.10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, qualquer ação ou omissão dolosa **ou decorrente de culpa grave**, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei.

.....”

§2º A mera perda patrimonial decorrente da atividade econômica não acarretará improbidade administrativa, salvo se comprovado



SF/21516.67628-09



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

ato doloso praticado com essa finalidade **ou ato decorrente de culpa grave**"

"Art. 11 Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa **ou decorrente de culpa grave**, que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, publicidade e legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas"

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de as modificações promovidas pelo presente Projeto de Lei visarem o aumento da segurança jurídica para gestores públicos, a exigência do dolo específico nos moldes do projeto tende a dificultar a responsabilização judicial dos agentes que incorrerem em atos de improbidade administrativa.

Propõe-se com a presente emenda a inclusão da culpa grave como também passível de caracterização em tese do ato de improbidade. Essa medida se faz necessária uma vez que, atualmente, já existe uma dificuldade de reunião de elementos de informação e provas da vontade livre e consciente do agente em praticar o fato qualificado pela Lei de Improbidade Administrativa (LIA) como improbidade administrativa.

No caso de manutenção do texto nos moldes que veio da Câmara dos Deputados, a proteção ao patrimônio público e à moralidade administrativa ficarão praticamente esvaziadas.





SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

Propõe-se, assim, nova redação nos artigos e parágrafos mencionados para incluir a previsão de punibilidade de atos de improbidade administrativas realizados em decorrência de culpa grave.

Pedimos a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2021.

Senador TELMÁRIO MOTA
PROS – RR





PL 2505/2021
00022

SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

EMENDA nº - CCJ
(ao PL nº 2.505, de 2021)

Dá nova redação ao §2º do art. 23, do Projeto de Lei nº 2.505, de 2021, na forma que segue abaixo:

“Art. 23. A ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei prescreve em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência.

.....

§ 2º O inquérito civil para apuração do ato de improbidade será concluído **no prazo de 1 (um) ano**, podendo ser prorrogado por igual período, **mediante fundamentada justificativa apresentada ao Conselho Superior do Ministério Público.**

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O § 2º do PL nº 2.505, de 2021, nos moldes que veio da Câmara dos Deputados, estabelece o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para a conclusão do inquérito civil para apuração de improbidade, prorrogável por uma única vez, sob pena de arquivamento.

Ocorre que, o prazo de investigação previsto inviabiliza a apuração de casos complexos ao ignorar o contexto de sobrecarga processual



SF/21451.71544-08



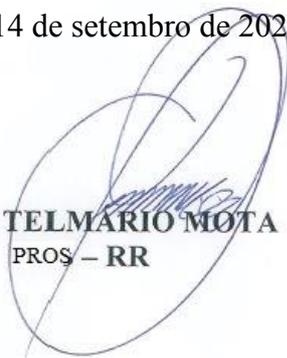
SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

em que o Poder Judiciário e o Ministério Público estão envolvidos, além dos casos em que a apuração, por ser mais sofisticada, demanda mais tempo.

Propõe-se, o prazo de 1 (um) ano, com prorrogação por igual período, mediante fundamentada justificativa apresentada perante o Conselho Superior do Ministério Público, nos termos expostos.

Pedimos a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2021.


Senador TELMÁRIO MOTA
PROS – RR



SF/21.451.71544-08



PL 2505/2021
00023

SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

EMENDA nº - CCJ
(ao PL nº 2.505, de 2021)

Suprima-se o §1º do art. 12, do Projeto de Lei nº 2.505, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo consigna que a sanção de perda da função pública pela prática de improbidade por enriquecimento ilícito ou que causa danos ao erário atinge apenas o vínculo de mesma qualidade e natureza que o agente público ou político detinha com o Poder Público na época do cometimento da infração, podendo o magistrado, na hipótese da prática de ato de improbidade que importa em enriquecimento ilícito, em caráter excepcional, estendê-la aos demais vínculos, consideradas as circunstâncias do caso e a gravidade da infração.

Essa previsão, nos moldes em que se encontra no texto encaminhado pela Câmara dos Deputados, permite àquele que foi condenado por improbidade praticada enquanto prefeito, por exemplo, a permanecer no cargo de governador.

A presente emenda propõe a supressão de referido dispositivo por entendermos que quem pratica ato ilícito, lesando patrimônio público e a Administração Pública, não deve manter qualquer vínculo funcional com o Poder Público. Se aprovado o texto da forma em que se encontra, a



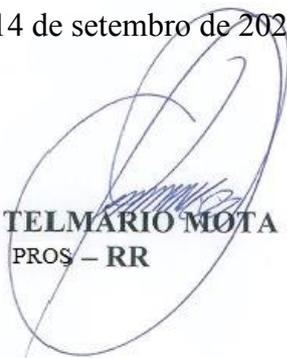


SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

consequência será de não aplicação da sanção, especialmente em relação àqueles que são ocupantes de cargos não efetivos, ou seja, agentes comissionados ou detentores de mandato eletivo.

Pedimos a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2021.


Senador TELMÁRIO MOTA
PROS – RR





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

**PL 2505/2021
00024****EMENDA Nº - CCJ**
(ao PL nº 2.505, de 2021)

Suprima-se o §8º do art. 23 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, acrescido pelo art. 2º do Projeto de Lei.

JUSTIFICAÇÃO

Ao instituir, no processo cível, a prescrição intercorrente entre a decisão colegiada e o trânsito em julgado da sentença condenatória, o referido dispositivo dificulta a aplicação da medida sancionadora, em violação ao princípio da legalidade e dever de prestação de contas de agentes públicos.

Por todo o exposto, requiro aos nobres pares a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões,
Senador FABIANO CONTARATO





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

**PL 2505/2021
00025****EMENDA Nº - CCJ**
(ao PL nº 2.505, de 2021)

Dê-se ao §5º do art. 23 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, acrescido pelo art. 2º do Projeto de Lei, a seguinte redação:

“Art. 23.

.....
§5º Interrompida a prescrição, o prazo recomeça a correr do dia da interrupção.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A interrupção da prescrição pela metade do prazo é importação indevida de preceitos penais para improbidade administrativa, que possui natureza jurídica diversa. Em última análise, referido dispositivo representa clara violação aos princípios administrativos de eficiência e legalidade.

Por todo o exposto, requiro aos nobres pares a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões,
Senador FABIANO CONTARATO



SF/21672.97051-69



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

**PL 2505/2021
00026****EMENDA Nº - CCJ**
(ao PL nº 2.505, de 2021)

Dê-se ao art. 11, *caput*, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, alterado pelo art. 2º do Projeto de Lei, a seguinte redação:

“**Art. 11.** Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa ou decorrente de culpa grave, que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, publicidade e legalidade, caracterizada por uma ou mais das seguintes condutas:

.....”.

JUSTIFICAÇÃO

A exigência de dolo específico dificulta a responsabilização judicial de agentes. Em última análise o dispositivo representa obstáculo ao devido combate à corrupção, dada a dificuldade em reunir elementos de prova relativos ao dolo específico e que, em muitos casos, a culpa é suficiente para caracterizar o prejuízo ao erário e a falta do agente.

Desse modo, sugere-se incluir a previsão de atos praticados com culpa grave no rol daqueles caracterizáveis como ato de improbidade administrativa que atentam contra a administração pública.

Além disso, recomenda-se a alteração da expressão “por uma das seguintes condutas” na parte final do dispositivo, para esclarecer a possibilidade de interpretação que inclui a cumulação de condutas ímprobadas.

Por todo o exposto, requiro aos nobres pares a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões,
Senador FABIANO CONTARATO



SF/21728.94274-20



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

**PL 2505/2021
00027****EMENDA Nº - CCJ**
(ao PL nº 2.505, de 2021)

Dê-se ao inciso VI do art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, alterado pelo art. 2º do Projeto de Lei, a seguinte redação:

“Art. 11.

VI – deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

.....”.

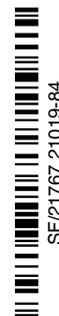
JUSTIFICAÇÃO

A redação aprovada pela Câmara dos Deputados deixa dúvidas quanto a necessidade de inexigibilidade de prestação de contas em contextos em que não houver condições para tanto, sem, no entanto, definir hipóteses em que seriam inexistentes as condições para prestação de contas.

Assim, a redação sugerida deixa clara que importa em improbidade todos os atos de ausência de prestação de contas quando há obrigação legal, sem exceção.

Por todo o exposto, requiro aos nobres pares a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões,
Senador FABIANO CONTARATO



SF/21767.21019-84



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

**PL 2505/2021
00028****EMENDA Nº - CCJ**
(ao PL nº 2.505, de 2021)

Suprima-se os §§1º e 2º do art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, alterado pelo art. 2º do Projeto de Lei, remunerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

A Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, inserida no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 5.687, de 2006, não tipifica crimes ou atos de improbidade. O ato de improbidade é independente da responsabilização penal, está ligado à moralidade administrativa e não exige a obtenção de proveito econômico ou benefício indevido.

Nesse sentido, a redação dada aos §§1º e 2º do art. 11 impediria sua aplicação a casos que não envolvam enriquecimento ilícito ou dano ao erário, mas violem princípios da administração pública, como a recusa injustificada de fornecimento de informações de interesse público.

Por todo o exposto, requiro aos nobres pares a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões,
Senador FABIANO CONTARATO



SF/21266.46418-69



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

**PL 2505/2021
00029****EMENDA Nº - CCJ**
(ao PL nº 2.505, de 2021)

Suprima-se os §§1º, 9º e 10º do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, alterado pelo art. 2º do Projeto de Lei, remunerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

Na forma da redação dada ao §1º do art. 12, a sanção da perda de função pública atingiria apenas o vínculo da mesma qualidade, permitindo que eventual agente infrator saia impune apenas por ter mudado de cargo, o que evidentemente incompatível com o objetivo da norma.

Por sua vez, os §9º prevê que a aplicação as sanções só podem ser executadas com o trânsito em julgado da sentença condenatória, o que aumenta o risco de prescrição. Vale lembrar que a ação de improbidade possui natureza cível, e o processo civil já permite o cumprimento antecipado de sentença em diversas hipóteses, na fora do Código de Processo Civil vigente.

Ainda, o §10 que trata da penalidade de suspensão dos direitos políticos, institui a prescrição intercorrente entre a decisão colegiada e o trânsito em julgado da sentença condenatória, fator que também facilita a impunidade e dificulta a aplicação da sanção.

Por todo o exposto, requiro aos nobres pares a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões,
Senador FABIANO CONTARATO



SF/21062.34085-78



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

**PL 2505/2021
00030****EMENDA Nº - CCJ**
(ao PL nº 2.505, de 2021)

Suprima-se o §2º do art. 1º da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, alterado pelo art. 2º do Projeto de Lei.

JUSTIFICAÇÃO

A exigência de dolo específico dificulta a responsabilização judicial de agentes. Em última análise o dispositivo representa obstáculo ao devido combate à corrupção, dada a dificuldade em reunir elementos de prova relativos ao dolo específico e que, em muitos casos, a culpa é suficiente para caracterizar o prejuízo ao erário e a falta do agente.

Por essas razões, requeiro aos nobres pares a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões,
Senador FABIANO CONTARATO





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

**PL 2505/2021
00031****EMENDA Nº - CCJ**
(ao PL nº 2.505, de 2021)

Suprima-se o §8º do art. 1º da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, alterado pelo art. 2º do Projeto de Lei.

JUSTIFICAÇÃO

Ao excluir dos atos de improbidade administrativa a ação ou omissão “decorrente de divergência interpretativa da lei, baseada em jurisprudência ou em doutrina, ainda que não pacificadas”, o dispositivo objeto da presente emenda traz profunda insegurança jurídica à aplicação da norma. Isso porque divergências interpretativas são comuns no direito e não é possível definir com exatidão quanto determinada interpretação torna-se majoritária e incontroversa.

Cabe destacar que é comum que as divergências perdurem por diversos anos até que sejam pacificadas pelas Cortes Superiores e, mesmo nessas Cortes, há natural divergência interpretativa entre seus julgadores.

Por essas razões, requeiro aos nobres pares a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões,
Senador FABIANO CONTARATO



SF/21212.05744-04



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

**PL 2505/2021
00032****EMENDA Nº - CCJ**
(ao PL nº 2.505, de 2021)

Dê-se ao art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, alterado pelo art. 2º do Projeto de Lei, a seguinte redação:

“**Art. 3º** As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A exigência de dolo específico dificulta a responsabilização judicial de agentes. Em última análise o dispositivo representa obstáculo ao devido combate à corrupção, dada a dificuldade em reunir elementos de prova relativos ao dolo específico e que, em muitos casos, a culpa é suficiente para caracterizar o prejuízo ao erário e a falta do agente.

Desse modo, sugere-se a retirada da exigência de dolo também para ação de agentes privados.

Por essas razões, requeiro aos nobres pares a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões,
Senador FABIANO CONTARATO



SF/21296.17423-18



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

**PL 2505/2021
00033****EMENDA Nº - CCJ**
(ao PL nº 2.505, de 2021)

Dê-se ao art. 9º, *caput*, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, alterado pelo art. 2º do Projeto de Lei, a seguinte redação:

“**Art. 9º** Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir, mediante ato doloso ou praticado com culpa grave, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício do cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A exigência de dolo específico dificulta a responsabilização judicial de agentes. Em última análise o dispositivo representa obstáculo ao devido combate à corrupção, dada a dificuldade em reunir elementos de prova relativos ao dolo específico e que, em muitos casos, a culpa é suficiente para caracterizar o prejuízo ao erário e a falta do agente.

Desse modo, sugere-se incluir a previsão de atos praticados com culpa grave no rol daqueles caracterizáveis como ato de improbidade administrativa que importam em enriquecimento ilícito.

Por essas razões, requiero aos nobres pares a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões,

Senador **FABIANO CONTARATO**

SF/21452.00693-77



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

PL 2505/2021
00034

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL nº 2.505, de 2021)

Dê-se ao art. 10, *caput*, VIII e §2º, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, alterado pelo art. 2º do Projeto de Lei, a seguinte redação:

“**Art. 10.** Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, qualquer ação ou omissão dolosa ou decorrente de culpa grave, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

.....
VIII – frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente;

.....
§2º A mera perda patrimonial decorrente da atividade econômica não acarretará improbidade administrativa, salvo se comprovado ato doloso praticado com essa finalidade ou ato decorrente de culpa grave”.

JUSTIFICAÇÃO

A exigência de dolo específico dificulta a responsabilização judicial de agentes. Em última análise o dispositivo representa obstáculo ao devido combate à corrupção, dada a dificuldade em reunir elementos de prova relativos ao dolo específico e que, em muitos casos, a culpa é suficiente para caracterizar o prejuízo ao erário e a falta do agente.

Desse modo, sugere-se incluir a previsão de atos praticados com culpa grave no rol daqueles caracterizáveis como ato de improbidade administrativa que importam causam lesão ao erário.



SF/21173.674-19-02



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

Além disso, a necessidade de comprovação de perda patrimonial efetiva, prevista no inciso VIII, poderia retirar a ilicitude de fraudes licitatórias com direcionamento do vencedor do certame em que o serviço fosse efetivamente prestado. Nessa hipótese, veja que há fraude à licitação, mas não necessariamente perda patrimonial efetiva.

No mesmo sentido, a redação dada ao §2º do referido dispositivo deve abranger também a hipótese de atos praticados com culpa grave, pelas mesmas razões já expostas anteriormente.

Por todo o exposto, requiro aos nobres pares a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões,

Senador FABIANO CONTARATO





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

**PL 2505/2021
00035****EMENDA Nº - CCJ**
(ao PL nº 2.505, de 2021)

Dá-se a seguinte redação ao art. 17 da Lei nº 8.429, de 2 de junho, alterado pelo Projeto de Lei.

“Art. 17. A ação para a aplicação das sanções de que trata esta Lei será proposta pelo Ministério Público ou pelo órgão de advocacia pública da pessoa jurídica de direito público lesada, caso esteja organizado em carreira, e seguirá o procedimento comum previsto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, salvo o disposto nesta lei.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende reintroduzir a advocacia pública como legitimada ativa para a proposição de ações de improbidade administrativa, mantendo, em parte, a sistemática prevista no art. 17 da LIA. Esta emenda atende a uma legítima demanda da Associação Nacional dos Advogados Públicos Federais, buscando reconhecer os órgãos de advocacia pública, como a AGU, como parte legítima para ingressar com ações de improbidade administrativa. Destaca-se o seu papel, nos últimos anos, não só na investigação de irregularidades, mas, principalmente, na recuperação de ativos e na recomposição dos patrimônios prejudicados por estas irregularidades.

Parte do argumento que levou à retirada da legitimidade ativa dos órgãos de advocacia pública baseava-se na possibilidade de que estes fossem utilizados como instrumentos de vingança ou disputa política entre ocupantes e ex-ocupantes de cargos públicos. Endereça-se esta preocupação com a ressalva de que terão legitimidade ativa apenas quando o órgão de advocacia pública estiver organizado em carreira e, assim, for dotado de instrumentos que garantam a sua estabilidade com relação a eventuais pressões políticas.

Anota-se que, caso esta emenda seja acatada, poderão ser necessários outros ajustes no corpo do PL para garantir que não apenas o Ministério Público esteja



SF/21003.62352-74



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

mencionado como competente para a condução de inquéritos – no caso da advocacia pública, procedimentos administrativos – e para a realização dos atos processuais no curso das ações de improbidade administrativa. Os arts. 17-B, 22 e 23, por exemplo, precisarão ser ajustados.

Por essas razões, requeiro aos nobres pares a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,
Senador FABIANO CONTARATO





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

PL 2505/2021
00036

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL nº 2.505, de 2021)

Suprimam-se os §§10-Dº e 10-Fº, do art. 17 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, dando a seguinte redação aos §§ 6º e 10-Cº e 10-Eº, este último já reenumerado, todos do art. 17, alterado pelo Projeto de Lei:

“Art. 17.....

§ 6º A petição inicial observará o seguinte:

I – deverá individualizar a conduta do réu e apontar os elementos probatórios mínimos que demonstrem a ocorrência das hipóteses dos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei e de sua autoria, salvo impossibilidade devidamente fundamentada;

II – será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da veracidade dos fatos e do dolo **ou da culpa grave** imputados ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições inscritas nos arts. 77 e 80 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

.....

§ 10-Cº Após réplica do Ministério Público, o juiz proferirá decisão na qual indicará com precisão a tipificação do ato de improbidade administrativa imputável ao réu.

§ 10-Dº Proferida a decisão referida no § 10-Cº, as partes serão intimadas a especificar as provas que pretendem produzir.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende, em consonância com demais alterações sugeridas, acrescentar, no §6º, a possibilidade de que atos praticados por culpa grave



SF/21422.25423-27



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

sejam caracterizados como atos de improbidade administrativa, justificando a responsabilização dos agentes responsáveis.

No mais, é regra geral do direito que cabe ao juiz determinar as normas aplicáveis, razão pela qual se recomenda a supressão parte final do § 10-Cº e do §10-Fº, na íntegra. Juntamente com o §10-Dº, trata-se de dispositivos destinados a impossibilitar o encaminhamento das ações de improbidade na busca pela verdade dos fatos e da sua adequada tipificação.

Por essas razões, requeiro aos nobres pares a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,
Senador FABIANO CONTARATO





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

**PL 2505/2021
00037****EMENDA Nº - CCJ**
(ao PL nº 2.505, de 2021)

Dá-se a seguinte redação o §2º do art. 23 do Projeto de Lei.

“Art. 23.....

§2º O inquérito civil para apuração de ato de improbidade será concluído no prazo de **1 (um) ano**, prorrogável uma única vez por igual período, mediante justificativa fundamentada.”**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda pretende alterar o tempo máximo para a conclusão de inquérito civil para apuração de ato de improbidade, com objetivo de, considerando o nível de sobrecarga do Ministério Público, do Judiciário e dos demais envolvidos com a condução deste tipo de inquérito. No mais, é importante reconhecer que estes inquéritos, com frequência, envolvem investigações contábeis-financeiras complexas que demandam tempo e recursos para alcançar a fruição.

Por essas razões, requeiro aos nobres pares a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,
Senador FABIANO CONTARATO



SF/21513.57081-21



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

**PL 2505/2021
00038****EMENDA Nº - CCJ**
(ao PL nº 2.505, de 2021)

Dê-se ao §4º do art. 21 da Lei nº 8.429, de 2 de junho, alterado pelo Projeto de Lei:

“Art. 21.....
§4º A absolvição criminal em ação que discuta os mesmos fatos, confirmada por decisão colegiada, impede, **no caso de confirmada a inexistência do fato ou a negativa de autoria**, o trâmite de ação da qual trata esta Lei, havendo comunicação com os fundamentos de absolvição, nos termos dos arts. **66, 67 e 386, I e IV** do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).”

JUSTIFICAÇÃO

Os dispositivos que se pretende suprimir vinculam completamente a esfera cível e administrativa à eventual decisão de absolvição criminal. Acontece que a absolvição criminal pode ocorrer por uma série de razões, algumas das quais não deve vincular as demais esferas, como a ausência de culpabilidade penal e a insuficiência de provas, como prevê os artigos 66 e 67 do Código de Processo Penal. Esta emenda pretende, portanto, alinhar o PL 2505/2021 com as regras já previstas no ordenamento brasileiros sobre independência das instâncias.

Por essas razões, requeiro aos nobres pares a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,
Senador FABIANO CONTARATO



SF/21007.42164-93



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

**PL 2505/2021
00039****EMENDA Nº - CCJ**
(ao PL nº 2.505, de 2021)

Suprima-se o art. 23-C da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, acrescido pelo art. 2º Projeto de Lei.

JUSTIFICAÇÃO

Os partidos políticos têm recebido cada vez mais recursos públicos, oriundos dos fundos partidário e eleitoral, de modo que é imprescindível que eventuais irregularidades praticadas com uso ou em prejuízo destes recursos sejam também objeto de ação de improbidade administrativa. A Lei de Improbidade Administrativa (art. 1º, p.u.) também alcança entidades particulares, como os partidos políticos, que são pessoas jurídicas de direito privado.

De toda forma, a Lei nº 9.096, de 1995, não oferece regramento geral ou específico para determinar as formas de responsabilização (administrativa, cível ou criminal) no caso de atos praticados por indivíduos contra o partido político.

Por essas razões, requeiro aos nobres pares a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,
Senador FABIANO CONTARATO



PL 2505/2021
00040

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL nº 2.505, de 2021)

Acrescente-se ao Projeto de Lei (PL) nº 2.505, de 2021, onde couber, o seguinte artigo, dando-lhe a numeração devida:

“**Art.** Aplicam-se integralmente as disposições desta Lei aos processos em andamento.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de deixar expresso que as disposições da lei que resultar da aprovação do PL nº 2.505, de 2021, que altera a Lei de Improbidade Administrativa (LIA), serão aplicadas integralmente aos processos em andamento.

A emenda visa buscar igualdade e justiça na aplicação da nova legislação. Não seria igualitário nem justo que uma mesma conduta fosse julgada de duas formas diferentes. Por isso, os processos em andamento, assim como os futuros, deverão seguir esta mesma legislação.

Para reforçar esse entendimento e afastar eventuais dúvidas estamos apresentando a presente emenda, para a qual solicitamos o apoio das nobres Senadoras e dos nobres Senadores.

Sala das Sessões,

Senador DÁRIO BERGER





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton (PDT/MA)

PARECER N° , DE 2021

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 2.505, de 2021 (nº 10.887, de 2018, na Câmara dos Deputados), do Deputado Roberto de Lucena, que altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre improbidade administrativa.

Relator: Senador **WEVERTON**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, o Projeto de Lei (PL) nº 2.505, de 2021 (nº 10.887, de 2018, na Câmara dos Deputados), que *altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre improbidade administrativa.*

O PL nº 2.505, de 2021, tem o objetivo de proceder a diversas alterações na citada Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que *dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências*, a chamada Lei da Improbidade Administrativa (LIA).

As alterações propostas para a Lei em tela constam do **art. 2º** da proposição, sendo que dos 23 artigos que compõem a parte normativa da LIA, apenas os arts. 15 e 19 não são objeto de qualquer modificação. Todos os demais, ou estão sendo alterados (arts. 1º a 3º; 7º a 10; e 23) ou revogados



SF/21311.35899-12

(arts. 4º a 6º e 10-A). Estão ainda sendo acrescentados os arts. 8º-A, 17-B, 17-C, 18-A, 23-A, 23-B e 23-C.

Passando a tratar das modificações, cabe registrar que a nova redação proposta para o **art. 1º** da LIA é bem mais ampla do que a redação atual, passando o dispositivo a preceituar que o sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos da lei em pauta.

Cabe destacar que se passa a definir que os atos de improbidade administrativa dependem de **condutas dolosas**.

A redação pretendida para o **art. 2º** é similar à atual, conforme o *caput* do texto proposto. Apenas deixa expresso que para os fins da LIA, considera-se agente público o **agente político**, além do servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º. E o parágrafo único que se propõe acrescentar registra que no que se refere a recursos de origem pública, sujeita-se às sanções previstas, o particular, pessoa física ou jurídica, que celebra com a Administração Pública convênio, contrato de repasse, contrato de gestão, termo de parceria, termo de cooperação ou ajuste administrativo equivalente.

Quanto à redação proposta para o **art. 3º**, nela está consignado, no *caput*, que as disposições da LIA são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra dolosamente para a prática do ato de improbidade (similarmente ao art. 3º atual). O § 1º que está sendo acrescentado ao art. 3º estipula que os sócios, os cotistas, os diretores e os colaboradores de pessoa jurídica de direito privado não respondem pelo ato de improbidade a que venha ser imputado à pessoa jurídica, salvo se, comprovadamente, houver participação e benefícios diretos, caso em que responderão nos limites da sua participação; e o § 2º dispõe que as sanções da lei em pauta não se aplicarão à pessoa jurídica, caso o ato de improbidade administrativa seja também sancionado como ato lesivo à administração pública de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (chamada Lei Anticorrupção).

Os **arts. 4º e 5º e 6º** da LIA estão sendo revogados pelo presente projeto. Já o texto proposto para o **art. 7º** preceitua que se houver indícios



de ato de improbidade, a autoridade que conhecer dos fatos representará ao Ministério Público (MP) competente, para as providências necessárias.

Por seu turno, o texto proposto para o **art. 8º** estipula que, além do sucessor, também o **herdeiro** daquele que causar dano ao erário ou se enriquecer ilicitamente está sujeito apenas à obrigação de repará-lo até o limite do valor da herança ou do patrimônio transferido.

Nos termos do **art. 8º-A** que a proposição pretende acrescentar à LIA, a responsabilidade sucessória de que trata o art. 8º aplica-se também na hipótese de alteração contratual, de transformação, de incorporação, de fusão ou de cisão societária.

No **art. 9º, que trata dos atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito** e, nos termos da alteração proposta pelo presente PL para o *caput* desse artigo, fica expresso que os atos de improbidade administrativa que importam **enriquecimento ilícito**, arrolados no dispositivo, requerem a **prática de ato doloso**. Quanto aos incisos I a XII que compõem o art. 9º e que descrevem as práticas que tipificam atos de improbidade que importa enriquecimento ilícito, estão sendo mantidos nos termos atuais os incisos I a III, V e VIII a XII. E estão sendo alterados os incisos IV, VI e VII. Os incisos VI e VII, com mudanças de redação e forma. E o inciso VII, com alteração de conteúdo, para acrescentar que é **assegurada ao agente público a demonstração da licitude da origem de sua evolução patrimonial ou de renda**, quando incurso por ato de enriquecimento ilícito mediante aquisição de bens cujo valor seja desproporcional à evolução do referido patrimônio ou renda.

Quanto ao **art. 10, que dispõe sobre os atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário**) também a alteração proposta deixa expresso no *caput* que os atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário requerem a **prática de ato doloso**. Os incisos que compõem o art. 10 descrevem as práticas que tipificam atos de improbidade que importam **prejuízo ao erário**. São ainda propostos dois parágrafos no art. 10. O § 1º consigna que nos casos em que a inobservância de formalidades legais ou regulamentares não implicar perda patrimonial efetiva, não ocorrerá imposição de ressarcimento, vedado o enriquecimento sem causa das entidades referidas no art. 1º da LIA (cf. §§ 5º a 7º). E o § 2º declara que a mera perda patrimonial decorrente da atividade econômica não acarretará improbidade administrativa, salvo se comprovado ato doloso praticado com essa finalidade.



O **art. 11** trata dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública) Em sentido similar às alterações propostas nos arts. 9º e 10, a alteração proposta no art. 11 deixa expresso no *caput* que os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública requerem que a ação ou omissão que tipifica o ato de improbidade seja caracterizada como **dolosa**. Quanto aos incisos que compõem o art. 11 descrevem as práticas que tipificam atos de improbidade que atentam contra os princípios da Administração Pública, estão sendo mantidos, nos termos atuais, os incisos VII e VIII. Estão sendo alterados os incisos III a VI e revogados os incisos I, II, IX e X.

Por sua vez, os incisos XI e XII que estão sendo acrescentados ao art. 11 da LIA tipificam como ato de improbidade que atenta contra os princípios da Administração Pública, nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas (inciso XI) e praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal (CF), que estatui que a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, programas, obras, serviços ou campanhas dos órgãos públicos (inciso XII). Cabe ainda anotar que são acrescentados seis parágrafos ao art. 11.

Por outro lado, o **art. 12** trata das **penas** e também está sendo alterado pelo PL nº 2.505, de 2021. Assim, a redação proposta para o *caput* desse artigo registra que **independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo**, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica (e já previstas no texto atual do dispositivo), o responsável pelo ato de improbidade fica sujeito às cominações arroladas nos incisos e parágrafos subsequentes, aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato (igualmente já previsto).



A modificação do inciso I estabelece que a penalidade de suspensão dos direitos políticos, na hipótese do art. 9º (atos de improbidade que importam enriquecimento ilícito), que na redação atual pode ser fixada entre oito e dez anos, passa a ser de **até catorze anos**. Também estatui que o pagamento de multa civil será **equivalente ao valor do acréscimo patrimonial**, enquanto a redação atual fixa essa multa em até três vezes o valor do acréscimo patrimonial. Além disso, o texto proposto consigna que a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, será por **prazo não superior a catorze anos**, enquanto a redação atual fixa esse prazo em dez anos. Por fim, na redação proposta é suprimida a penalidade de ressarcimento integral do dano, prevista no texto atual do dispositivo (essa hipótese de penalidade foi deslocada para o *caput* do artigo em pauta, conforme visto acima, abrangendo todos os incisos).

Já a modificação proposta para o inciso II do art. 12 estabelece que na hipótese do art. 10 (atos de improbidade que causam prejuízo ao erário), a penalidade de suspensão dos direitos políticos é de **até doze anos** (na redação atual pode ser fixada entre cinco e oito anos). Também estatui que o pagamento de multa civil será **equivalente ao valor do dano**, enquanto a redação atual fixa essa multa em até duas vezes o valor do dano. O texto proposto também estatui que a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, será por **prazo não superior a doze anos**, enquanto a redação atual fixa esse prazo em dez anos. Por fim, na redação proposta é suprimida a penalidade de ressarcimento integral do dano, prevista no texto atual do dispositivo (essa hipótese de penalidade foi deslocada para o *caput* do artigo em pauta).

Por seu turno, a modificação proposta para o inciso III estabelece que na hipótese do art. 11 (atos de improbidade que atentam contra os princípios da Administração Pública), o pagamento de multa civil será **de até vinte e quatro vezes o valor da remuneração percebida pelo agente**, enquanto na redação atual esse valor é de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente. O texto proposto também estatui que a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, será por **prazo não superior a 4 (quatro) anos**, enquanto a redação atual fixa esse prazo em três anos. Por fim, na redação proposta são suprimidas as penalidades de perda da função pública e de suspensão dos direitos políticos de três a cinco

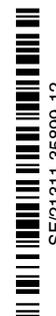


anos, além da penalidade de ressarcimento integral do dano, prevista no texto atual do dispositivo (como visto acima, essa última hipótese de penalidade foi deslocada para o *caput* do artigo em pauta). De outra parte, está sendo revogado o inciso IV, em decorrência da revogação do art. 10-A, ao qual está vinculado esse inciso. E está sendo também revogado o parágrafo único do art. 12, que estatui que na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente (esses dois condicionantes que devem ser observados para a fixação da penalidade estão sendo transferidos para, respectivamente, as alíneas *c* e *d* do inciso IV do art. 17-C que está sendo acrescentado pelo projeto à LIA). Estão sendo acrescentados dez parágrafos ao art. 12.

O **art. 13**, que igualmente está sendo alterado pelo PL nº 2.505, de 2021. A redação proposta para o *caput* desse artigo preceitua que a posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de **declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza, que tenha sido apresentada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil**, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente. A redação vigente apenas consigna que para os mesmos fins acima referidos deve ser apresentada declaração dos bens e valores que compõem o patrimônio privado do empossando.

Os arts. 14 a 18 tratam do **procedimento administrativo e do processo judicial**. O **art. 14** regulamenta a representação para investigação de prática de ato de improbidade administrativa, que pode ser feita por qualquer pessoa. Não há alteração proposta para o **art. 15**, que prevê que a comissão processante dará conhecimento ao MP e à Corte de Contas da existência de procedimento administrativo para apurar ato de improbidade e que esses órgãos poderão designar representante para acompanhamento.

Já o **art. 16** está sendo modificado pelo projeto de lei de que se trata. Nos termos vigentes, esse artigo dispõe que havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão processante representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do **sequestro dos bens** do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público. Por sua vez, alteração proposta para o *caput* não prevê a medida de sequestro de bens, mas medida de **indisponibilidade de bens** dos réus, a fim de garantir a integral recomposição do erário ou do acréscimo patrimonial resultante de enriquecimento ilícito. Diversos parágrafos acrescentados regulamentam o procedimento para a indisponibilidade de que se trata.



Por seu turno, o **art. 17** está também sendo modificado pelo presente projeto de lei. Assim, consoante hoje vigente, esse artigo prevê a legitimidade ativa tanto do MP como da pessoa jurídica interessada para propor a ação principal, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar. Já a proposta de alteração desse dispositivo estabelece que **apenas o MP tem legitimidade para propor a ação, que seguirá o procedimento comum previsto no Código de Processo Civil (CPC), salvo o disposto na própria LIA.**

Por outro lado, o projeto de lei em questão está acrescentando **art. 17-B** à LIA, para prever a **celebração de acordo de não persecução cível** e está ainda acrescentando os **arts. 17-C e 18-A**, que **dispõem sobre a sentença proferida nos processos de que trata a LIA**, e também está alterando a redação do **art. 18**, que também regulamenta a sentença de que se trata. O **art. 17-C** dispõe sobre **critérios que devem balizar a sentença proferida nos processos de que trata a LIA**. A alteração proposta para o **art. 18** consigna que a sentença que julgar procedente a ação fundada nos arts. 9º e 10 condenará ao ressarcimento dos danos e à perda ou à reversão dos bens e valores ilicitamente adquiridos, conforme o caso, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito (o texto em vigor estabelece que a sentença que julgar procedente ação civil de reparação de dano ou decretar a perda dos bens havidos ilicitamente determinará o pagamento ou a reversão dos bens, conforme o caso, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito).

O **art. 18-A** que está sendo acrescentado à LIA dispõe que a requerimento do réu, na fase de **cumprimento da sentença**, o juiz unificará eventuais sanções aplicadas com outras já impostas em outros processos, tendo em vista a eventual continuidade de ilícito ou a prática de diversas ilicitudes, observado o seguinte: I – no caso de continuidade de ilícito, o juiz promoverá a maior sanção aplicada, aumentando-a de um terço, ou a soma das penas, o que for mais benéfico ao réu; II – no caso de prática de novos atos ilícitos pelo mesmo sujeito, o juiz somará as sanções. O parágrafo único estatui que as sanções de suspensão de direitos políticos e proibição de contratar ou receber incentivos fiscais ou creditícios do Poder Público observarão o limite máximo de vinte anos.

Os arts. 19 a 22 da LIA regem as **disposições penais**. O **art. 19**, que não está sendo alterado pelo projeto de lei em pauta, estabelece no seu *caput* que constitui crime, com pena de seis a dez meses de detenção e multa, a representação por ato de improbidade contra agente público ou terceiro beneficiário, quando o autor da denúncia o sabe inocente. E o parágrafo



único consigna que além da sanção penal, o denunciante está sujeito a indenizar o denunciado pelos danos materiais, morais ou à imagem que houver provocado.

Ademais, o **art. 20**, cujo *caput* também não está sendo alterado, estatui que a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória. O PL em tela substitui o parágrafo único do art. 20 por dois parágrafos. O § 1º dispõe que a autoridade judicial competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida for necessária à instrução processual, derogando a competência da autoridade administrativa para tanto (também prevista no atual parágrafo único) e estendendo a possibilidade da medida quando se fizer necessária à instrução processual. O § 2º limita o afastamento em até noventa dias, prorrogáveis uma única vez por igual prazo, mediante decisão motivada.

Quanto ao **art. 21**, a redação que está sendo proposta estipula que a aplicação das sanções previstas na LIA independe da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público, salvo quanto à pena de ressarcimento (como já previsto na redação atual) acrescentando, entretanto, também a ressalva quanto às condutas previstas no art. 10; o inciso II, que estipula que a aplicação das sanções previstas na LIA independe da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas. Além disso, estão sendo acrescentados cinco parágrafos ao art. 21.

O **art. 22** igualmente está sendo alterado, dispondo o seu *caput* que para apurar qualquer ilícito previsto na LIA, o MP, de ofício, a requerimento de autoridade administrativa ou mediante representação formulada de acordo com o disposto no art. 14, poderá instaurar inquérito civil, ou procedimento investigativo assemelhado, e requisitar a instauração de inquérito policial.

O **art. 23** dispõe sobre a **prescrição** e está sendo também alterado pelo PL nº 2.505, de 2021, cuja redação para o *caput* desse dispositivo estabelece que **a ação para a aplicação das sanções previstas na LIA prescreve em oito anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência**. Estão sendo acrescentados oito parágrafos ao art. 23. O § 1º estabelece que a instauração de inquérito civil ou processo administrativo para apuração dos ilícitos referidos na LIA suspende o curso do prazo prescricional, por, no máximo, cento e oitenta dias corridos, recomeçando a



correr após a sua conclusão ou, caso não concluído o processo, esgotado o prazo de suspensão; o § 2º dispõe que o inquérito civil para apuração do ato de improbidade será concluído no prazo de cento e oitenta dias corridos, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período, mediante fundamentada justificativa; o § 3º consigna que encerrado o prazo previsto no § 2º a ação deverá ser proposta no prazo de trinta dias, se não for o caso de arquivamento do inquérito civil.

O § 4º trata da interrupção do prazo de prescrição. Por sua vez, o § 5º registra que interrompida a prescrição, o prazo recomeça a correr do dia da interrupção, pela metade do prazo previsto no *caput* e o § 6º dispõe que a suspensão e a interrupção da prescrição produzem efeitos relativamente a todos os que concorreram para a prática do ato de improbidade. O § 7º prevê que nos atos de improbidade conexos que sejam objeto do mesmo processo, a suspensão e a interrupção relativas a qualquer deles estendem-se aos demais e o § 8º estabelece que o juiz ou o tribunal, depois de ouvido o Ministério Público, deverá, de ofício ou a requerimento da parte interessada, reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão sancionadora e decretá-la de imediato, caso entre os marcos interruptivos referidos no § 4º transcorra o prazo previsto no § 5º.

O PL nº 2.505, de 2021, acrescenta ainda os arts. 23-A, 23-B e 23-C à lei de que se trata aqui. O art. **23-A** estatui que é dever do Poder Público oferecer contínua capacitação aos agentes públicos e políticos que atuem com prevenção ou repressão de atos de improbidade administrativa. O art. **23-B** registra, no *caput*, que nas ações e acordos regidos pela LIA, não haverá adiantamento de custas, de preparo, de emolumentos, de honorários periciais e de quaisquer outras despesas; o § 1º dispõe que no caso de procedência da ação, as custas e demais despesas processuais serão pagas ao final e o § 2º estipula que haverá condenação em honorários sucumbenciais em caso de improcedência da ação de improbidade.

De outra parte, o art. **23-C** estatui no sentido de que atos que ensejem enriquecimento ilícito, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação de recursos públicos dos partidos políticos, ou de suas fundações, serão responsabilizados nos termos da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (**Lei dos Partidos Políticos**).

Por seu turno, o art. 3º do presente projeto traz dispositivo transitório estabelecendo que **as Fazendas Públicas que ajuizaram ações de improbidade até a vigência da lei que se quer aprovar poderão manter a titularidade ativa até o final dos respectivos processos** (esse



dispositivo transitório se deve à alteração proposta no art. 17 da LIA, que confere exclusividade ao Ministério Público para propor as ações de improbidade administrativa, sendo que pelo texto hoje vigente as ações também podem ser propostas também pela pessoa jurídica interessada).

Por fim, o art. 4º do PL nº 2.505, de 2021, consolida os dispositivos e seção da LIA que estão sendo revogados, a saber: parágrafo único do art. 1º; arts. 4º, 5º e 6º; Seção II-A do Capítulo II; parágrafo único do art. 7º; inciso XXI do *caput* do art. 10; incisos I, II, IX e X do art. 11; inciso IV do *caput* e o parágrafo único do art. 12; § 1º e 4º do art. 13; § 1º do art. 16; §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 8º, 9º, 10, 12 e 13 do art. 17; incisos I, II e III do art. 23. E o art. 5º estabelece a vigência da lei que modificadora que se quer adotar a partir da data de sua publicação.

Foram apresentadas 20 (vinte) emendas ao presente projeto de lei, a saber:

- **Emenda nº 1**, do Senador **Lasier Martins**, que suprime o § 2º, do art. 23-B, que está sendo acrescentado à LIA, sob a justificativa de que o dispositivo é intimidatória, pois o MP não paga sucumbência, porque o dinheiro vem da União e dos Estados e de que só poderá ser compelido a pagar indenização em caso de comprovada má-fé ou culpa grave, sendo que se qualquer abuso do MP poderá ser devidamente enquadrado na lei de abuso de autoridade;

- **Emenda nº 2**, do Senador **Lasier Martins**, que altera redação dada ao *caput* do art. 23 da LIA pelo projeto, estabelecendo que a prescrição das ações de improbidade se dará após doze anos contados da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência; alterando o § 2º para estabelecer que o inquérito civil para apuração do ato de improbidade será concluído no prazo de um ano, podendo ser prorrogado por igual período; alterando o § 5º, para estabelecer que interrompida a prescrição, o prazo recomeça do dia da ocorrência da causa interruptiva, também pelo prazo de doze anos; e acrescentando § 9º para dispor que é imprescritível a pretensão a reaver bens e valores apropriados ilicitamente do Poder Público;

- **Emenda nº 3**, do Senador **Lasier Martins**, que suprime o § 6º que está sendo acrescentado ao art. 11 da LIA, sob a justificativa de que o dispositivo é totalmente contraditório com a Súmula Vinculante nº 13 do STF, que trata do nepotismo, que afirma que a violação à Constituição



Federal se dá pelo mero ato da nomeação, sem apresentar qualquer outro requisito para configurá-la;

- **Emenda nº 4**, do Senador **Lasier Martins**, que altera o § 8º que está sendo acrescentado ao art. 1º da LIA, para dispor que na apreciação da configuração do caráter ímprobo ou não do ato, serão levadas em conta as orientações gerais existentes à época do ato, expressas em interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público, sob a justificação de que é temerário e provoca insegurança jurídica permitir-se que divergência interpretativa de jurisprudência não pacificada possa afastar a configuração da improbidade;

- **Emenda nº 5**, do Senador **Lasier Martins**, que mantém a expressão “notadamente” ao final do *caput* do art. 11 da LIA, para deixar expresso que as condutas ilícitas arroladas no artigo não esgotam os atos de improbidade que atentam contra os princípios da administração pública e também mantém o inciso I do mesmo art. 11, que tipifica como ato de improbidade administrativa praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência. A justificação da emenda argumenta que a revogação da expressão “notadamente” e do inciso I aumentará a impunidade, sendo que permitir que seja consignado rol taxativo para proteção dos princípios da administração pública diminuirá a responsabilização de agentes estatais que incorram em condutas graves;

- **Emenda nº 6**, do Senador **Marcos do Val**, que suprime o § 8º que está sendo acrescentado ao art. 1º da LIA, sob a justificação de que o dispositivo pode terminar por impedir a aplicação da lei, pois se o direito não é ciência exata, a dúvida (divergência jurisprudencial) não pode ser elemento normativo para tornar o fato atípico;

- **Emenda nº 7**, do Senador **Marcos do Val**, que suprime o § 1º que o está sendo acrescentado ao art. 3º da LIA, sob a justificação de que, como é sabido, pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito privado, de forma frequente, concorrem para a prática de atos ilícitos que configuram improbidade administrativa. E quem de qualquer forma concorre para o ilícito deve se sujeitar à responsabilização;

- **Emenda nº 8**, do Senador **Marcos do Val**, que suprime o § 1º que está sendo acrescentado ao art. 12 da LIA, sob a justificação de que



qualquer pessoa que pratica ilícito lesando o patrimônio público e a Administração Pública, não deve manter qualquer vínculo funcional com o poder público;

Emenda nº 9, do Senador **Marcos do Val**, que suprime o § 3º que está sendo acrescentado ao art. 16 da LIA, sob a justificação de que a medida de indisponibilidade de bens é fundamental para assegurar que a lesão cometida ao patrimônio público seja repostada, pois a prática mostra que não é fácil, ao final do processo, conseguir, efetivamente, reparação;

Emenda nº 10, do Senador **Marcos do Val**, que suprime o § 9º-A que está sendo acrescentado ao art. 17 da LIA, sob a justificação de que prever agravo de instrumento contra decisão que rejeitar questões preliminares suscitadas pelo réu é negativo, pois acaba por truncar a tramitação do processo, ampliando a demora para a sua resolução;

Emenda nº 11, do Senador **Marcos do Val**, que suprime os §§ 10-D e 10-F que estão sendo acrescentados ao art. 17 da LIA, sob a justificação de que esses dispositivos se afastam das regras do processo, criando tramitação burocrática, improdutiva e significam desestímulo à proteção do patrimônio público.

Emenda nº 12, do Senador **Marcos do Val**, que suprime os §§ 16 e 17 que estão sendo acrescentados ao art. 17 da LIA, sob a justificação de que os procedimentos adotados nesses dispositivos não têm sentido técnico e prejudicam o andamento do processo além de desnecessários;

Emenda nº 13, do Senador **Marcos do Val**, que suprime o inciso III do § 1º e o § 3º do art. 17-B que está sendo acrescentado à LIA, sob a justificação de que não há razão adequada para que se imponha a necessidade de homologação judicial de todos os acordos de não persecução civil, pois se há acordo extrajudicial, basta a homologação extrajudicial, que é a tendência do processo atual;

Emenda nº 14, do Senador **Marcos do Val**, que suprime os §§ 3º e 4º que estão sendo acrescentados ao art. 21 da LIA, sob a justificação de que o princípio geral é o da independência das instâncias, civil e criminal, sendo que como regra a absolvição criminal não impede o reconhecimento da responsabilidade civil, e ocorre que o sistema proposto no projeto em discussão subverte, indevidamente, tal orientação;



Emenda nº 15, do Senador **Marcos do Val**, que suprime os §§ 2º e 3º que estão sendo acrescentados ao art. 23 da LIA, sob a justificação de que o projeto está limitando de forma inadequada os prazos do inquérito civil para apurar ato de improbidade e para a subseqüente propositura da ação;

Emenda nº 16, do Senador **Marcos do Val**, que suprime os §§ 1º, 4º e 5º que estão sendo acrescentados ao art. 23 da LIA, sob a justificação de que o projeto prevê regra draconiana a respeito da prescrição, que ao final sempre ocorrerá, mesmo que o autor da ação de improbidade e os julgadores sejam diligentes;

Emenda nº 17, do Senador **Marcos do Val**, que suprime o art. 23-B que está sendo acrescentado à LIA, sob a justificação de que a previsão de condenação do MP em honorários sucumbenciais em caso de improcedência da ação de improbidade é má solução, pois a tradição em ações voltadas ao interesse coletivo é prever a condenação apenas em caso de litigância de má-fé ou atuação temerária do autor, sendo a solução preconizada no projeto desestímulo à proteção do patrimônio público;

Emenda nº 18, do Senador **Jorge Kajuru**, que acrescenta inciso XIII ao art. 11 da LIA, estabelecendo que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública praticar, no âmbito da administração pública, assédio sexual, compreendido como quaisquer condutas de natureza sexual manifestadas no exercício do cargo, emprego ou função pública ou em razão dele, externada por atos, palavras, mensagens, gestos ou outros meios, propostas ou impostas a pessoas contra a sua vontade, que causem constrangimento e violem sua liberdade sexual, sua intimidade, sua honra e sua dignidade. Na justificação, em resumo, está posto que toda abordagem que tenha por escopo a implementação de atividade de natureza sexual perpetrada pelo indivíduo enquanto se manifesta como expressão estatal, ou seja na condição de servidor público ou em decorrência do cargo, emprego ou função, deve ser tida como afronta ao direito e como ato de improbidade administrativa.

Emenda nº 19, do Senador **Álvaro Dias**, que altera o *caput* do art. 17 da LIA, nos termos do art. 2º do projeto, para estabelecer a legitimidade ativa da advocacia pública do ente federativo interessado, para propor a ação de improbidade e também altera o inciso I do § 1º do art 17-B, para estabelecer que a celebração de acordo de não persecução criminal em matéria de improbidade depende da oitiva do ente federativo lesado por meio de sua advocacia pública, caso esta esteja organizada da forma prevista nos arts. 131 e 132 da Constituição Federal. Entre outros argumentos,



pondera-se que as condutas ímprobas repercutem no patrimônio do ente público, fato que evidencia o seu interesse de agir e, por conseguinte, a sua legitimidade para o ajuizamento da ação de improbidade administrativa, bem como a anuência da advocacia pública para a realização do acordo de não-persecução; em

- **Emenda nº 20**, do Senador **Alessandro Vieira**, similar à Emenda nº 19, igualmente alterando o art. 17 da LIA, para estabelecer a legitimidade ativa da pessoa jurídica de direito público lesada, desde que com advocacia pública organizada para propor a ação de improbidade, conforme os arts. 131 e 132 da Constituição Federal, também alterando outros dispositivos do referido artigo e alterando ainda o *caput* do art 17-B, para estabelecer que a celebração de acordo de não persecução criminal em matéria de improbidade pode ser celebrado pelos legitimados para propor a ação e também alterando outros dispositivos.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) opinar sobre o presente projeto de lei, nos termos do art. 101, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Passando a analisar a presente proposição, cabe registrar que a LIA está expressamente prevista no § 4º do art. 37 da CF, que estabelece que **os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.**

Outrossim, a matéria relativa a improbidade administrativa também tem pertinência com o disposto no § 5º seguinte, do mesmo art. 37 da Lei Maior, que estatui que **a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.**

Sobre a gravidade que a Lei Maior empresta ao ato de improbidade administrativa, cumpre anotar que tal ato configura uma das cinco hipóteses fatuais para as quais a Constituição prevê expressamente a perda ou suspensão dos direitos políticos (art. 15, V).



Ainda quanto aos liames constitucionais do projeto de lei em pauta, cumpre também pontuar a competência do Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, para legislar privativamente sobre todas as matérias da competência da União, consoante está expresso no art. 48 da Lei Maior, facultada, em hipóteses como a da presente proposição, a iniciativa parlamentar, nos termos da regra geral prevista no art. 61, também da CF.

Enfim, os requisitos formais de constitucionalidade estão atendidos pelo PL nº 2.505, de 2021 e também entendemos como satisfeitos os requisitos de juridicidade e regimentalidade.

Do ponto de vista da constitucionalidade material, porém, vislumbro a necessidade de saneamento da proposição. Com efeito, dentre as principais alterações trazidas pelo Projeto de Lei nº 2.505, de 2021, está a restrição da legitimidade ativa *ad causam* para propor ações civis públicas de improbidade administrativa, limitando-a apenas ao Ministério Público competente, o que não se afigura, à primeira vista, compatível com o regramento constitucional.

Atualmente, na legislação em vigor, a legitimidade do Ministério Público é concorrente com a da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na qualidade de pessoa jurídica interessada. Acontece que, para além da previsão legal, ou seja, do disposto no artigo 17 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, esse atributo jurídico deferido aos entes federativos decorre, na atual conformação da matéria, da própria Constituição.

Isso porque o § 1º do artigo 129 da Constituição dispõe expressamente que a legitimação do Ministério Público para as ações civis a ele incumbidas não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, de modo que, de princípio, o Projeto de Lei nº 2.505, de 2021, padece de inconstitucionalidade ao excluir a legitimidade das pessoas jurídicas interessadas – União, Estados, Distrito Federal e Municípios –, isto é, como terceiros, para fins do referido dispositivo constitucional.

Esse vício, contudo, não impede o aproveitamento da opção política do legislador ordinário em limitar a legitimidade ativa da ação de improbidade, como proposto no Projeto de Lei nº 2.505, de 2021. Referindo-se o § 1º do artigo 129 da Constituição às ações civis (públicas), a alteração da natureza jurídica das ações de improbidade administrativa na legislação,



reconhecendo-as como ações sancionatórias, de caráter repressivo, afasta a referida condicionante constitucional da legitimação para a causa a terceiros.

Na verdade, essa distinção conceitual, sem maior rigor técnico, é implicitamente reconhecida no Projeto de Lei nº 2.505, de 2021, ao especificar que a ação de improbidade não é a via própria de controle de legalidade de políticas públicas, devendo a responsabilidade de entes públicos e governamentais por violações a interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos ser apurada, processada e julgada nos termos da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

A definição explícita, clara e incontroversa de que as ações de improbidade administrativa, destinadas à imposição de sanções pessoais, não se confundem com as ações civis públicas, cuja vocação é a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, esvazia eventual pecha de inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 2.505, de 2021.

Para tanto, propõe-se emenda que altere o § 5º do art. 1º da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, na forma dada pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 2.505, de 2021, de modo que o bem jurídico tutelado pelos atos de improbidade não seja o patrimônio público e social – hipótese em que se atrairia, de fato, o campo das ações civis públicas –, mas sim a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, por sua vez, que atente *contra* sua integridade.

No mesmo sentido, propõe-se, com a supressão do texto proposto para o § 4º do art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e a inclusão do artigo 17-D, a conceituação legal da ação de improbidade administrativa, afastando, em definitivo, sua coincidência com as ações civis públicas, destinadas à proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos – e, nessa medida, a incidência do § 1º do artigo 129 da Constituição.

Considerando tal adequação quanto à natureza jurídica das ações de improbidade administrativa, por imperativo de compatibilidade com a Constituição, de modo que, deixando de serem essencialmente ações civis públicas, aprofundando-se seu caráter sancionador, propõe-se alterar o artigo 3º do Projeto de Lei nº 2.505, de 2021, concedendo-se prazo razoável – 120 (cento e vinte) dias – para que o Ministério Público manifeste interesse no prosseguimento das ações propostas pelas Fazendas Públicas, inclusive em grau recursal, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.



É importante ressaltar, por fim, que a exclusividade do Ministério Público, na forma do Projeto de Lei nº 2.505, de 2021, para propor ação de improbidade administrativa – com base no § 4º do artigo 37 da Constituição –, não exclui o direito das pessoas jurídicas de direito público interno ajuizarem as competentes ações de ressarcimento, cujo fundamento de validade constitucional é outro, o § 5º do artigo 37 da Constituição, e que, nessa qualidade, a respectiva pretensão já foi reconhecida como imprescritíveis pelo Supremo Tribunal Federal – STF, em sede de repercussão geral (RE nº 852.475, Red. Min. Edson Fachin, julgado em 08/08/2018).

Ademais, cumpre esclarecer, ainda, que a exclusividade do Ministério Público para propor ações de improbidade administrativa não implica que reconhecer a representação jurídica de entidades públicas, o que, de todo, é defeso pela parte final do inciso IX do artigo 129 da Constituição. Deveras, não se pode confundir a tutela da probidade administrativa, objeto da respectiva ação sancionatória (de improbidade), com a proteção do patrimônio público e social, mediante ação civil pública, por terceiros ou pela própria pessoa jurídica de direito público, como nas ações de ressarcimento referidas anteriormente.

Outra nota final de relevância é que a legitimidade exclusiva do Ministério Público, como proposta, não mitiga ou inibe a atuação das entidades públicas em esforços para a responsabilização de atos contra a Administração Pública em outras dimensões da tutela da integridade do patrimônio público e social, como é o caso dos acordos de leniência, cuja titularidade prevista para tais entes, prevista no artigo 16 da Lei nº 12.846, de 2013, não se derrogada pelas disposições legais a inovarem o ordenamento jurídico com o Projeto de Lei nº 2.505, de 2021.

No mérito, cabe registrar, inicialmente, que conforme registrado na justificação do Projeto de Lei nº 2.505, de 2021, o texto original da proposição foi consolidado por comissão de juristas instituída na Câmara dos Deputados, sob a presidência do Ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Mauro Campbell, com o objetivo de proceder a adequação da LIA às mudanças ocorridas na sociedade e na jurisprudência, em face do largo espaço de tempo decorrido desde a sua promulgação, em 1992.

Outrossim, de acordo com o parecer aprovado em Plenário na Câmara dos Deputados, no dia 16 de junho passado, para a elaboração do texto original do presente projeto foram realizadas catorze audiências públicas, em diversos locais do País, nas quais foram colhidas contribuições



do setor público (áreas de gestão, controle, advocacia pública, Ministério Público, Judiciário), da advocacia, da academia (professores, pesquisadores), bem como de diversos segmentos representativos de categorias, tais como sindicatos, associações, confederações.

A propósito, cabe também registrar a audiência pública que foi realizada no dia 3 de agosto próximo passado nesta Casa, para debater a matéria em pauta, e que contou com representantes de diversas entidades representativas dos prefeitos municipais e do Ministério Público, além de Senadores e Deputados Federais.

Cumpram também registrar que consoante o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o combate à corrupção, há tempos, tomou uma dimensão diferenciada no país, pois a impunidade, de certa forma, era esperada por boa parte da população e, aos poucos, deixa de ser a regra, com a aplicação das leis derivadas do art. 37 da Constituição. Segundo dados do CNJ, nos últimos dez anos houve no País mais de 18,7 mil condenações por improbidade administrativa transitadas em julgado nos tribunais federais.

De outra parte, cabe ponderar que as graves sanções advindas dos atos de improbidade administrativa não podem ser aplicadas sem um atento escrutínio da conduta do acusado, procedimento esse que apenas é concebível com a observância do princípio do devido processo legal, em conjunto com aqueles que são comuns a toda atividade sancionatória do Estado, sendo que o desejo de Justiça que emana da sociedade precisa ser orientado com o respeito às garantias dos acusados, buscando-se a criação de um ambiente dotado de previsibilidade e segurança jurídica.

Dentre os diversos tópicos temáticos da LIA que estão sendo alterados, destacamos os seguintes.

Adoção do requisito de conduta dolosa para caracterizar ato de improbidade administrativa

Quanto às modificações mais relevantes que estão sendo efetuadas, cabe registrar que o projeto está suprimindo a modalidade culposa de improbidade administrativa, sob o fundamento de que ações negligentes, imprudentes ou imperitas, ainda que causem danos materiais ao Estado, não poderiam ser enquadradas como atos de improbidade, pois lhes falta o elemento de desonestidade.



A esse respeito, destacamos os §§ 1º a 3º que estão sendo acrescentados ao art. 1º da LIA e que estabelecem que o **dolo específico – assim entendida a vontade livre e consciente de praticar o resultado ilícito descrito na legislação – é requisito necessário à materialidade do ato de improbidade**, sendo a ausência de ato doloso excludente de improbidade, ficando derrogada a possibilidade de que o ato culposo seja qualificado como ato de improbidade, como hoje ocorre.

Cabe ponderar que o afastamento da modalidade culposa de improbidade não significa que o ato praticado sem dolo, mas como culpa, seja considerado lícito e, portanto, não passível de punição. A culpa não dolosa, por negligência, imperícia e imprudência de servidor público, por exemplo, pode ser considerada ilícita, conforme estabelece o art. 117, XV, da Lei nº 8.112, de 1990, e passível de ser punida com demissão, consoante o art. 132, XIII, daquela Lei.

No mesmo sentido, a Lei nº 12.376, de 30 de dezembro de 2010, que alterou o Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), acrescentou a esse diploma legal o art. 28, que estabelece que o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro, quando não há dolo, mas fica caracterizada a chamada culpa grave, que é fronteira ao dolo.

Desse modo, a supressão da modalidade culposa de ato improbidade administrativa não significa que ilícitos culposos deixarão de existir ou que não serão passíveis de punição, mas significa que tais ilícitos serão tratados por diplomas normativos de outras espécies e não pela lei de improbidade.

Nas palavras do Presidente da Comissão que consolidou o texto original do PL nº 2.505, de 2021, Ministro do STJ, **Mauro Campbell, em entrevista ao site Consultor Jurídico, em 20 de janeiro de 2019:**

Estamos extinguindo (...) a conduta culposa da improbidade. Isso é algo que pode criar polêmica. Certamente criará. Aí levantam-se os oponentes dessa conduta da comissão: mas o STJ já fixou que é culpa grave, não é culpa qualquer. Eu sempre penso: fixou onde? Dê exemplo de um acórdão. Você vai ver que a conduta é dolosa. A qualificação técnica é que era equivocada. Saindo disso, nada impedirá que um órgão de controle atue administrativamente e puna, mas não como ato de improbidade. Se a falta administrativa não chegou ao grau de reprovabilidade de ato de improbidade, você terá mecanismos administrativos a coibir.



Conforme entendemos, as penalidades graves previstas na LIA, entre essas a suspensão dos direitos políticos por até vinte anos, como proposto pelo presente projeto requerem efetivamente que haja intenção dolosa na prática do ato de improbidade.

O MP passa a ter exclusividade para propor ação de improbidade

Como hoje vigente o *caput* do art. 17 prevê a legitimidade ativa tanto do MP como da pessoa jurídica interessada para propor a ação de improbidade. O projeto sob análise pretende alteração desse dispositivo estabelecendo que **apenas o MP tem legitimidade para propor a ação**, que seguirá o procedimento comum previsto no CPC, salvo o disposto na própria LIA.

Um dos argumentos utilizados para essa alteração pondera que por vezes o sucessor imediato do administrador propõe ação de improbidade por razões meramente político-partidárias, sendo o MP instituição mais independente das injunções políticas. Ainda mais que o regime das sanções previstas na LIA encerra restrições a direitos fundamentais de cidadania, como a suspensão dos direitos políticos dos agentes considerados ímprobos. Em paralelo, tem-se que apenas o MP tem legitimidade para pactuar o acordo de não persecução que passa a ser possível nos termos do projeto, conforme a seguir.

De todo modo, como registrado em preliminar, a legítima opção política do legislador ordinário em conferir ao Ministério Público exclusividade para propor ação de improbidade depende necessariamente da alteração de sua natureza jurídica de ação civil pública para ação sancionatória, de caráter repressivo, como se promove por meio das emendas de saneamento propostas.

Adoção de acordo de não persecução cível

O art. 17-B que está sendo acrescentado estipula que o MP poderá celebrar **acordo de não persecução cível** no âmbito da LIA, e é similar ao 17-A incluído pela Lei nº 13.964, de 2019, que foi vetado pelo Presidente da República. Essa possibilidade tem sido apoiada no âmbito do próprio MP.

Mudanças nas regras de prescrição



Outra mudança importante que o projeto de lei sob análise está efetuando na LIA trata das alterações das regras referentes à **prescrição** das ações por improbidade. O texto vigente do art. 23 estipula três hipóteses de prazo de prescrição antes de a ação ser proposta: I – cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II – dentro do prazo prescricional previsto em lei, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego; e III – até cinco anos da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final pelas entidades que recebam subvenção, benefício ou incentivo de órgão público, bem como aquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual. Outrossim, o texto vigente não prevê a prescrição intercorrente, a que decorre pela inércia da parte durante um determinado tempo, quando um processo já foi proposto e está em curso.

A nova redação proposta para o art. 23, *caput*, unifica em **oito anos contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência, o prazo de prescrição para a ação de improbidade.**

Além de estabelecer o prazo único de oito anos para a prescrição das ações de improbidade, a nova redação para o art. 23 da LIA também regulamenta circunstâncias em que o prazo prescricional é suspenso, interrompido e em que recomeça (§§ 1º, 4º, 5º); fixa o prazo de cento e oitenta dias (prorrogável uma vez, pelo mesmo lapso) para a conclusão do inquérito civil que precede a ação (§ 2º); fixa o prazo de trinta dias para a propositura da ação após a conclusão do inquérito (§ 3º); dispõe sobre efeitos da suspensão e interrupção (§§ 6º e 7º); e estabelece o procedimento para o reconhecimento e decretação da prescrição intercorrente da pretensão sancionadora (que ocorre no curso do processo). Importante relevar que o § 5º estabelece que uma vez interrompida a prescrição, seu prazo recomeça correr do dia da interrupção, pela metade do prazo previsto no *caput*.

Sobre a matéria, de acordo com o parecer aprovado em Plenário na Câmara dos Deputados, no dia 16 de junho último:

o ajuste promovido no prazo prescricional levou em conta o tempo necessário e suficiente para apuração de fatos no âmbito dos inquéritos civis e demais procedimentos investigativos de responsabilidade do MP e demais órgãos de controle, promovendo-se o devido balizamento com os princípios da segurança jurídica e da duração razoável do processo.



Ainda conforme o parecer em questão:

torna-se imprescindível solidificar o entendimento de que o prazo prescricional tem como termo inicial a ocorrência do fato. Vincular o termo inicial ao conhecimento do fato pelo órgão legitimado para propositura da ação transforma em letra morta qualquer intenção de se instaurar marcos seguros de prescrição.

Na verdade, parece-nos que a questão está em se encontrar um equilíbrio entre a prerrogativa que tem o MP para investigar e processar os atos de improbidade que causam dano ao erário e possibilitam o enriquecimento ilícito, em defesa da moralidade na gestão da coisa pública e, por outro lado, o direito daqueles que exercem cargos e mandatos públicos não sofrerem perseguições injustas, com a manipulação e a extensão de prazos de acordo com a conveniência politicamente motivada.

Nesse sentido, a unificação do prazo prescricional em oito anos contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência, parece-nos adequada.

Alteração na sanção de perda da função pública

Está sendo bem modificado o art. 12, que trata das penas. Entre as alterações cabe destacar a que diz respeito à perda da função pública. Hoje há o entendimento de que essa sanção alcança a função pública exercida pelo sancionado no momento da execução da sentença. O novo texto proposto, por meio do § 1º que está sendo acrescentado ao art. 12, dispõe que nas hipóteses dos incisos I e II do *caput* deste artigo (atos de improbidade que importam enriquecimento ilícito e causam prejuízo ao erário, respectivamente) a perda da função pública atinge apenas o vínculo de mesma qualidade e natureza que o agente público ou político detinha com o Poder Público na época do cometimento da infração.

Supressão da previsão da medida cautelar de sequestro de bens

Nos termos vigentes, o *caput* do art. 16 dispõe que havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão processante representará ao MP ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do sequestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público. A alteração proposta para o *caput* não prevê a medida de sequestro de bens, mas a de



indisponibilidade de bens dos réus, a fim de garantir a integral recomposição do erário ou do acréscimo patrimonial resultante de enriquecimento ilícito.

Essa medida parece-nos especialmente adequada e em harmonia com a Lei Maior, pois, indisponibilidade de bens é medida prevista no § 4º do art. 37 da CF, que estabelece a improbidade administrativa.

Torna expresso que a promoção pessoal do administrador público é ato de improbidade

Pelo acréscimo de inciso XII ao art. 11 da LIA está se dispondo que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública infringir o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, que veda a promoção pessoal de agente público e personalização de atos, programas, obras, serviços ou campanhas dos órgãos públicos. O acréscimo parece-nos adequado, inclusive em face da exigência da conduta dolosa que é requerida pelo projeto.

Estão sendo também efetuadas diversas alterações no processamento das ações de improbidade, de que destacamos a atualização de regras processuais, em razão da entrada em vigor do novo CPC em 2016.

Quanto às emendas apresentadas, devemos registrar que não obstante o seu louvável objetivo de aperfeiçoar o projeto de lei em pauta, entendemos que a matéria está sendo regulamentada de forma razoável e pertinente. Desse modo, opinamos pela rejeição das emendas apresentadas.

Como conclusão, devemos por fim registrar que o PL nº 2.505, de 2021, reflete o equilíbrio entre valores igualmente fundamentais e que têm de conviver conjuntamente no Estado Democrático de Direito que é o cerne da Constituição de 5 de outubro de 1988: o valor da moralidade, que é a probidade na administração pública e o direito, que é também dever, de a sociedade, especialmente por intermédio do Ministério Público, atuar para coibir e reprimir os atos de improbidade; e o valor da soberania popular, que reveste os mandatos de todos que são eleitos pelo voto direto do povo e o devido respeito aos direitos e garantias do processo legal, a que todos temos o direito inalienável.

No mais, acolho a sugestão do ilustre Senador **Dário Berger**, gentilmente proposta, no sentido de explicitar que as disposições da LIA, com as alterações dadas pela presente proposição, se apliquem desde logo em benefício dos réus, o que, de resto, vai ao encontro da orientação de longa



data do Superior Tribunal de Justiça – STJ, na linha de que, “considerando os princípios do Direito Sancionador, a *novatio legis in mellius* deve retroagir para favorecer o apenado” (Resp nº 1.153.083/MT, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 19/11/2014)..

Passo, então, ao exame das emendas apresentadas pelos nobres colegas Senadores.

A **Emenda nº 1**, do Senador **Lasier Martins**, que suprime o § 2º, do art. 23-B, que está sendo acrescentado à LIA, sob a justificação de que o dispositivo é intimidatória, pois o MP não paga sucumbência, porque o dinheiro vem da União e dos Estados e de que só poderá ser compelido a pagar indenização em caso de comprovada má-fé ou culpa grave, sendo que se qualquer abuso do MP poderá ser devidamente enquadrado na lei de abuso de autoridade.

Em que pese a louvável preocupação do ilustre Senador **Lasier Martins**, entendo pela rejeição da emenda na medida em que, de um lado, embora o ônus suportado deva ser suportado, *a priori*, em caso de improcedência da ação de improbidade, pela pessoa jurídica relacionada ao respetivo Ministério Público, a própria Constituição garante o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (CF, art. 37, § 6º), não havendo risco de prejuízo ao erário; de outro, antes que uma medida intimatória, a imposição de sucumbência contribui para o reforço da responsabilidade pública daqueles que tem o poder-dever de propor ações de improbidade.

A **Emenda nº 2**, do Senador **Lasier Martins**, que altera redação dada ao *caput* do art. 23 da LIA pelo projeto, estabelecendo que a prescrição das ações de improbidade se dará após doze anos contados da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência; alterando o § 2º para estabelecer que o inquérito civil para apuração do ato de improbidade será concluído no prazo de um ano, podendo ser prorrogado por igual período; alterando o § 5º, para estabelecer que interrompida a prescrição, o prazo recomeça do dia da ocorrência da causa interruptiva, também pelo prazo de doze anos; e acrescentando § 9º para dispor que é imprescritível a pretensão a reaver bens e valores apropriados ilicitamente do Poder Público.

Igualmente relevante a preocupação do Senador **Lasier Martins** com os prazos prescricionais previstos no Projeto de Lei nº 2.505, de 2021, em especial, da prescrição intercorrente, reputo que a opção



legislativa feita pela Câmara dos Deputados é devidamente oportuna e conveniente do ponto de vista político e adequada e proporcional, no sentido jurídico, haja vista dispor a jurisdição de todos os meios necessários para entre da tutela da probidade no prazo previsto na proposição, a exemplo da elaboração de prioridades institucionais do Poder Judiciário ou de programas de metas do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Com relação ao prazo do inquérito civil, não parece que a limitação do prazo do inquérito civil a 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis por igual período, seja medida desproporcional e inoportuna. Pelo contrário, revela-se providência de interesse público, haja vista que, reforçando a razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXVIII), impõe a conclusão célere da investigação preliminar necessária para o ajuizamento de ações de improbidade ou o arquivamento correspondente. Entendo pela rejeição da Emenda.

A **Emenda nº 3**, do Senador **Lasier Martins**, que suprime o § 6º que está sendo acrescentado ao art. 11 da LIA, sob a justificção de que o dispositivo é totalmente contraditório com a Súmula Vinculante nº 13 do STF, que trata do nepotismo, que afirma que a violação à Constituição Federal se dá pelo mero ato da nomeação, sem apresentar qualquer outro requisito para configurá-la.

Reconhecendo a sensibilidade do Senador **Lasier Martins**, parece, salvo melhor juízo, não haver risco de retrocesso no Projeto de Lei nº 2.505, de 2021, em matéria de nepotismo. O disposto no § 6º do seu artigo 11 aplica-se apenas aos casos de indicação política, sem prejuízo da incidência da proibição de nepotismo incluída, pela proposição, no inciso XI do artigo 11 da LIA. Trata-se, salvo melhor juízo, de regras jurídicas distintas aplicáveis a suportes fáticos igualmente diferentes, não havendo razão para a supressão.

A **Emenda nº 4**, do Senador **Lasier Martins**, que altera o § 8º que está sendo acrescentado ao art. 1º da LIA, para dispor que na apreciação da configuração do caráter ímprobo ou não do ato, serão levadas em conta as orientações gerais existentes à época do ato, expressas em interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público, sob a justificção de que é temerário e provoca insegurança jurídica permitir-se que divergência interpretativa de jurisprudência não pacificada possa afastar a configuração da improbidade.



Com a devida vênia do Senador **Lasier Martins**, para fins e responsabilização de agentes públicos por ato de improbidade administrativa afigura-se razoável a interpretação em favor do acusado, de modo que privilegiar a excludente de responsabilidade mesmo na hipótese de entendimento controvertido, ainda que não dominante, se afigura medida mais adequada, proporcional e, sobretudo, consentânea com os direitos e garantias individuais previstos na Constituição, do que apenas nas hipóteses de jurisprudência majoritária, reduzindo-se, com isso sim, salvo melhor juízo, a insegurança jurídica. Pela rejeição.

A **Emenda nº 5**, do Senador **Lasier Martins**, que mantém a expressão “notadamente” ao final do *caput* do art. 11 da LIA, para deixar expresso que as condutas ilícitas arroladas no artigo não esgotam os atos de improbidade que atentam contra os princípios da administração pública e mantém o inciso I do mesmo art. 11, que tipifica como ato de improbidade administrativa praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência. A justificação da Emenda argumenta que a revogação da expressão “notadamente” e do inciso I aumentará a impunidade, sendo que permitir que seja consignado rol taxativo para proteção dos princípios da administração pública diminuirá a responsabilização de agentes estatais que incorram em condutas graves.

Guardada a deferência ao Senador **Lasier Martins**, a transformação do rol do artigo 11 da LIA de exemplificativo para taxativo é de ampla demanda da doutrina e da jurisprudência, reconhecida inclusive pela imprensa e pela sociedade civil. Para além da conveniência e oportunidade política da medida, juridicamente, o rol aberto de condutas atentatórias aos princípios da Administração Pública fomenta casos de condenações *ex post facto*, ou seja, sem a observância da devida reserva legal em matéria sancionatória, pelo que entendo pela rejeição da Emenda.

A **Emenda nº 6**, do Senador **Marcos do Val**, que suprime o § 8º que está sendo acrescentado ao art. 1º da LIA, sob a justificação de que o dispositivo pode terminar por impedir a aplicação da lei, pois se o direito não é ciência exata, a dúvida (divergência jurisprudencial) não pode ser elemento normativo para tornar o fato atípico.

Louvando a iniciativa do Senador **Marcos do Val**, reputo que a exclusão da responsabilidade por ato de improbidade administrativa decorrente de divergência interpretativa é medida proporcional e adequada para garantir a estabilização de expectativas dos agentes públicos, em geral,



mas dos gestores públicos, em particular, garantindo segurança jurídica para sua atuação e, via de consequência, entendo pela rejeição da Emenda.

A **Emenda nº 7**, do Senador **Marcos do Val**, que suprime o § 1º que está sendo acrescentado ao art. 3º da LIA, sob a justificativa de que, como é sabido, pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito privado, de forma frequente, concorrem para a prática de atos ilícitos que configuram improbidade administrativa. E quem de qualquer forma concorre para o ilícito deve se sujeitar à responsabilização.

Sem prejuízo da respeitável preocupação do Senador **Marcos do Val**, compreendo que a previsão do artigo 7º do artigo 1º da LIA, na redação proposta pelo Projeto de Lei nº 2.505, de 2021, afasta qualquer possibilidade de que pessoas físicas e jurídicas que concorram para a prática de ilícitos não se sujeitem à responsabilização por ato de improbidade administrativa, tanto que, na hipótese da Emenda, exige-se apenas comprovação específica, razão pela qual entendo pela rejeição.

A **Emenda nº 8**, do Senador **Marcos do Val**, que suprime o § 1º que está sendo acrescentado ao art. 12 da LIA, sob a justificativa de que qualquer pessoa que pratica ilícito lesando o patrimônio público e a Administração Pública, não deve manter qualquer vínculo funcional com o poder público.

Malgrado compreensível a preocupação do Senador **Marcos do Val**, porém, entendo que a restrição da perda da função pública apenas ao cargo, sem prejuízo, em caso excepcional, de sua extensão pelo juiz da ação de improbidade, como se propõe no Projeto de Lei nº 2.505, de 2021, configura-se medida que guarda correlação com o princípio da individualização da pena (CF, art. 5º, XLVI), devendo ser prestigiada. Pela rejeição.

A **Emenda nº 9**, do Senador **Marcos do Val**, que suprime o § 3º que está sendo acrescentado ao art. 16 da LIA, sob a justificativa de que a medida de indisponibilidade de bens é fundamental para assegurar que a lesão cometida ao patrimônio público seja reposta, pois a prática mostra que não é fácil, ao final do processo, conseguir, efetivamente, reparação.

Guardadas as vênias ao Senador **Marcos do Val**, entendo que o aprimoramento dos requisitos para indisponibilidade de bens conforme a redação do § 3º do artigo 16 da LIA, dada pelo Projeto de Lei nº 2.505, de



2021, é proporcional e razoável, não constituindo óbice ou desincentivo à adoção da referida cautelar. Pela rejeição.

A **Emenda nº 10**, do Senador **Marcos do Val**, que suprime o § 9º-A que está sendo acrescentado ao art. 17 da LIA, sob a justificção de que prever agravo de instrumento contra decisão que rejeitar questões preliminares suscitadas pelo réu é negativo, pois acaba por truncar a tramitação do processo, ampliando a demora para a sua resolução.

Com a devida licença do nobre Senador **Marcos do Val**, a interposição do agravo de instrumento, em regra, não suspende o curso do processo, razão pela qual não antevejo óbices à razoável duração das ações de improbidade administrativa. Pela rejeição.

A **Emenda nº 11**, do Senador **Marcos do Val**, que suprime os §§ 10-D e 10-F que estão sendo acrescentados ao art. 17 da LIA, sob a justificção de que esses dispositivos se afastam das regras do processo, criando tramitação burocrática, improdutiva e significam desestímulo à proteção do patrimônio público.

Louvando a preocupação do ilustre Senador **Marcos do Val**, entendo que as regras a que se refere a Emenda em questão, antes de criar tramitação burocrática do processo, robustecem a observância do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV) e a garantia da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV), na medida em que, ao exigirem a individualização da causa de pedir e, em última análise, a estabilidade da imputação a que deve responder o acusado, conferem maior legitimidade ao resultado do processo. Pela rejeição.

A **Emenda nº 12**, do Senador **Marcos do Val**, que suprime os §§ 16 e 17 que estão sendo acrescentados ao art. 17 da LIA, sob a justificção de que os procedimentos adotados nesses dispositivos não têm sentido técnico e prejudicam o andamento do processo além de desnecessários.

Os dispositivos objeto desta Emenda permitem a conversão de ação de improbidade em ação civil pública, desafiando a decisão o competente agravo de instrumento. Compreendendo a preocupação do Senador **Marcos do Val**, o sentido técnico de tais previsões decorre da distinção, quanto à natureza jurídica, das ações de improbidade em relação às ações civis públicas, sendo as primeiras, sancionatórias, e as segundas, voltadas para a proteção do patrimônio público e social propriamente dito.



Assim, constatada a ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular das ações de improbidade administrativa, mas verificados os de ação civil pública, é medida de razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXVIII) e de atenção à garantia de tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), sua conversão, não havendo que se falar em prejuízo ao processo. Pela rejeição.

A **Emenda nº 13**, do Senador **Marcos do Val**, que suprime o inciso III do § 1º e o § 3º do art. 17-B que está sendo acrescentado à LIA, sob a justificativa de que não há razão adequada para que se imponha a necessidade de homologação judicial de todos os acordos de não persecução civil, pois se há acordo extrajudicial, basta a homologação extrajudicial, que é a tendência do processo atual;

A **Emenda nº 14**, do Senador **Marcos do Val**, que suprime os §§ 3º e 4º que estão sendo acrescentados ao art. 21 da LIA, sob a justificativa de que o princípio geral é o da independência das instâncias, civil e criminal, sendo que como regra a absolvição criminal não impede o reconhecimento da responsabilidade civil, e ocorre que o sistema proposto no projeto em discussão subverte, indevidamente, tal orientação.

Em que pese a louvável iniciativa do Senador **Marcos do Val**, observo que o princípio da independência das instâncias, salvo o disposto no § 4º do artigo do artigo 37 da Constituição, é construção doutrinária e jurisprudencial com base na legislação em vigor, de modo que seus contornos estão plenamente à disposição da opção política própria da liberdade de conformação do legislador ordinário.

Noutras palavras, desde que a lei não prejudique a ação penal cabível por causa de ação de improbidade administrativa – como é defeso por força do § 4º do artigo 37 da Constituição – pode o legislador, como no caso, estabelecer hipóteses de interdependência entre as instâncias cível, criminal e administrativa.

Cumprе ressaltar, porém, que, na situação específica dos efeitos das sentenças civis e penais produzirem efeitos em relação à ação de improbidade quando concluírem pela inexistência da conduta ou pela negativa de autoria, o próprio Supremo Tribunal Federal já o vem reconhecendo (*vide* RCL nº 41.577, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 10/03/2021).



A **Emenda nº 15**, do Senador **Marcos do Val**, que suprime os §§ 2º e 3º que estão sendo acrescentados ao art. 23 da LIA, sob a justificação de que o projeto está limitando de forma inadequada os prazos do inquérito civil para apurar ato de improbidade e para a subseqüente propositura da ação.

Guardada a deferência ao ilustre Senador **Marcos do Val**, reporto-me às mesmas razões para rejeição da Emenda nº 2, do Senador **Lazier Martins**.

A **Emenda nº 16**, do Senador **Marcos do Val**, que suprime os §§ 1º, 4º e 5º que estão sendo acrescentados ao art. 23 da LIA, sob a justificação de que o projeto prevê regra draconiana a respeito da prescrição, que ao final sempre ocorrerá, mesmo que o autor da ação de improbidade e os julgadores sejam diligentes.

Sem prejuízo da respeitável preocupação do Senador **Marcos do Val**, reporto-me às considerações feitas à Emenda nº 2, do Senador **Lazier Martins**. Pela rejeição.

A **Emenda nº 17**, do Senador **Marcos do Val**, que suprime o art. 23-B que está sendo acrescentado à LIA, sob a justificação de que a previsão de condenação do MP em honorários sucumbenciais em caso de improcedência da ação de improbidade é má solução, pois a tradição em ações voltadas ao interesse coletivo é prever a condenação apenas em caso de litigância de má-fé ou atuação temerária do autor, sendo a solução preconizada no projeto desestímulo à proteção do patrimônio público.

Com todas as vênias ao Senador **Marcos do Val**, reporto-me às considerações feitas à Emenda nº 1, do Senador **Lazier Martins**. Pela rejeição.

A **Emenda nº 18**, do Senador **Jorge Kajuru**, que acrescenta inciso XIII ao art. 11 da LIA, estabelecendo que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública praticar, no âmbito da administração pública, assédio sexual, compreendido como quaisquer condutas de natureza sexual manifestadas no exercício do cargo, emprego ou função pública ou em razão dele, externada por atos, palavras, mensagens, gestos ou outros meios, propostas ou impostas a pessoas contra a sua vontade, que causem constrangimento e violem sua liberdade sexual, sua intimidade, sua honra e sua dignidade. Na justificação, em resumo, está posto que toda abordagem que tenha por escopo a



implementação de atividade de natureza sexual perpetrada pelo indivíduo enquanto se manifesta como expressão estatal, ou seja na condição de servidor público ou em decorrência do cargo, emprego ou função, deve ser tida como afronta ao direito e como ato de improbidade administrativa.

Elogiando a iniciativa do Senador **Jorge Kajuru**, sem prejuízo das louváveis preocupações com episódios de violência sexual de toda ordem, inclusive no seio da Administração Pública, entendo que a tipificação criminal da mesma conduta no artigo 216-A do Código Penal é suficiente e até mais gravosa para a tutela de tais ilícitos. Pela rejeição.

A **Emenda nº 19**, do Senador **Álvaro Dias**, que altera o *caput* do art. 17 da LIA, nos termos do art. 2º do projeto, para estabelecer a legitimidade ativa da advocacia pública do ente federativo interessado, para propor a ação de improbidade e também altera o inciso I do § 1º do art. 17-B, para estabelecer que a celebração de acordo de não persecução criminal em matéria de improbidade depende da oitiva do ente federativo lesado por meio de sua advocacia pública, caso esta esteja organizada da forma prevista nos artigos 131 e 132 da Constituição Federal. Entre outros argumentos, pondera-se que as condutas ímprobas repercutem no patrimônio do ente público, fato que evidencia o seu interesse de agir e, por conseguinte, a sua legitimidade para o ajuizamento da ação de improbidade administrativa, bem como a anuência da advocacia pública para a realização do acordo de não-persecução.

Com a devida deferência ao Senador **Alessandro Vieira**, entendo que a legitimidade para a causa das pessoas jurídicas de direito público interno, no caso, para propor ações de improbidade, não se confunde com a capacidade postulatória de seus órgãos de representação judicial, organizados em carreira, ou não, de sorte que não se afigura, salvo melhor juízo, da melhor escolha de intervenção legislativa.

Além disso, parece que a criação de hipótese excepcional de legitimidade ativa para propor ação de improbidade, ou seja, apenas quando a advocacia pública estiver organizada, promove diferenciação inconstitucional entre entes federativos privilegiados do ponto de vista financeiro-orçamentário, afetando, além do princípio da isonomia, o próprio pacto federativo.

A **Emenda nº 20**, do Senador **Alessandro Vieira**, similar à Emenda nº 19, igualmente alterando o art. 17 da LIA, para estabelecer a legitimidade ativa da pessoa jurídica de direito público lesada, desde que



com advocacia pública organizada para propor a ação de improbidade, conforme os artigos 131 e 132 da Constituição Federal, também alterando outros dispositivos do referido artigo e alterando ainda o *caput* do artigo 17-B, para estabelecer que a celebração de acordo de não persecução criminal em matéria de improbidade pode ser celebrado pelos legitimados para propor a ação e também alterando outros dispositivos.

Com todas as vênias ao Senador **Marcos do Val**, reporto-me às considerações feitas à **Emenda nº 19**, do Senador **Alessandro Vieira**. Pela rejeição.

A **Emenda nº 21**, do Senador **Telmário Mota**, visa alterar os artigos 1º, 3º, 9º e 10º da LIA, na redação dada pelo Projeto de Lei nº 2.505, de 2021, para estabelecer a responsabilidade por atos de improbidade administrativa praticados com culpa grave.

Como registrei ao longo da análise deste parecer, a restrição da responsabilidade por atos de improbidade administrativa apenas para casos dolosos, exigindo-se, aliás, a configuração do fim específico do agente, se revela como um dos grandes avanços da legislação.

Com efeito, o conceito de improbidade reporta-se essencialmente à ideia de má-fé e de desonestidade – trata-se de um ato mais do que ilícito, senão qualificado, ainda mais reprovável juridicamente que a mera ilegalidade –, a qual, por sua vez, é indissociável da existência de uma vontade livre e consciente, devidamente representava, voltada para determinado fim qualificado como ímprobo.

Portanto, parece-me que, pela própria natureza da improbidade, cuida-se de um conceito jurídico incompatível com a noção de culpa, seja ela em qual gradação se reconheça, inclusive a grave. Não se pode falar de desonestidade – logo, improbidade –, por imperícia, imprudência ou negligência, em qual grau as se constate.

Noutras palavras, não há desonestidade (improbidade) que não seja voluntária e intencional, ou seja, dolosa. O Projeto nº 2.505, de 2021, no ponto, vai bem, portanto, ao ressignificar o conceito de improbidade para seu sentido próprio, como ato doloso, evitando-se, assim, até a banalização de condutas cuja reprovabilidade, pelo elemento subjetivo do tipo, não se coadunam com tal definição, seja literal, lógica ou jurídica.



Também relembro que tal proposta decorreu das reflexões da própria Comissão de Juristas presidida pelo notável Ministro **Mauro Campbell Marques**. Por essas singelas razões, com todas as vênias à respeitável iniciativa do Senador **Telmário Mota**, entendo pela rejeição da Emenda.

A **Emenda nº 22**, do Senador **Telmário Mota**, similar à Emenda nº 2 e à Emenda nº 15, propõe alterar o § 2º do artigo 23 da LIA, na redação do Projeto de Lei nº 2.505, de 2021, para estabelecer que o inquérito civil para apuração do ato de improbidade será concluído no prazo de um ano, podendo ser prorrogado por igual período.

Guardada a deferência ao ilustre Senador **Telmário Mota**, reporto-me às mesmas razões para rejeição da Emenda nº 2, do Senador **Lazier Martins**.

A **Emenda nº 23**, do Senador **Telmário Mota**, similar à Emenda nº 8, suprime o § 1º que está sendo acrescentado ao art. 12 da LIA, sob a justificativa de que qualquer pessoa que pratica ilícito lesando o patrimônio público e a Administração Pública, não deve manter qualquer vínculo funcional com o poder público.

Com o devido acatamento ao Senador **Telmário Mota**, reporto-me às mesmas razões para rejeição da Emenda nº 8, do Senador **Marcos do Val**.

A **Emenda nº 24**, do Senador **Fabiano Contarato**, semelhante à Emenda nº 8, suprime o § 8º que está sendo acrescentado ao art. 1º da LIA, ao argumento de que a prescrição intercorrente dificulta a aplicação de medida sancionadora.

Prestadas as devidas homenagens à iniciativa do Senador **Fabiano Contarato**, reitero as razões para rejeição da Emenda nº 8, semelhante, no sentido de que os prazos prescricionais previstos no Projeto de Lei nº 2.505, de 2021, em especial, da prescrição intercorrente, revelam-se a opção legislativa feita pela Câmara dos Deputados que é devidamente oportuna e conveniente do ponto de vista político e adequada e proporcional, no sentido jurídico, haja vista, sobretudo, dispor a jurisdição de todos os meios necessários para entre a tutela da probidade no prazo previsto na proposição, a exemplo da elaboração de prioridades institucionais do Poder Judiciário ou de programas de metas do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.



A **Emenda nº 25**, do Senador **Fabiano Contarato**, similar à Emenda nº 2, altera o § 5º do artigo 23 da LIA, na redação proposta, para estabelecer que interrompida a prescrição, o prazo recomeça do dia da ocorrência da causa interruptiva.

Em que pese a compreensível preocupação do Senador **Fabiano Contarato**, reportando-me às mesmas razões para rejeição da Emenda nº 2, do Senador **Lazier Martins**.

A **Emenda nº 26**, do Senador **Fabiano Contarato**, similar à Emenda nº 21, altera o *caput* do artigo 11 da LIA, na redação proposta, para estabelecer a responsabilidade por atos de improbidade administrativa praticados com culpa grave.

Reiterando as vênias ao Senador **Fabiano Contarato**, reporto-me às mesmas razões para rejeição da Emenda nº 21, do Senador **Telmário Mota**.

A **Emenda nº 27**, do Senador **Fabiano Contarato**, propõe alterar o inciso VI do artigo 11 da LIA, na redação proposta, para deixar claro que importa em improbidade todos os atos de ausência de prestação de contas quando há obrigação legal, sem exceção.

A respeitável iniciativa do Senador **Fabiano Contarato**, em síntese, consiste em suprimir do tipo em comento a cláusula segundo a qual se configura o ato de improbidade de deixar de prestar contas quando se está obrigado a fazê-lo “*desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades*”, que configura, em rigor, a definição do fim específico da hipótese de improbidade.

Com todas as vênias a Sua Excelência, entendo que a redação do Projeto de Lei nº 2.505, de 2021, no ponto, é oportuna e conveniente, do ponto de vista político, adequada e razoável, sob o ângulo jurídico. Não só por imperativo de racionalidade da proposição que, de todo, privilegia o dolo específico para caracterização de ato de improbidade administrativa, como porque o suporte fático da previsão do inciso VI do artigo 11 da LIA, suprimido o texto em referência, torna-se demasiadamente amplo, prejudicando, salvo melhor juízo, a exigência de reserva legal que é decorrente do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV). Pela rejeição.

A **Emenda nº 28**, do Senador **Fabiano Contarato**, suprime os §§ 1º e 2º do artigo 11 da LIA, na redação proposta pelo Projeto de Lei nº



2.505, de 2021, por entender que tais dispositivos impediriam a aplicação da Lei a casos que não envolvam enriquecimento ilícito ou dano ao erário, mas violem princípios da Administração Pública, como a recusa injustificada de fornecimento de informações de interesse público.

Em que pese compreensível a ponderação do Senador **Fabiano Contarato**, afigura-se que a referência à Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção pela proposta do § 1º do artigo 11 da LIA, não retira dele o sentido normativo, qual seja, o de exigir, para a caracterização de ato de improbidade contra os princípios da Administração Pública, dolo específico (“*o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade*”), o que, de resto, compõe a sistemática de todo o Projeto de Lei nº 2.505, de 2021.

O § 2º, por sua vez, estende, mediante remissão imprópria, tal exigência às demais espécies de atos de improbidade administrativa, sejam eles previstos na LIA – portanto, de enriquecimento ilícito ou dano ao erário – ou na legislação extravagante, como é o caso, por exemplo, da Lei nº 12.813, de 2013 (art. 12), ou da Lei nº 10.257, de 2001 (art. 52).

Em ambas as situações não se depara com o impedimento da aplicação da LIA a qualquer caso de improbidade, de modo que a impossibilidade de qualificação como ato de improbidade condutas não descritas no artigo 11 da LIA, como proposto, decorre da alteração da natureza do rol de exemplificativo para exaustivo, não do disposto nos §§ 1º e 2º, inexistindo plausibilidade para a supressão do texto. Pela rejeição.

A **Emenda nº 29**, do Senador **Fabiano Contarato**, suprime os §§ 1º, 9º e 10º que está sendo acrescentado ao art. 12 da LIA, por entender, pelo § 1º, que se permite a eventual agente infrator sair impune por ter mudado de cargo; pelo § 9º, que a execução de sanções só com o trânsito em julgado aumenta o risco de prescrição; e que a prescrição intercorrente também facilita a impunidade e dificulta a aplicação da sanção.

Ciente da louvável preocupação do Senador **Fabiano Contarato**, quanto à alteração do § 1º do artigo 12 proposto no Projeto de Lei nº 2.505, de 2021, reporto-me às razões de rejeição da Emenda nº 8, do Senador **Marcos do Val**. No tocante à supressão dos dispositivos atinentes à prescrição intercorrente, reitero as razões pela rejeição da Emenda nº 2, do Senador **Lazier Martins**, e 24, de Sua Excelência.



Quanto à supressão do dispositivo segundo o qual a execução de sanções só ocorre com o trânsito em julgado, entendo que, considerando a natureza sancionatória, repressiva, de caráter pessoal das reprimendas da LIA, o juízo de conformidade da legislação ordinária com a Constituição impõe a interpretação segundo o qual a presunção de não culpabilidade (CF, art. 5º, LVII) é igualmente extensível às ações de improbidade administrativa, cujo apenamento, em última análise, é, em gravidade, menor apenas que o do âmbito criminal.

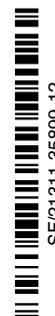
Parece, pois, acerta a opção política da Câmara dos Deputados, no exercício da liberdade de conformação do legislador ordinário, em fixar o trânsito em julgado como termo adequado e proporcional à execução das sanções por ato ímprobo, pelo que aponto para a rejeição da Emenda.

A **Emenda nº 30**, do Senador **Fabiano Contarato**, suprime o § 2º do artigo 1º da LIA, na redação proposta, para afastar a exigência de dolo específico.

Guardando homenagens ao entendimento do Senador **Fabiano Contarato**, parece acertada a especificação do dolo promovida pelo Projeto de Lei nº 2.505, de 2021. Embora tecnicamente a qualificação do chamado fim especial de agir seja constatável pela descrição do próprio tipo – isto é, em seu enunciado normativo –, no caso, de improbidade administrativa, a proposição sob análise a estende a todas as manifestações do ato ímprobo para sua caracterização.

Sem que se estenda à controvérsia de ordem teórica, a conformação da conduta pela ideia de ação final contém a noção essencial desse elemento subjetivo do tipo como pressuposto da configuração da improbidade. Essa que se afigura ter sido a intenção do legislador ao especificar em diversas passagens do Projeto de Lei nº 2.505, de 2021, o que se entende, doutrinariamente, por dolo específico.

Não se afigura, portanto, que se esteja diante de recrudescimento dos contornos, como que limitando-os, das regras jurídicas e dos suportes fáticos dos tipos de improbidade administrativa que determinam os elementos objetivos e subjetivos do injusto. Na prática, a exigência de dolo específico que permeia as alterações do Projeto de Lei nº 2.505, de 2021, antes remete a exigência de ação finalística para a configuração de atos de improbidade – como, em paralelo, se tem, modernamente, em matéria criminal – do que a criação de óbices ao seu juízo



de tipicidade positivo, como possa, equivocadamente, transparecer à primeira vista.

No ponto, portanto, revela-se positiva a inovação do Projeto de Lei nº 2.505, de 2021, modernizando-se a arquitetura conceitual do sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa, o que indica, necessariamente, para a rejeição da Emenda.

A **Emenda nº 31**, do Senador **Fabiano Contarato**, suprime o § 8º que está sendo acrescentado ao art. 1º da LIA, por entender que a exclusão de atos de responsabilidade administrativa decorrentes de divergência interpretativa promove profunda insegurança jurídica, pois são elas comuns no direito e não é possível definir com exatidão quanto determinada interpretação torna-se majoritária e controversa.

Tratando-se de tema semelhante, com a devida licença do Senador **Fabiano Contarato**, reporto-me às razões para rejeição da Emenda nº 4, do Senador **Lasier Martins**, e da Emenda nº 6, do Senador **Marcos do Val**.

A **Emenda nº 32**, do Senador **Fabiano Contarato**, dá nova redação ao *caput* do artigo 3º da LIA, na redação proposta pelo Projeto de Lei nº 2.505, de 2021, para afastar a exigência de dolo específico também para a ação e agentes privados.

Reporto-me, com a licença do Senador **Fabiano Contarato**, às razões para rejeição da Emenda nº 30, de sua autoria.

A **Emenda nº 33**, do Senador **Fabiano Contarato**, dá nova redação ao *caput* do artigo 9º da LIA, na redação proposta, para incluir a culpa grave para caracterização de ato de improbidade administrativa que importe enriquecimento ilícito.

Reiterando as merecidas homenagens ao Senador **Fabiano Contarato**, reporto-me às mesmas razões para rejeição da Emenda nº 21, do Senador **Telmário Mota**.

A **Emenda nº 34**, do Senador **Fabiano Contarato**, dá nova redação ao *caput*, ao inciso VIII e o § 2º do artigo 10 da LIA, na redação proposta, para, no *caput* e no § 2º, estabelecer a responsabilidade por enriquecimento ilícito por culpa grave e, no inciso VIII, excluir a expressão



“acarretando perda patrimonial efetiva” do tipo de frustração de licitude de processo licitatório ou de processo seletivo.

Com relação à inclusão da culpa grave para os atos de improbidade por enriquecimento ilícito, com as devidas considerações ao Senador **Fabiano Contarato**, reporto-me às mesmas razões para rejeição da Emenda nº 21, do Senador **Telmário Mota**.

Por outro lado, a expressão “acarretando perda patrimonial efetiva” que se suprime com a alteração na redação do inciso VIII do artigo 10 da LIA, configura nada mais que a especificação do especial fim de agir da conduta tida como ímproba ou, noutras palavras, o dolo específico correspondente, o que significa a definição de elemento subjetivo próprio, não a exclusão de condutas do âmbito da norma, para o que, no limite, remete às considerações para rejeição da Emenda nº 30, também do Senador **Fabiano Contarato**. Assim, pela rejeição.

A **Emenda nº 35**, do Senador **Fabiano Contarato**, similar às Emendas nº 19 e 20, para estabelecer a legitimidade ativa da pessoa jurídica de direito público lesada, desde que com advocacia pública organizada para propor a ação de improbidade.

Louvando a proposta do nobre Senador **Fabiano Contarato**, no ponto, refiro-me às razões para rejeição da Emenda nº 19, do Senador **Álvaro Dias**, e da Emenda nº 20, do Senador **Alessandro Vieira**.

A **Emenda nº 36**, do Senador **Fabiano Contarato**, suprime os §§ 10-D e 10-F do artigo 17 da LIA, na redação proposta, bem como dá nova redação aos §§ 6º, 10-C e 10-E, renumerados, do mesmo artigo. Com isso, pretende, no § 6º, acrescentar a possibilidade de que atos praticados com culpa grave sejam caracterizados como ímprobos; e, com as demais alterações, eliminar as disposições pelas quais é vedada a modificação do fato principal e a capitulação legal imputada.

Com relação à inclusão da culpa grave, louvando a proposta do Senador **Fabiano Contarato**, reporto-me às mesmas razões para rejeição da Emenda nº 21, do Senador **Telmário Mota**. No tocante à proposta de alteração dos dispositivos pelos quais é vedada a modificação do fato e da capitulação no curso do processo, refiro-me às razões para rejeição da Emenda nº 11, do Senador **Marcos do Val**, de mesma natureza.



A **Emenda nº 37**, do Senador **Fabiano Contarato**, similar à Emenda nº 2, altera o § 2º para estabelecer que o inquérito civil para apuração do ato de improbidade será concluído no prazo de um ano, podendo ser prorrogado por igual período.

Guardada a deferência ao ilustre Senador **Fabiano Contarato**, reporto-me às mesmas razões para rejeição da Emenda nº 2, do Senador **Lazier Martins**.

A **Emenda nº 38**, do Senador **Fabiano Contarato**, dá nova redação do § 4º do artigo 21 da LIA, na forma dada pelo Projeto de Lei nº 2.505, de 2021, para restringir a repercussão da decisão de absolvição criminal à ação de improbidade administrativa apenas às hipóteses de inexistência do fato ou de negativa de autoria.

Respeitando as ponderações do Senador **Fabiano Contarato**, reporto-me às razões para rejeição da Emenda nº 14, do Senador **Marcos do Val**, que, com as devidas ressalvas, expõe idêntica preocupação quanto a evolução no tratamento da interdependência das instâncias pelo Projeto de Lei nº 2.505, de 2021.

A **Emenda nº 39**, do Senador **Fabiano Contarato**, suprime o artigo 23-C da LIA, na redação proposta, para sujeitar os partidos políticos às suas disposições legais, ao argumento de que são eles pessoas jurídicas de direito privado, devendo sujeitar-se à Lei em questão e, ainda, em razão de a Lei nº 9.096, de 1995, não oferecer regramento geral ou específico para determinar as formas de responsabilização de atos praticados por indivíduos contra partido político.

Uma vez mais louvando a iniciativa do Senador **Fabiano Contarato**, entendo que é justificável o senso de oportunidade da proposta de exclusão, no Projeto nº 2.505, de 2021, da incidência das disposições da LIA aos partidos políticos. Conquanto procedente a ponderação de Sua Excelência no sentido de que são ele pessoas jurídicas de direito privado as quais, no ordinário, devem se sujeitar ao sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa, parece razoável diferenciá-los e, nessa medida, conferir-lhes tratamento próprio pela legislação especial, considerando, sobretudo, a especial relevância institucional de tais entidades para a vida política do país, a justificar, de fato e de direito, tratamento próprio.



III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PL nº 2.505, de 2021, e, quanto ao mérito, pela sua aprovação, com as Emendas que seguem e pela rejeição das Emendas nº 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39.

**EMENDA Nº – CCJ**

Dê-se ao § 5º do art. 1º da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, na forma dada pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 2.505, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 2º

‘Art. 1º

§ 5º Os atos de improbidade violam a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, contra a integridade do patrimônio público e social dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como da administração direta e indireta, no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

.....’ (NR)”

EMENDA Nº – CCJ

Suprima-se o § 4º do art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, na forma dada pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 2.505, de 2021.

EMENDA Nº – CCJ (DE REDAÇÃO)

Renumere-se o § 5º do art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, na forma dada pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 2.505, de 2021, como § 4º, e o § 6º como § 5º.

EMENDA Nº – CCJ

Inclua-se, no art. 2º do Projeto de Lei nº 2.505, de 2021, o art. 17-D da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

‘Art. 17-D A ação por improbidade administrativa é repressiva, de caráter sancionatório, destinada à aplicação de sanções de caráter pessoal previstas nesta Lei, e não constitui ação civil, sendo vedado seu ajuizamento para o controle de legalidade de políticas públicas, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos, coletivos, e individuais homogêneos.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto nesta Lei, o controle de legalidade de políticas públicas e a responsabilidade de agentes públicos, inclusive políticos, entes públicos e governamentais por danos ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, à ordem econômica, à ordem urbanística, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos e ao patrimônio público e social deve ser apurada, processada e julgada nos termos da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.’

.....’ (NR)”

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 2.505, de 2021, a seguinte redação:



“**Art. 3º** No prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da publicação desta Lei, o Ministério Público competente manifestará interesse no prosseguimento das ações por improbidade administrativa em curso ajuizadas pela Fazenda Pública, inclusive em grau de recurso.

Parágrafo único. Não adotada a providência descrita no caput, o processo será extinto sem resolução do mérito.

EMENDA Nº – CCJ (DE REDAÇÃO)

Renumere-se o art. 4º do Projeto de Lei nº 2.505, de 2021, como art. 5º.

EMENDA Nº – CCJ

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 2.505, de 2021, o art. 4º, com a seguinte redação:

“**Art. 4º** Em benefício dos réus, aplicam-se desde logo as disposições desta Lei aos processos em andamento.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

